



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Presidente da Assembleia da República
Dra. Noémia Pizarro

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		Nº: 3792 ENT.: 3226 PROC. Nº:	16/07/2014

ASSUNTO: RESPOSTA AOS REQUERIMENTOS N.º 127, 158, 176, 197 E 235/XII/2.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar cópia do ofício n.º 921, de 15 de julho, remetido pelo Gabinete da Senhora Ministra de Estado e das Finanças, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende



15. JUL 14 00921

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S.E. a
Secretaria de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA
146, 871, 1757, 2513 e 3754	2013	ENT.: 208, 1137, 1868, 2920 e 4153/2013 PROC. 08.06.07

Assunto: Requerimentos n.º 127, 158, 176, 197 e 235/XII/2.^a (Bloco de Esquerda) - Operação de recapitalização do Banif.

Exma. Senhora,

Em resposta aos requerimentos em epígrafe, informa-se o seguinte:

Tal como nas demais operações de capitalização com recurso ao investimento público, a injeção de fundos públicos no Banif foi precedida de uma rigorosa e profunda análise prévia de viabilidade pelo Banco de Portugal, nomeadamente à situação patrimonial do banco, ao seu plano de recapitalização, ao montante do investimento público necessário e aos termos e condições do desinvestimento público, em estrito cumprimento da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro.

À referida análise de viabilidade pelo Banco de Portugal acresceu ainda um rigoroso escrutínio das contas dos bancos efetuado pelo Banco de Portugal e por uma empresa de auditoria internacionalmente reputada.

Nota-se que, entre outras auditorias extraordinárias, os maiores bancos nacionais, em que se incluem todos os bancos recapitalizados pelo Estado Português, foram sujeitos a pelo menos 2 auditorias transversais: uma prevista no Programa de Assistência Económica e Financeira e concluída em novembro de 2011, que incidiu sobre as operações de crédito com origem em Portugal (*SIP - Special Inspections Programme*); e outra concluída em novembro de 2012, que teve como objetivo escrutinar o crédito das instituições bancárias no setor da construção e promoção imobiliária com origem em Portugal e Espanha (*OIP - On-Site Inspection Programme*).

Segundo o Banco de Portugal, estas auditorias constituíram um forte e adequado escrutínio das contas e da carteira de crédito das instituições de crédito capitalizadas.



A análise da carteira de crédito dos bancos é uma tarefa que incumbe ao supervisor bancário. Assim, quaisquer documentos relativos a essa análise devem ser solicitados a essa entidade.

No que diz respeito ao crédito à economia, qualquer instituição de crédito capitalizada com recurso ao investimento público está sujeita, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, e do artigo 2.º da Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, a aumentar o peso do financiamento às famílias e às pequenas e médias empresas, em particular nos setores de bens e serviços transacionáveis. Essa garantia decorre ainda, no caso específico do Banif, do compromisso 8. do Anexo (compromissos) ao Despacho n.º 1527-B/2013, de 23 de janeiro. Note-se ainda que, nos termos do compromisso 20. do mesmo despacho, o Banif está obrigado a investir anualmente em fundos que invistam em pequenas e médias empresas e empresas de grau de capitalização médio.

Deste modo, em resposta ao requerimento em epígrafe, anexa-se o seguinte:

- Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro e Portaria n.º 150-A/2012, de 19 de maio, e respetivas alterações até 25 de janeiro de 2013, que corresponde à data da operação de recapitalização do Banif;
- Despacho n.º 1527-B/2013, de 23 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 17, Série II, 2.º Suplemento, de 24 de janeiro.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Cristina Sofia Dias

C/c: SET, SEF

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 63-A/2008****de 24 de Novembro**

Estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

Artigo 2.º**Modalidades de reforço**

1 — O reforço da solidez financeira das instituições de crédito é efectuado através de operações de capitalização com recurso a investimento público e pode realizar-se mediante:

a) O reforço dos níveis de fundos próprios das instituições de crédito que reúnam adequadas condições de solidez e solvência aferidas de acordo com a legislação aplicável;

b) A participação no plano de recuperação e saneamento de instituição de crédito que, nos termos do artigo 141.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, apresentem, ou mostrem risco de apresentar, um nível de fundos próprios, solvabilidade ou liquidez inferior ao mínimo legal.

2 — O recurso ao investimento público é realizado de acordo, nomeadamente, com princípios de proporcionalidade, de remuneração e garantia dos capitais investidos e de minimização dos riscos de distorção da concorrência.

3 — As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de Dezembro de 2009.

Artigo 3.º**Âmbito subjectivo**

Podem beneficiar de operações de capitalização previstas na presente lei, as instituições de crédito que tenham sede em Portugal.

Artigo 4.º**Modos de capitalização**

1 — A capitalização pode ser efectuada com recurso a quaisquer instrumentos ou meios financeiros que permitam

que os fundos disponibilizados à instituição de crédito sejam elegíveis para fundos próprios de base (*tier 1*).

2 — A operação de capitalização pode ser efectuada, designadamente, através de:

- a) Aquisição de acções próprias da instituição de crédito;
- b) Aumento do capital social da instituição de crédito;
- c) Outros valores, legal ou estatutariamente admitidos, representativos de capital;
- d) Contrato de associação em participação ou contrato de efeitos similares.

3 — O aumento do capital social previsto na alínea b) do número anterior pode realizar-se mediante emissão de:

- a) Acções preferenciais sem voto e acções que conferem direitos especiais;
- b) Acções ordinárias.

4 — No caso da operação de capitalização ser efectuada através da emissão de acções preferenciais sem voto, o direito ao dividendo prioritário a que se refere o artigo 341.º do Código das Sociedades Comerciais é previamente fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

5 — A operação de capitalização pode, ainda, efectuar-se através da emissão dos instrumentos financeiros referidos nos números anteriores destinada aos accionistas da instituição de crédito, ao público ou a ambos, com tomada firme ou garantia de colocação, no todo ou em parte, pelo Estado.

6 — Fica o Estado autorizado a tomar firme ou a garantir a colocação da emissão de instrumentos financeiros nos termos referidos no número anterior, sem prejuízo da possibilidade de recorrer a um intermediário financeiro para o efeito.

7 — Por proposta do Banco de Portugal, devidamente fundamentada, a operação de capitalização pode, ainda, ser efectuada mediante a emissão de obrigações ou outros valores de dívida, por parte da instituição de crédito, sem sujeição ao limite previsto no artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais.

8 — As obrigações ou outros valores de dívida a emitir ao abrigo do número anterior podem ser convertíveis em acções, ordinárias ou preferenciais, ou permutáveis por estas, por iniciativa dos titulares.

Artigo 5.º**Adiantamento por conta de entradas**

O adiantamento de meios financeiros à instituição de crédito considera-se imputado à realização da obrigação de entrada em caso de aumento do capital e libera o Estado dessa obrigação na medida aplicável.

Artigo 6.º**Direito de preferência na subscrição**

Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais quanto à possibilidade de limitação ou supressão do direito de preferência, o prazo para o seu exercício no âmbito de aumentos de capital de instituições de crédito realizados, no âmbito da presente lei, não pode ser superior a 14 dias, contados da publicação do anúncio em jornal diário de grande circulação nacional, do envio do correio

electrónico ou da expedição da carta registada dirigida aos titulares de acções nominativas.

Artigo 7.º

Derrogação do dever de lançamento de oferta pública de aquisição

1 — Os direitos de voto adquiridos pelo Estado no âmbito da presente lei, incluindo aqueles que venham a ser conferidos a acções preferenciais sem voto nos termos do n.º 3 do artigo 342.º do Código das Sociedades Comerciais, não são considerados para efeito do dever de lançamento de oferta pública geral de aquisição.

2 — Não relevam para os efeitos de imputação de direitos de voto, nem para o dever de lançamento de oferta pública geral de aquisição, os acordos para o exercício do direito de voto que tenham por finalidade a vinculação da sociedade para efeitos de concretização das operações de capitalização ao abrigo da presente lei.

3 — Às acções subscritas pelo Estado, e enquanto estas se mantiverem na sua titularidade, não é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 227.º do Código dos Valores Mobiliários, iniciando-se o prazo aí previsto na data da transmissão das acções a terceiros.

4 — Aos accionistas que, por força dos direitos de voto conferidos ao Estado nos termos do n.º 3 do artigo 342.º do Código das Sociedades Comerciais ou pela emissão de acções preferenciais remíveis, vejam os seus direitos de voto diminuir abaixo dos limiares previstos no artigo 187.º do Código dos Valores Mobiliários e aumentar até ao nível inicial em consequência de aquelas acções preferenciais passarem a conferir direitos de voto ou serem remidas, não é aplicável o disposto no artigo 187.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 8.º

Desinvestimento público

1 — Mostrando-se assegurada, pela instituição de crédito, a manutenção de níveis adequados de fundos próprios, pode a mesma adquirir a participação do Estado ou reembolsar os valores de dívida emitidos ao abrigo da presente lei, no todo ou em parte, com observância do disposto no n.º 3.

2 — O Estado pode, igualmente, sem prejuízo de eventuais direitos de preferência, ceder a terceiros, a todo o tempo, a sua participação no capital social da instituição de crédito, ou alienar os títulos de dívida emitidos ao abrigo da presente lei, no todo ou em parte.

3 — O desinvestimento público é realizado, nomeadamente, de acordo com as condições de mercado e de modo a assegurar a adequada remuneração e garantia dos capitais investidos, tendo em conta os objectivos de estabilidade financeira.

CAPÍTULO II

Reforço de fundos próprios

Artigo 9.º

Acesso e deliberações da sociedade

1 — O acesso ao investimento público para reforço de fundos próprios depende de solicitação do órgão de administração, com o consentimento do órgão de fiscalização.

2 — O órgão de administração pode sempre fazer depender a sua iniciativa de acesso ao investimento público de mandato conferido pela assembleia geral e fá-lo-á, necessariamente, se as medidas a tomar dependerem, no todo ou em parte, de deliberação da assembleia geral.

3 — O mandato conferido pela assembleia geral envolve a atribuição ao órgão de administração da competência para, com a concordância do órgão de fiscalização, tomar todas as medidas previstas na presente lei, incluindo aumentos de capital, sem dependência de limites estatutários que porventura se encontrem estabelecidos.

4 — Às deliberações de aumento de capital no âmbito do reforço dos fundos próprios não é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 87.º do Código das Sociedades Comerciais.

5 — As deliberações previstas nos números anteriores produzem efeitos imediatos, sem prejuízo da necessidade de virem a constar de acta e de serem inscritas no registo comercial.

Artigo 10.º

Forma e âmbito das deliberações da sociedade

1 — A assembleia geral é convocada especificamente para o efeito previsto no n.º 2 do artigo anterior, com uma antecedência mínima de cinco dias, por anúncio publicado em jornal diário de grande circulação nacional ou por correio electrónico dirigido a todos os accionistas.

2 — A assembleia geral delibera, para todos os efeitos previstos na presente lei, por maioria simples dos votos presentes e sem exigência de quórum constitutivo.

Artigo 11.º

Impugnação das deliberações sociais

1 — Às deliberações sociais respeitantes a matérias abrangidas pelo presente capítulo não é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 397.º do Código de Processo Civil e presume-se sempre que da sua suspensão resulta dano muito grave para a sociedade.

2 — A suspensão de deliberações sociais de instituições de crédito adoptadas no âmbito do reforço de fundos próprios só pode ser requerida por accionistas que, isolada ou conjuntamente, detenham acções correspondentes a, pelo menos, 5 % do capital social da instituição de crédito.

Artigo 12.º

Candidatura

1 — O acesso ao investimento público para reforço de fundos próprios depende de candidatura apresentada pela instituição de crédito interessada junto do Banco de Portugal, devidamente fundamentada e instruída com um plano de reforço de fundos próprios.

2 — O plano referido no número anterior deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

a) Objectivos de reforço de fundos próprios, com indicação da evolução, composição e estrutura desses fundos próprios ao longo da vigência do plano, bem como da natureza das operações previstas para a sua concretização;

b) Informação actualizada acerca da situação patrimonial, bem como dos rácios e indicadores prudenciais sobre a liquidez, qualidade dos activos e cobertura de riscos;

c) Programação estratégica das actividades ao longo da vigência do plano, incluindo eventuais alterações na

estrutura do grupo em que a instituição se insere, assim como nas participações, nomeadamente, não financeiras, detidas pela mesma, e projecções sobre a evolução da rentabilidade, posição de liquidez e adequação de fundos próprios;

d) Eventuais ajustamentos a introduzir no sistema de governo societário e nos mecanismos de gestão e controlo de riscos, tendo em vista a prossecução dos objectivos do plano.

3 — Compete ao Banco de Portugal proceder à análise da candidatura, devendo remeter, no prazo máximo de 10 dias úteis, a respectiva proposta de decisão, devidamente fundamentada, ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — Na proposta de decisão, o Banco de Portugal pronuncia-se, designadamente, sobre a adequação patrimonial da instituição de crédito interessada e sobre as garantias que a mesma oferece de prossecução de uma política de negócios sólida e prudente.

5 — O Banco de Portugal pode solicitar à instituição de crédito interessada os elementos e informações complementares que se revelem necessários à apreciação da candidatura.

6 — O prazo referido no n.º 3 pode ser prorrogado por igual período se a complexidade da operação o justificar.

Artigo 13.º

Decisão

1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante despacho, decidir sobre a realização da operação de capitalização, seus termos, condições e encargos a assumir pela instituição de crédito interessada.

2 — Na ponderação da decisão, o membro do Governo responsável pela área das finanças tem em consideração, nomeadamente, o contributo da instituição de crédito interessada para o financiamento da economia e a necessidade de reforço de fundos próprios.

3 — A decisão a que se refere o n.º 1 pode igualmente fixar os termos e condições do desinvestimento público, uma vez cumpridos os objectivos de reforço de fundos próprios.

4 — A decisão a que se refere o n.º 1 deve ser tomada no prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período se a complexidade da operação o justificar, sem prejuízo da faculdade de devolução da candidatura ao Banco de Portugal para clarificação, caso em que o prazo se suspende.

5 — O despacho referido no n.º 1 pode ser modificado em função das circunstâncias, designadamente em caso de incumprimento grave ou sistemático dos encargos assumidos pela instituição de crédito.

Artigo 14.º

Obrigações da instituição de crédito

1 — Enquanto a instituição de crédito se encontrar abrangida pelo investimento público para reforço de fundos próprios fica sujeita aos termos, condições e encargos fixados no despacho previsto no n.º 1 do artigo anterior, designadamente, no que se refere:

a) À utilização dos meios facultados ao abrigo do reforço de fundos próprios, em particular no que se refere ao contributo da instituição de crédito para o financiamento

da economia, nomeadamente às famílias e às pequenas e médias empresas;

b) À adopção de princípios de bom governo societário, que podem incluir o reforço do número de administradores independentes;

c) À política de distribuição de dividendos e de remuneração dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização, bem como à possibilidade de introdução de limitações a outras compensações de que beneficiem esses titulares, independentemente da natureza que revistam;

d) À adopção de medidas destinadas a evitar distorções de concorrência;

e) À possibilidade de ser necessário o reforço das contribuições para os fundos de garantia de depósitos;

f) À adopção de mecanismos que permitam concretizar o desinvestimento público em condições de mercado que garantam uma adequada remuneração do capital investido, assegurando assim a protecção do interesse dos contribuintes.

2 — Enquanto a instituição de crédito se encontrar abrangida pelo investimento público para reforço de fundos próprios, pode, no despacho previsto no n.º 1 do artigo anterior, ser determinada a não aplicação do n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais.

3 — São nulas as deliberações dos órgãos da instituição de crédito que contrariem os compromissos por esta assumidos nos termos do presente artigo.

Artigo 15.º

Responsabilidade

A responsabilidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização para com a sociedade, para com os sócios e para com os credores pela prática de quaisquer actos ao abrigo do disposto no presente capítulo apenas existe em caso de dolo ou culpa grave do agente.

CAPÍTULO III

Intervenção pública na recuperação e saneamento

Artigo 16.º

Âmbito da intervenção

1 — Quando uma instituição de crédito se encontre em situação de desequilíbrio financeiro, em virtude de apresentar um nível de fundos próprios, solvabilidade ou liquidez inferior ao mínimo legal, é aplicável o regime de recuperação e saneamento previsto nos artigos 139.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2 — No âmbito do programa de intervenção previsto no artigo 142.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pode o Banco de Portugal propor a cooperação do Estado no saneamento da instituição de crédito, através da viabilização de adequado apoio monetário ou financeiro, com recurso aos modos de capitalização previstos no artigo 4.º

3 — A concretização da operação de capitalização e a definição dos seus termos, condições e encargos, compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante despacho.

4 — O despacho referido no número anterior dispõe sobre as matérias previstas no artigo 14.º, podendo, ainda,

o Estado designar um ou mais membros para os órgãos de administração ou de fiscalização da instituição de crédito, sem necessidade de observância do limite estatutário à composição daqueles órgãos, aplicando-se-lhes o regime previsto no artigo 15.º

5 — À intervenção pública na recuperação e saneamento é aplicável o disposto nos artigos 9.º a 11.º da presente lei.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

Financiamento

As medidas de reforço da solidez financeira previstas na presente lei dispõem de recursos obtidos por dotações do Orçamento do Estado e emissão de dívida pública até ao limite de quatro mil milhões de euros, que acresce ao montante máximo previsto no artigo 109.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2008.

Artigo 18.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência das demais entidades dotadas de funções inspectivas, compete ao Banco de Portugal acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da instituição de crédito estabelecidas nos despachos previstos nos artigos 14.º e 16.º

2 — A execução das medidas previstas na presente lei é objecto de avaliação com periodicidade máxima mensal e inclui a elaboração de relatórios individuais sobre cada uma das instituições de crédito abrangidas, a remeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Semestralmente, o membro do Governo responsável pela área das finanças dá conhecimento à Assembleia da República das operações de capitalização realizadas no âmbito da presente lei e sua execução.

Artigo 19.º

Interesse público

Havendo impugnação nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos de quaisquer normas emitidas em execução da presente lei ou de quaisquer actos praticados no seu âmbito, presume-se que a adopção de providências cautelares relativas a tais normas ou actos prejudica gravemente o interesse público, dispensando a resolução fundamentada prevista no n.º 1 do artigo 128.º do referido Código.

Artigo 20.º

Concorrência

1 — Sem prejuízo das obrigações internacionais do Estado Português, não é considerada concentração de empresas a aquisição pelo Estado de participações sociais ou de activos em instituições de crédito ao abrigo da presente lei.

2 — Enquanto se mantiver a intervenção pública realizada ao abrigo da presente lei, sempre que estiver prevista a susceptibilidade de ponderação de interesses económicos relevantes, para efeitos da legislação aplicável às operações de concentração de empresas, são obrigatoriamente con-

sideradas, para protecção do interesse público, a urgência inerente à actuação no sector financeiro, as circunstâncias relativas ao risco e situação patrimonial das instituições de crédito, nomeadamente, em matéria de solvabilidade e liquidez, e as suas implicações na estabilidade do sistema financeiro português.

3 — Se da intervenção pública na recuperação e saneamento, prevista no capítulo III, decorrer uma operação de concentração em que se verifique alguma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, esta operação pode realizar-se antes de ter sido objecto de uma decisão de não oposição por parte da Autoridade da Concorrência, não dependendo a validade dos negócios jurídicos realizados no âmbito dessa operação de autorização, expressa ou tácita, daquela Autoridade.

Artigo 21.º

Revisão

1 — A presente lei pode ser revista a todo o momento, nomeadamente se as condições dos mercados financeiros o justificarem ou se tal for necessário por razões de coordenação ao nível da zona euro e da União Europeia.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a presente lei é reapreciada no prazo máximo de seis meses.

Artigo 22.º

Referências ao Estado

As referências feitas na presente lei ao Estado abrangem as sociedades cujo capital seja totalmente detido, directa ou indirectamente, pelo Estado.

Artigo 23.º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pela área das finanças define, por portaria, os procedimentos necessários à execução da presente lei, nomeadamente:

a) A definição do nível de fundos próprios das instituições de crédito a atingir com a execução das operações de capitalização;

b) A fixação de um limite mínimo para o dividendo prioritário superior ao previsto no n.º 2 do artigo 341.º do Código das Sociedades Comerciais, em linha com o valor de referência adoptado a nível europeu;

c) Os termos e eventuais elementos adicionais do plano de reforço de fundos próprios previsto no n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 24.º

Prazo de desinvestimento público

O desinvestimento público a que se refere o artigo 8.º deve ocorrer, nos termos nele previstos, no prazo máximo de três anos, que pode, excepcionalmente e no caso das condições de mercado o justificarem, ir até cinco anos, a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 25.º

Articulação com o regime das garantias

1 — O acesso ao investimento público no âmbito da presente lei é independente do recurso pela instituição de crédito a garantias pessoais do Estado, nos termos da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro.

2 — No caso de accionamento das garantias nos termos previstos na portaria que regulamenta a lei referida no número anterior, a conversão do crédito em capital social da instituição de crédito é efectuada de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 4.º, podendo a instituição em causa ficar sujeita, designadamente, às obrigações das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 14.º e à designação de um ou mais administradores provisórios, nos termos e com os poderes previstos no artigo 143.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, considerando-se atribuídas ao membro do Governo responsável pela área das finanças as competências aí atribuídas ao Banco de Portugal.

3 — As disposições da presente lei em matéria de competência dos órgãos, de convocação de assembleias gerais e de deliberações sociais são aplicáveis no âmbito do accionamento das garantias concedidas ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro, e respectiva regulamentação, sendo o aumento de capital por conversão de

crédito do Estado considerado como aumento de capital em numerário.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Novembro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 20 de Novembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 21 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa

CAPÍTULO VIII

Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira

Artigo 78.º

Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 — Excepcionalmente, pode o Estado conceder garantias, em 2010, nos termos da lei, para reforço da estabilidade financeira e da disponibilidade de liquidez nos mercados financeiros.

2 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de € 9 146 200 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 67.º

Artigo 79.º

Financiamento

Excepcionalmente, para fazer face às necessidades de financiamento, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição e do artigo 73.º, a aumentar o endividamento líquido global directo até ao montante de € 9 146 200 000, o qual acresce ao montante máximo referido no artigo 71.º

Artigo 80.º

Duração

1 — O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 —

3 — As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 30 de Junho de 2010.

4 — Caso se justifique face às condições de funcionamento dos mercados financeiros, pode o prazo previsto no número anterior ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2010, através de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de parecer do Banco de Portugal.»

2 — A concessão de garantias ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro, está igualmente sujeita ao prazo e às respectivas condições de prorrogação, previstos no número anterior.

Artigo 81.º

Apoio à recuperação das aplicações de clientes do Banco Privado Português, S. A.

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de delegação, a assegurar aos titulares de contas de retorno absoluto de investimento indirecto garantido junto do Banco Privado Português, S. A., que sejam participantes do fundo especial de investimento que vier a ser constituído para recuperação das respectivas aplicações e que reúnam os critérios de elegibilidade legalmente aplicáveis

do Fundo de Garantia de Depósitos e do Sistema de Indemnização dos Investidores a recuperação de até € 250 000 por titular de conta das referidas aplicações, nos termos que vierem a ser definidos por despacho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a recuperação de até € 250 000 é fixada no montante correspondente exclusivamente à diferença entre o valor nominal das aplicações dos titulares de contas de retorno absoluto de investimento indirecto garantido, à data de 24 de Novembro de 2008, e o valor nominal total recebido pelos detentores das unidades de participação que beneficiem do disposto no número anterior, até ao termo final do período inicial de duração do Fundo Especial de Investimento, em resultado, designadamente, do accionamento do Fundo de Garantia de Depósitos e do Sistema de Indemnização dos Investidores, da participação no Fundo Especial de Investimento e na liquidação do seu património, independentemente da natureza desses recebimentos, a título de ressarcimento indemnizatório, amortização de capital, distribuição de rendimentos, partilha de activos em liquidação ou qualquer outro.

3 — Em caso de alienação ou resgate das unidades de participação do Fundo Especial de Investimento por parte dos seus subscritores, considera-se valor de aquisição para efeitos fiscais o montante correspondente às aplicações em retorno absoluto de investimento indirecto garantido convertidas nas unidades de participação.

CAPÍTULO IX

Financiamento e transferências para as regiões autónomas

Artigo 82.º

Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 42.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 299 562 070 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 195 314 717 para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 43.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 29 de Março, são transferidas as seguintes verbas:

- a) € 59 912 414 para a Região Autónoma dos Açores;
- b) € 8 545 019 para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 83.º

Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Podem excepcionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários e à regularização de dívidas vencidas das regiões autónomas.

- f) Adequar os fundamentos da oposição à execução;
- g) Rejeitar a possibilidade de pagamento em prestações ou de dação em pagamento;

h) Afastar o arresto como forma de garantia de pagamento.

Artigo 177.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro

1 — O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de Dezembro de 2011, no quadro das decisões de renovação do presente regime que vierem a ser tomadas no plano europeu.
- 4 — *(Revogado.)*

2 — A concessão de garantias ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de Outubro, está igualmente sujeita ao prazo e às respectivas condições de prorrogação, previstas no número anterior, no quadro das decisões de renovação do presente regime que vierem a ser tomadas no plano europeu.

3 — É revogado o n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

Artigo 178.º

Aditamento à Lei n.º 46/2008, de 27 de Agosto

É aditado à Lei n.º 46/2008, de 27 de Agosto, o artigo 15.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º-A

Instituição da comissão executiva metropolitana

1 — Compete à junta metropolitana deliberar sobre a instituição ou não da comissão executiva metropolitana a que se refere o artigo 16.º

2 — Deliberando a junta metropolitana a não instituição da comissão executiva metropolitana, as competências previstas no artigo 17.º são exercidas pelo presidente da junta metropolitana que as pode delegar ou subdelegar nos vice-presidentes ou noutros membros da junta.

3 — No caso previsto no número anterior, os membros da junta metropolitana não têm direito a qualquer remuneração pelo exercício dessas competências.»

Artigo 179.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro

1 — O artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 66.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e) O pagamento de um montante igual a cinco vezes a remuneração ilícida da respectiva categoria.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

2 — É revogado o n.º 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro.

Artigo 180.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1 —

2 — São também fixados a este pessoal, por despacho dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, os quantitativos respeitantes a abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro e embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais, quando mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão acreditados ou fora dele.

3 — Estes quantitativos devem, também, atender aos quantitativos em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 181.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1 —

2 — Aos oficiais de ligação quando mandados deslocar em serviço extraordinário dentro do país em que estão colocados ou fora dele são atribuídos suplementos por compensação de despesas, a fixar nos termos do número anterior.»

Artigo 182.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro

O artigo 145.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 145.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, das Finanças e da Justiça, são ainda fixados os quantitativos respeitantes a abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro e embalagem de móveis e bagagens e despesas eventuais,

Artigo 204.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 49 403,
de 24 de Novembro de 1969

É revogado o Decreto-Lei n.º 49 403, de 24 de Novembro de 1969.

Artigo 205.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto

Os artigos 60.º, 61.º, 85.º, 89.º, 92.º e 94.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 60.º

Negociação e hasta pública

O arrendamento é realizado preferencialmente por hasta pública ou por negociação, com publicação prévia de anúncio, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos nos artigos 86.º a 95.º e nos artigos 96.º a 104.º, respectivamente.

Artigo 61.º

[...]

1 — Pode o membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar o arrendamento por ajuste directo nas seguintes situações:

- a) Quando não tenham sido apresentadas propostas no procedimento por negociação;
- b) Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta;
- c) Quando o arrendatário pertença ao sector público administrativo ou ao sector empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- d) Quando o arrendatário seja pessoa colectiva de utilidade pública e o imóvel se destine directa e imediatamente à realização dos seus fins por um período determinado;
- e) Quando o imóvel esteja ocupado há mais de cinco anos e o arrendatário seja o próprio ocupante;
- f) Por motivos de interesse público, devidamente fundamentado.

2 — O membro do Governo responsável pela área das finanças fixa, com base em proposta da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, a importância da respectiva renda e as condições a que o arrendamento fica sujeito.

3 — Ao arrendamento por ajuste directo é aplicável, com as devidas adaptações, o procedimento previsto nos artigos 105.º e seguintes.

Artigo 85.º

[...]

- 1 —
- 2 — O período do pagamento em prestações não pode exceder seis anos.
- 3 — (Revogado.)

Artigo 89.º

[...]

1 — As propostas a apresentar devem indicar um valor para arrematação do imóvel superior à base de

licitação e ser acompanhadas de um cheque de montante correspondente à percentagem do valor da proposta que for fixada no anúncio público, emitido à ordem do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

2 — A percentagem prevista no número anterior não pode ser inferior a 5 %.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 92.º

[...]

1 —

2 — O adjudicatário provisório deve, de imediato, efectuar o pagamento de 5 % do valor da adjudicação, ou de outro montante superior que haja sido fixado no anúncio público, e declarar se opta pela modalidade do pagamento em prestações, se admitida, bem como se pretende que o imóvel seja para pessoa a designar, a qual deve ser identificada no prazo de cinco dias.

3 — No caso de o adjudicatário provisório ter apresentado proposta nos termos do artigo 89.º, tem de proceder ao pagamento apenas da diferença entre o valor a que se refere o número anterior e o valor do cheque que acompanhou a proposta, caso este seja inferior àquele.

4 —

5 —

6 —

Artigo 94.º

[...]

1 — No pagamento a pronto, a quantia remanescente ao valor pago aquando da adjudicação provisória é liquidada no prazo de 30 dias contados da data da notificação da adjudicação definitiva.

2 — No pagamento a prestações, a quantia remanescente é paga até um máximo de 11 prestações semestrais.

3 —

4 — »

Artigo 206.º

Aplicação no tempo do regime de regularização de arrendamentos

O disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, na redacção introduzida pelo artigo anterior, aplica-se às situações de ocupação que estejam constituídas há mais de cinco anos à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 207.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de Abril, e

55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de Dezembro de 2012.
- 4 — *(Revogado.)*»

Artigo 208.º

Regularização extraordinária dos pagamentos aos fornecedores do sector público administrativo e empresarial

1 — Compete aos órgãos de gestão das entidades dos sectores público administrativo e empresarial assegurar que a gestão de tesouraria dessas entidades é adequada ao cumprimento das condições de pagamento acordadas com os seus fornecedores.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que os prazos acordados, ou os prazos efectivos de pagamento, excedam os 60 dias, os órgãos de gestão devem contactar os fornecedores, propondo a renegociação das condições contratuais, em ordem a ser obtida uma adequada compensação em função do período de antecipação e do custo do financiamento implícito.

3 — O processo relativo a cada dívida deve ser organizado de modo a ser claramente identificado o fornecedor, a natureza de bem ou serviço, o prazo contratual do pagamento e o número, data de emissão e montante da factura a pagar e o respectivo cabimento orçamental.

4 — Na realização dos pagamentos aos fornecedores deve ser respeitada a ordem cronológica das dívidas.

5 — Compete aos órgãos de gestão das entidades referidas no n.º 1 assegurar a divulgação nas respectivas páginas electrónicas da situação no final de cada semestre, nos termos a fixar pelos serviços de inspecção com competência sobre cada entidade e em coordenação com a Inspecção-Geral de Finanças (IGF), devendo identificar, designadamente, os montantes em dívida para cada prazo, agrupados segundo a natureza de bem ou serviço fornecido.

6 — Compete aos órgãos de inspecção sectorial a avaliação da qualidade da informação divulgada pelas entidades referidas no n.º 1, bem como emitir recomendações relativas à sua melhoria.

7 — Findo o semestre, a IGF, em articulação com as inspecções sectoriais, divulga na sua página electrónica, até ao final do mês seguinte, um resumo da situação para o conjunto dos sectores público administrativo e empresarial, acompanhada de uma síntese da avaliação sobre o cumprimento do referido no n.º 1.

8 — Até ao final do mês de Março de 2012, os órgãos de gestão das entidades referidas no n.º 1 publicam os quadros relativos à situação em 31 de Dezembro de 2011.

9 — Os responsáveis dos órgãos de gestão a que se refere o n.º 1 incorrem em responsabilidade financeira e disciplinar, para além de outra eventualmente aplicável, quando, tendo disponibilidades financeiras decorrentes da aplicação da presente lei ou podendo a elas ter acesso, não efectuarem os pagamentos a fornecedores nos termos

estipulados no n.º 1 ou não criarem as condições para que tal possa suceder.

10 — A autorização de endividamento constante do artigo 95.º pode, até ao limite de € 1 000 000 000, ser utilizada para fazer face às necessidades de financiamento com regularização de dívidas a fornecedores, nos limites das possibilidades do exercício orçamental.

11 — Com respeito pelo disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área das finanças fixa, por portaria, os procedimentos necessários para a concretização das modalidades de regularização.

12 — Nos casos das empresas regionais e municipais, o financiamento é efectuado às respectivas regiões e municípios.

13 — As entidades públicas beneficiárias do financiamento criam todas as condições para que os processos de conferência das facturas ocorram dentro de um prazo razoável.

Artigo 209.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Protecção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos — Assembleia da República — orçamento privativo — funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 210.º

Excepção ao princípio de onerosidade

Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) isento da aplicação do princípio de onerosidade previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, para efeitos de pagamento da renda prevista no auto de cedência e aceitação assinado entre a Secretaria-Geral do MNE e a DGTF, no âmbito da cedência de imóvel àquele ministério com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo 211.º

Financiamento do Programa de Emergência Social

Durante o ano de 2012, do total da receita do IVA resultante da revogação das verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de Setembro, ficam consignadas ao orçamento da segurança social as seguintes verbas:

a) Até ao limite máximo de € 200 000 000 para financiamento do Programa de Emergência Social;

b) Até ao limite máximo de € 30 000 000 para financiamento do apoio social extraordinário ao consumidor de energia.

Artigo 212.º

Norma interpretativa

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/2012

de 11 de janeiro

Procede à terceira alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º e 25.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Reforço do rácio *core tier 1*

1 — O reforço da solidez financeira das instituições de crédito é efetuado através de operações de capitalização com recurso a investimento público, tendo em vista o cumprimento do rácio *core tier 1* estabelecido de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — O recurso ao investimento público é realizado de acordo, nomeadamente, com princípios de necessidade e proporcionalidade, de remuneração e garantia dos capitais investidos e de minimização dos riscos de distorção da concorrência, não podendo o Estado exercer, qualquer que seja a sua participação no capital social da instituição de crédito, domínio ou controlo sobre a instituição, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais e do n.º 2 do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A da presente lei.

3 — O recurso ao investimento público tem natureza subsidiária e temporária, sendo aplicável a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 30 de junho de 2014.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 3.º

[...]

1 — Podem beneficiar de operações de capitalização previstas na presente lei as instituições de crédito que

tenham sede em Portugal, incluindo, com as devidas adaptações, as instituições de crédito não constituídas sob a forma de sociedade anónima.

2 — As caixas económicas que beneficiem de operações de capitalização previstas na presente lei devem adotar previamente a forma de sociedade anónima, não se aplicando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/86, de 14 de março, e 182/90, de 6 de junho.

3 — Caso a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo beneficie de operações de capitalização previstas na presente lei, o Estado pode subscrever ou adquirir títulos de capital representativos do capital social daquela instituição de crédito, adquirindo a qualidade de associado, aplicando-se o regime previsto na presente lei.

4 — No caso previsto no número anterior:

a) Não tem aplicação o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 53.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro;

b) O Estado pode exonerar-se da qualidade de associado, nas situações previstas no artigo 8.º da presente lei, sem sujeição aos requisitos previstos no artigo 68.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro.

5 — Caso as caixas de crédito agrícola mútuo não integradas no Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo beneficiem de operações de capitalização previstas na presente lei, o Estado pode adquirir títulos de capital representativos do capital social daquelas instituições de crédito, adquirindo a qualidade de associado, aplicando-se o regime previsto na presente lei.

6 — No caso previsto no número anterior:

a) Não tem aplicação o disposto no artigo 16.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro;

b) O Estado pode exonerar-se da qualidade de associado, nas situações previstas no artigo 8.º da presente lei, sem sujeição aos requisitos previstos no artigo 17.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro.

Artigo 4.º

[...]

1 — A capitalização pode ser efetuada com recurso aos instrumentos ou meios financeiros que permitam que os fundos disponibilizados à instituição de crédito sejam elegíveis para fundos próprios *core tier 1*.

2 — A operação de capitalização pode ser efetuada através de:

a) Aquisição de ações próprias detidas pela instituição de crédito, ou de outros títulos representativos de capital social quando a instituição não assuma a forma de sociedade anónima;

b)

c) Outros instrumentos financeiros elegíveis para fundos próprios *core tier 1* nas condições estabelecidas para essa elegibilidade;

d) (*Revogada.*)

3 — Quando a operação de capitalização se realize mediante a aquisição de ações próprias da instituição de crédito, tais ações convertem-se automaticamente em ações especiais sujeitas às condições previstas nos n.ºs 5 e 6.

4 — O aumento do capital social previsto na alínea b) do n.º 2 apenas pode realizar-se mediante emissão de ações especiais sujeitas às condições previstas nos n.ºs 5 e 6, no caso de instituições de crédito constituídas sob a forma de sociedade anónima.

5 — A criação de ações especiais previstas no número anterior não está sujeita a previsão estatutária expressa.

6 — As ações especiais a que se referem os n.ºs 3 e 4 estão sujeitas ao regime das ações ordinárias, exceto na medida em que conferem direito a um dividendo prioritário, nos termos do disposto no artigo 4.º-A.

7 — O disposto nos n.ºs 3 a 6 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos títulos de capital previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º

8 — Independentemente da participação que adquira nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2, e sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 16.º-A, o Estado só pode exercer os seus direitos de voto em deliberações que respeitem à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução ou outros assuntos para os quais a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

9 — Quando a participação que o Estado adquira nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 ultrapasse um limiar a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, tendo em conta as regras e orientações comunitárias em matéria de auxílios de Estado, pode o Estado exercer na sua plenitude os direitos de voto inerentes à participação detida na medida em que exceda o referido limiar.

10 — O disposto no n.º 8 aplica-se aos títulos de capital previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º

11 — A operação de capitalização efetuada nos termos da alínea b) do n.º 2 pode consistir na emissão de ações ordinárias destinada aos acionistas da instituição de crédito, ao público ou a ambos, com tomada firme ou garantia de colocação, no todo ou em parte, pelo Estado, mediante comissão a fixar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

12 — Fica o Estado autorizado a tomar firme ou a garantir a colocação da emissão nos termos referidos no número anterior, sem prejuízo da possibilidade de recorrer a um intermediário financeiro para o efeito.

Artigo 6.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais quanto à possibilidade de limitação ou supressão do direito de preferência, o prazo para o seu exercício no âmbito de aumentos de capital de instituições de crédito realizados, ao abrigo da presente lei, não pode ser superior a 15 dias, contados da publicação do anúncio em jornal diário de grande circulação nacional, do envio do correio eletrónico ou da expedição da carta registada dirigida aos titulares de ações nominativas.

Artigo 7.º

[...]

1 — A aquisição ou subscrição de direitos de voto pelo Estado nos termos previstos na presente lei não o constitui no dever de lançamento de oferta pública de aquisição.

2 — O disposto no n.º 5 do artigo 227.º do Código dos Valores Mobiliários aplica-se às ações subscritas pelo Estado, a partir do momento em que são transmitidas a terceiros.

3 — Aos acionistas que, por força da execução do plano de recapitalização, vejam os seus direitos de voto diminuir abaixo dos limiares previstos no artigo 187.º do Código dos Valores Mobiliários e, em consequência do desinvestimento público, aumentar até um nível que não exceda o inicial, não é aplicável o disposto nesse preceito.

4 — (Revogado.)

Artigo 8.º

[...]

1 — Mostrando-se assegurada, pela instituição de crédito, a manutenção de níveis adequados de fundos próprios, designadamente *core tier 1*, o desinvestimento público é realizado tendo em conta, nomeadamente, as condições de mercado, a garantia dos capitais investidos e da sua adequada remuneração, bem como os objetivos de estabilidade financeira.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e salvaguardado o previsto no n.º 2 do artigo 4.º-A da presente lei, havendo montantes distribuíveis gerados no exercício, a título de dividendos, e sem prejuízo do disposto no número anterior, são os mesmos obrigatoriamente afetos ao desinvestimento público, designadamente através de aquisição de ações próprias, de outros instrumentos financeiros através dos quais se tenha efetuado a operação de capitalização pública ou da amortização de ações com redução do capital social, pela instituição de crédito, nos termos definidos no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º

3 — Além das formas previstas no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A e no n.º 2 do artigo 24.º da presente lei e nos artigos 102.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o desinvestimento público apenas pode ocorrer, no todo ou em parte, através da alienação da participação do Estado a acionistas da instituição de crédito à data do desinvestimento e segundo as regras do direito de preferência.

4 — Compete ao Banco de Portugal, para efeitos do disposto no n.º 1, verificar que se encontra assegurada a manutenção de níveis adequados de fundos próprios após a aprovação das contas individuais da instituição de crédito beneficiária ou, quando aplicável, após a aprovação das contas consolidadas da empresa-mãe do grupo a que pertença essa instituição de crédito, sobre cuja situação financeira incida a supervisão em base consolidada exercida pelo Banco de Portugal.

5 — As ações em que se consubstancia a participação do Estado convertem-se automaticamente, no momento do desinvestimento, em ações ordinárias.

6 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos títulos de capital previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º

Artigo 9.º

Acesso ao investimento público e deliberações da sociedade

1 — O acesso ao investimento público para reforço de fundos próprios *core tier 1* depende da apresentação pela instituição de crédito, junto do Banco de Portugal, de um plano de recapitalização que preveja as medidas necessárias e adequadas para o efeito, a respetiva calendarização, bem como da demonstração de que a instituição reúne as condições adequadas de solidez para o prosseguimento da sua atividade.

2 — O plano de recapitalização mencionado no número anterior é submetido a aprovação da assembleia geral da instituição beneficiária.

3 — A execução das medidas previstas no plano de recapitalização aprovado nos termos do número anterior compete ao órgão de administração, mandatado para o efeito, sempre que necessário, na referida deliberação.

4 — O mandato conferido pela assembleia geral envolve a atribuição ao órgão de administração da competência para tomar todas as medidas previstas na presente lei, incluindo aumentos de capital, sem dependência de limites estatutários que porventura se encontrem estabelecidos.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 10.º

[...]

1 — A assembleia geral é convocada especificamente para o efeito previsto no n.º 2 do artigo anterior, com uma antecedência mínima de 14 dias, por anúncio publicado em jornal diário de grande circulação nacional ou por correio eletrónico dirigido a todos os acionistas, dando-lhes a possibilidade de votação por via eletrónica.

2 —

Artigo 11.º

[...]

1 — Às deliberações sociais respeitantes a matérias abrangidas pelo presente capítulo não é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 397.º do Código de Processo Civil e presume-se, para todos os efeitos legais, que da sua suspensão resulta dano superior ao que resultaria da execução da deliberação.

2 —

Artigo 12.º

Plano de recapitalização com recurso a capitais públicos

1 — O plano de recapitalização previsto no n.º 1 do artigo 9.º deve respeitar as regras e orientações comunitárias em matéria de auxílios de Estado e conter, designadamente, os seguintes elementos:

a) Objetivos de reforço de fundos próprios *core tier 1*, com indicação da evolução, composição e estrutura desses fundos próprios ao longo da vigência do plano, bem como da natureza das operações previstas para a sua concretização;

b) Informação atualizada acerca da situação patrimonial, bem como dos rácios e indicadores prudenciais

sobre a liquidez e transformação, qualidade dos ativos e cobertura de riscos;

c) Programação estratégica das atividades ao longo da vigência do plano, incluindo eventuais alterações na estrutura do grupo em que a instituição se insere, assim como nas participações, nomeadamente não financeiras, detidas pela mesma, e projeções sobre a evolução da rentabilidade, posição de liquidez e adequação de fundos próprios;

d) Eventuais ajustamentos a introduzir no sistema de governo societário e nos mecanismos de gestão e controlo de riscos, tendo em vista a prossecução dos objetivos do plano;

e) Redução de custos estruturais e aumento do peso do financiamento às pequenas e médias empresas, em particular nos setores de bens e serviços transacionáveis;

f) Medidas destinadas a responder a eventuais requisitos adicionais decorrentes dos testes de esforço;

g) Termos e condições do desinvestimento público.

2 — Compete ao Banco de Portugal proceder à análise do plano de recapitalização, devendo remeter, no prazo máximo de 10 dias úteis, a respetiva proposta de decisão, devidamente fundamentada, ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Na proposta de decisão, o Banco de Portugal pronuncia-se, designadamente, sobre a situação patrimonial da instituição de crédito, sobre o montante do investimento público necessário e sobre os termos e condições do desinvestimento público.

4 — O Banco de Portugal pode solicitar à instituição de crédito os elementos e informações complementares que se revelem necessários à apreciação do plano de recapitalização, bem como exigir, em articulação com o Ministério das Finanças, caso tal se revele necessário, a respetiva alteração ou previsão de medidas adicionais, caso em que o prazo previsto no n.º 2 se suspende.

5 — O prazo referido no n.º 2 pode ser prorrogado por igual período se a complexidade da operação o justificar.

Artigo 13.º

[...]

1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante despacho, decidir sobre a realização da operação de capitalização, tendo por base a proposta de decisão que lhe seja para o efeito remetida pelo Banco de Portugal, de acordo com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 12.º

2 —

3 — A decisão a que se refere o n.º 1 fixa igualmente os termos e condições do desinvestimento público, uma vez cumpridos os objetivos de reforço de fundos próprios.

4 — A decisão a que se refere o n.º 1 deve ser tomada no prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período se a complexidade da operação o justificar, sem prejuízo da faculdade de devolução do plano ao Banco de Portugal para clarificação, caso em que o prazo se suspende.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, o despacho referido no n.º 1 pode ser modificado em caso de incumprimento grave ou sistemático das obrigações assumidas pela instituição de crédito ou em caso de

alteração anormal das circunstâncias em que o mesmo se fundou.

6 — A decisão a que se refere o n.º 1 deve ser precedida de consulta prévia à instituição de crédito interessada com dispensa de qualquer formalidade de notificação e através dos meios de comunicação que se mostrem adequados à situação em causa, caso em que o prazo previsto no n.º 4 se suspende.

Artigo 14.º

[...]

1 —

a) À utilização dos meios facultados ao abrigo do reforço de fundos próprios, em particular no que se refere ao contributo da instituição de crédito para o financiamento da economia, nomeadamente às famílias e às pequenas e médias empresas, em particular no âmbito dos setores de bens e serviços transacionáveis;

b)

c) À política de remuneração dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização, tendo em conta o disposto na alínea f) do n.º 24 do anexo ao Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140-A/2010, de 30 de dezembro, e 88/2011, de 20 de julho;

d)

e)

f)

g) À aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças da decisão de proceder ao pagamento de juros ou dividendos, exceto em cumprimento de obrigações legais;

h) À consulta prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças na tomada de decisão sobre o exercício de direito de recompra de um instrumento elegível para capital regulamentar;

i) À redução de custos estruturais.

2 — Enquanto a instituição de crédito se encontrar abrangida pelo investimento público para reforço de fundos próprios, o Estado pode nomear, mediante o despacho previsto no n.º 1 do artigo anterior, e tendo em consideração o modelo de governo societário naquela vigente, um membro não executivo para o órgão de administração e ou um membro para o órgão de fiscalização da instituição de crédito, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A.

3 — O despacho referido no número anterior atribui ao representante nomeado pelo Estado as seguintes funções, para além de outras que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos:

a) Assegurar a verificação do cumprimento do plano de recapitalização e das obrigações das instituições de crédito beneficiárias estabelecidas ao abrigo do presente regime, tendo em vista a estabilidade financeira e os interesses patrimoniais do Estado;

b) Elaborar e enviar ao Banco de Portugal e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, com uma periodicidade mínima mensal, um relatório com as conclusões da avaliação realizada nos termos da alínea anterior;

c) Informar o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças de qualquer facto relevante no âmbito das respetivas funções.

4 — O despacho referido no n.º 2 atribui ao membro do órgão de fiscalização nomeado pelo Estado as seguintes funções, para além de outras que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos:

a) Elaborar e enviar ao Banco de Portugal e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, com uma periodicidade mínima mensal, um relatório com as conclusões da avaliação realizada nos termos da alínea a) do número anterior;

b) Informar o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças de qualquer facto relevante no âmbito das respetivas funções.

5 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 16.º

[...]

1 — Quando uma instituição de crédito apresente um nível de fundos próprios *core tier 1* inferior ao mínimo estabelecido, e não apresente por sua própria iniciativa ou não altere em conformidade com orientações do Banco de Portugal um plano de recapitalização com recurso a capitais privados ou não cumpra o plano apresentado, pode o Banco de Portugal determinar à instituição que apresente um plano de recapitalização com recurso a capitais públicos, nos termos da presente lei.

2 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o Banco de Portugal pode nomear uma administração provisória para a instituição, revogar a respetiva autorização de funcionamento ou aplicar medidas de resolução nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício das competências do Banco de Portugal, nos termos do título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

4 — A concretização da operação de capitalização e a definição dos seus termos, condições e encargos compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante despacho, sendo aplicável o disposto no capítulo anterior.

5 — (Revogado.)

Artigo 17.º

[...]

As medidas de reforço da solidez financeira previstas na presente lei dispõem de recursos inscritos na Lei do Orçamento de Estado, designadamente os que para o efeito forem obtidos no âmbito do apoio financeiro concedido à República Portuguesa pela União Europeia e pelo Fundo Monetário Internacional.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — A execução das medidas previstas na presente lei é objeto de avaliação com periodicidade máxima trimestral e inclui a elaboração de relatórios individuais sobre cada uma das instituições de crédito abrangidas, a

remeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 —

Artigo 19.º

[...]

Havendo impugnação nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos de quaisquer normas emitidas em execução da presente lei ou de quaisquer atos praticados no seu âmbito, presume-se que a adoção de providências cautelares relativas a tais normas ou atos prejudica gravemente o interesse público.

Artigo 20.º

[...]

1 —

2 —

3 — Se da intervenção pública decorrer uma operação de concentração em que se verifique alguma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, esta operação pode realizar-se antes de ter sido objeto de uma decisão de não oposição por parte da Autoridade da Concorrência, não dependendo a validade dos negócios jurídicos realizados no âmbito dessa operação de autorização, expressa ou tácita, daquela Autoridade.

Artigo 23.º

[...]

-
- a) Os termos e condições do investimento público;
 - b) Os termos e eventuais elementos adicionais do plano de recapitalização previsto no artigo 12.º;
 - c) (Revogada.)

Artigo 24.º

[...]

1 — O desinvestimento público a que se refere o artigo 8.º deve ocorrer, nos termos nele previstos, no prazo máximo de cinco anos, convertendo-se, nessa data, as ações especiais detidas pelo Estado e os instrumentos através dos quais se efetuou a operação de capitalização pública em ações ordinárias da instituição de crédito.

2 — Caso a operação de capitalização envolva a participação do Estado no capital social da instituição de crédito, durante todo o período a que se refere o número anterior, assiste aos acionistas da instituição de crédito a faculdade de adquirir as ações de que o Estado seja titular, na medida correspondente à participação de cada um daqueles no capital social da instituição de crédito à data do investimento público, a exercer nos termos e condições constantes do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 25.º

[...]

1 —

2 — No caso de acionamento das garantias, a conversão do crédito em capital da instituição de crédito é efetuada através da emissão das ações especiais previstas

na presente lei, ou de acordo com o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º, após consulta ao Banco de Portugal, ficando a instituição em causa sujeita às obrigações previstas no artigo 14.º

3 — Na situação prevista no número anterior, e sem prejuízo dos poderes de intervenção do Banco de Portugal ao abrigo do disposto no título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na presente lei e podendo o Estado exercer, desde logo, os poderes que lhe confere o artigo 16.º-A.

4 — As disposições da presente lei em matéria de competência dos órgãos, de convocação de assembleias gerais e de deliberações sociais são aplicáveis no âmbito do acionamento das garantias concedidas ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, e respetiva regulamentação, sendo o aumento de capital por conversão de crédito do Estado considerado como aumento de capital em numerário.»

Artigo 3.º

Alterações sistemáticas

1 — É alterada a epígrafe do capítulo III da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO III

Iniciativa pública de recapitalização»

2 — É aditado um capítulo IV à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, com a designação «Incumprimento do plano de recapitalização com recurso a capitais públicos», que engloba o artigo 16.º-A.

3 — O anterior capítulo IV passa a ser o capítulo V da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, com a designação «Disposições finais».

Artigo 4.º

Aditamento à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

São aditados à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, os artigos 4.º-A e 16.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Remuneração do investimento público

1 — O investimento público a realizar nos termos da presente lei deve ser adequadamente remunerado, de acordo com as regras e orientações comunitárias relevantes.

2 — A remuneração do investimento público baseia-se em critérios objetivos e transparentes e, em particular, nos seguintes:

a) O preço de mercado das ações;

b) O desconto considerado adequado e suficiente a aplicar nas injeções de capital, por referência ao montante do investimento público em relação ao nível de

fundos próprios *core tier 1* existente à data desse investimento e à percentagem de ações especiais sem direito a voto;

c) O risco assumido pelo Estado na operação de recapitalização, ponderado por referência, entre outros fatores, ao período previsto de duração da operação de recapitalização, assim como às condições finais e concretas vertidas no plano de recapitalização que venha a ser aplicado à instituição de crédito.

3 — Para efeitos de aplicação dos critérios mencionados no número anterior atender-se-á, no que respeita às instituições de crédito cotadas em mercado bolsista, à cotação de mercado atribuída às respetivas participações sociais e, no que se refere às instituições não cotadas, a avaliação adequada, a efetuar também por referência a critérios de mercado.

4 — Caso a instituição disponha de montantes distribuíveis, gerados no exercício, acima do nível mínimo de fundos próprios, designadamente de *core tier 1*, parte destes deve ser obrigatoriamente aplicada na remuneração da participação do Estado adquirida no âmbito do presente regime, exceto se tal implicar a inelegibilidade total das ações detidas pelo Estado para efeitos do cálculo de fundos próprios.

5 — Os critérios mencionados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo são objeto de regulamentação em portaria a emitir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 16.º-A

Reforço dos poderes do Estado na instituição de crédito

1 — Em caso de incumprimento materialmente relevante do plano de recapitalização:

a) O Estado pode exercer a totalidade dos direitos de voto correspondentes à participação social que detenha na instituição;

b) O Estado pode nomear ou reforçar o número de membros que o representam no órgão de administração, que poderão assumir funções executivas, ou no órgão de fiscalização da instituição de crédito de forma a assegurar a sua representatividade nos órgãos sociais na proporção correspondente à percentagem dos direitos de voto detidos na instituição;

c) O Estado pode alienar livremente, no todo ou em parte, a sua participação social na instituição, independentemente dos direitos legais de preferência a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º da presente lei, e sem prejuízo do disposto nos artigos 102.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;

d) Os montantes distribuíveis, a título de dividendos, aos acionistas que tenham adquirido a sua participação fora do âmbito deste regime são obrigatoriamente afetos ao desinvestimento público, sem prejuízo do cumprimento dos níveis mínimos de fundos próprios, designadamente de *core tier 1*.

2 — Sem prejuízo do início imediato de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização nomeados pelo Estado, o direito de nomeação a que se refere a alínea b) do número anterior é exercido com respeito pelos limites estatutários relativos à composição

dos órgãos da instituição e envolve, sempre que necessário, a consequente substituição e cessação do mandato de algum ou alguns dos titulares em funções.

3 — Para escolha dos administradores cessantes em virtude do disposto no número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral convoca uma assembleia geral extraordinária no prazo de cinco dias, contados a partir da nomeação a que se refere a alínea b) do n.º 1, que para o efeito lhe é comunicada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — Quando a instituição beneficiária da recapitalização com recurso a investimento público seja a Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo ou uma caixa de crédito agrícola mútuo não integrada no Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo, aplica-se o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1, bem como o disposto nos n.ºs 3 e 4, com as necessárias adaptações.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogadas a alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 4 do artigo 7.º, o n.º 5 do artigo 16.º e a alínea c) do artigo 23.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.

Artigo 6.º

Republicação

É republicada, em anexo, que faz parte integrante da presente lei, a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, com a redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de dezembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 4 de janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 5 de janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 6.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da

iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

Artigo 2.º

Reforço do rácio *core tier 1*

1 — O reforço da solidez financeira das instituições de crédito é efetuado através de operações de capitalização com recurso a investimento público, tendo em vista o cumprimento do rácio *core tier 1* estabelecido de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.

2 — O recurso ao investimento público é realizado de acordo, nomeadamente, com princípios de necessidade e proporcionalidade, de remuneração e garantia dos capitais investidos e de minimização dos riscos de distorção da concorrência, não podendo o Estado exercer, qualquer que seja a sua participação no capital social da instituição de crédito, domínio ou controlo sobre a instituição, nos termos do artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais e do n.º 2 do artigo 13.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A da presente lei.

3 — O recurso ao investimento público tem natureza subsidiária e temporária, sendo aplicável a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 30 de junho de 2014.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 3.º

Âmbito subjetivo

1 — Podem beneficiar de operações de capitalização previstas na presente lei as instituições de crédito que tenham sede em Portugal, incluindo, com as devidas adaptações, as instituições de crédito não constituídas sob a forma de sociedade anónima.

2 — As caixas económicas que beneficiem de operações de capitalização previstas na presente lei devem adotar previamente a forma de sociedade anónima, não se aplicando o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/86, de 14 de março, e 182/90, de 6 de junho.

3 — Caso a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo beneficie de operações de capitalização previstas na presente lei, o Estado pode subscrever ou adquirir títulos de capital representativos do capital social daquela instituição de crédito, adquirindo a qualidade de associado, aplicando-se o regime previsto na presente lei.

4 — No caso previsto no número anterior:

a) Não tem aplicação o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 53.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro;

b) O Estado pode exonerar-se da qualidade de associado, nas situações previstas no artigo 8.º da presente lei, sem sujeição aos requisitos previstos no artigo 68.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro.

5 — Caso as caixas de crédito agrícola mútuo não integradas no Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo beneficiem de operações de capitalização previstas na presente lei, o Estado pode adquirir títulos de capital

representativos do capital social daquelas instituições de crédito, adquirindo a qualidade de associado, aplicando-se o regime previsto na presente lei.

6 — No caso previsto no número anterior:

a) Não tem aplicação o disposto no artigo 16.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro;

b) O Estado pode exonerar-se da qualidade de associado, nas situações previstas no artigo 8.º da presente lei, sem sujeição aos requisitos previstos no artigo 17.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro.

Artigo 4.º

Modos de capitalização

1 — A capitalização pode ser efetuada com recurso aos instrumentos ou meios financeiros que permitam que os fundos disponibilizados à instituição de crédito sejam elegíveis para fundos próprios *core tier 1*.

2 — A operação de capitalização pode ser efetuada através de:

a) Aquisição de ações próprias detidas pela instituição de crédito, ou de outros títulos representativos de capital social quando a instituição não assuma a forma de sociedade anónima;

b) Aumento do capital social da instituição de crédito;

c) Outros instrumentos financeiros elegíveis para fundos próprios *core tier 1* nas condições estabelecidas para essa elegibilidade;

d) (*Revogada.*)

3 — Quando a operação de capitalização se realize mediante a aquisição de ações próprias da instituição de crédito, tais ações convertem-se automaticamente em ações especiais sujeitas às condições previstas nos n.ºs 5 e 6.

4 — O aumento do capital social previsto na alínea b) do n.º 2 apenas pode realizar-se mediante emissão de ações especiais sujeitas às condições previstas nos n.ºs 5 e 6, no caso de instituições de crédito constituídas sob a forma de sociedade anónima.

5 — A criação de ações especiais previstas no número anterior não está sujeita a previsão estatutária expressa.

6 — As ações especiais a que se referem os n.ºs 3 e 4 estão sujeitas ao regime das ações ordinárias, exceto na medida em que conferem direito a um dividendo prioritário, nos termos do disposto no artigo 4.º-A.

7 — O disposto nos n.ºs 3 a 6 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos títulos de capital previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º

8 — Independentemente da participação que adquira nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2, e sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 16.º-A, o Estado só pode exercer os seus direitos de voto em deliberações que respeitem à alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução ou outros assuntos para os quais a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

9 — Quando a participação que o Estado adquira nos termos das alíneas a) e b) do n.º 2 ultrapasse um limiar a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, tendo em conta as regras e orientações comunitárias em matéria de auxílios de Estado,

pode o Estado exercer na sua plenitude os direitos de voto inerentes à participação detida na medida em que exceda o referido limiar.

10 — O disposto no n.º 8 aplica-se aos títulos de capital previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º

11 — A operação de capitalização efetuada nos termos da alínea b) do n.º 2 pode consistir na emissão de ações ordinárias destinada aos acionistas da instituição de crédito, ao público ou a ambos, com tomada firme ou garantia de colocação, no todo ou em parte, pelo Estado, mediante comissão a fixar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

12 — Fica o Estado autorizado a tomar firme ou a garantir a colocação da emissão nos termos referidos no número anterior, sem prejuízo da possibilidade de recorrer a um intermediário financeiro para o efeito.

Artigo 4.º-A

Remuneração do investimento público

1 — O investimento público a realizar nos termos da presente lei deve ser adequadamente remunerado, de acordo com as regras e orientações comunitárias relevantes.

2 — A remuneração do investimento público baseia-se em critérios objetivos e transparentes e, em particular, nos seguintes:

a) O preço de mercado das ações;

b) O desconto considerado adequado e suficiente a aplicar nas injeções de capital, por referência ao montante do investimento público em relação ao nível de fundos próprios *core tier 1* existente à data desse investimento e à percentagem de ações especiais sem direito a voto;

c) O risco assumido pelo Estado na operação de recapitalização, ponderado por referência, entre outros fatores, ao período previsto de duração da operação de recapitalização, assim como às condições finais e concretas vertidas no plano de recapitalização que venha a ser aplicado à instituição de crédito.

3 — Para efeitos de aplicação dos critérios mencionados no número anterior atender-se-á, no que respeita às instituições de crédito cotadas em mercado bolsista, à cotação de mercado atribuída às respetivas participações sociais e, no que se refere às instituições não cotadas, a avaliação adequada, a efetuar também por referência a critérios de mercado.

4 — Caso a instituição disponha de montantes distribuíveis, gerados no exercício, acima do nível mínimo de fundos próprios, designadamente de *core tier 1*, parte destes deve ser obrigatoriamente aplicada na remuneração da participação do Estado adquirida no âmbito do presente regime, exceto se tal implicar a inelegibilidade total das ações detidas pelo Estado para efeitos do cálculo de fundos próprios.

5 — Os critérios mencionados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo são objeto de regulamentação em portaria a emitir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 5.º

Adiantamento por conta de entradas

O adiantamento de meios financeiros à instituição de crédito considera-se imputado à realização da obrigação

de entrada em caso de aumento do capital e libera o Estado dessa obrigação na medida aplicável.

Artigo 6.º

Direito de preferência na subscrição

Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais quanto à possibilidade de limitação ou supressão do direito de preferência, o prazo para o seu exercício no âmbito de aumentos de capital de instituições de crédito realizados, ao abrigo da presente lei, não pode ser superior a 15 dias, contados da publicação do anúncio em jornal diário de grande circulação nacional, do envio do correio eletrónico ou da expedição da carta registada dirigida aos titulares de ações nominativas.

Artigo 7.º

Derrogação do dever de lançamento de oferta pública de aquisição

1 — A aquisição ou subscrição de direitos de voto pelo Estado nos termos previstos na presente lei não o constitui no dever de lançamento de oferta pública de aquisição.

2 — O disposto no n.º 5 do artigo 227.º do Código dos Valores Mobiliários aplica-se às ações subscritas pelo Estado, a partir do momento em que são transmitidas a terceiros.

3 — Aos acionistas que, por força da execução do plano de recapitalização, vejam os seus direitos de voto diminuir abaixo dos limiares previstos no artigo 187.º do Código dos Valores Mobiliários e, em consequência do desinvestimento público, aumentar até um nível que não exceda o inicial, não é aplicável o disposto nesse preceito.

4 — (*Revogado.*)

Artigo 8.º

Desinvestimento público

1 — Mostrando-se assegurada, pela instituição de crédito, a manutenção de níveis adequados de fundos próprios, designadamente *core tier 1*, o desinvestimento público é realizado tendo em conta, nomeadamente, as condições de mercado, a garantia dos capitais investidos e da sua adequada remuneração, bem como os objetivos de estabilidade financeira.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e salvaguardado o previsto no n.º 2 do artigo 4.º-A da presente lei, havendo montantes distribuíveis gerados no exercício, a título de dividendos, e sem prejuízo do disposto no número anterior, são os mesmos obrigatoriamente afetos ao desinvestimento público, designadamente através de aquisição de ações próprias, de outros instrumentos financeiros através dos quais se tenha efetuado a operação de capitalização pública ou da amortização de ações com redução do capital social, pela instituição de crédito, nos termos definidos no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º

3 — Além das formas previstas no número anterior, e sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A e no n.º 2 do artigo 24.º da presente lei e nos artigos 102.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o desinvestimento público apenas pode ocorrer, no todo ou em parte, através da alienação da participação do Estado a acionistas da instituição de crédito à data do desinvestimento e segundo as regras do direito de preferência.

4 — Compete ao Banco de Portugal, para efeitos do disposto no n.º 1, verificar que se encontra assegurada a manutenção de níveis adequados de fundos próprios após a aprovação das contas individuais da instituição de crédito beneficiária ou, quando aplicável, após a aprovação das contas consolidadas da empresa-mãe do grupo a que pertença essa instituição de crédito, sobre cuja situação financeira incida a supervisão em base consolidada exercida pelo Banco de Portugal.

5 — As ações em que se consubstancie a participação do Estado convertem-se automaticamente, no momento do desinvestimento, em ações ordinárias.

6 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos títulos de capital previstos nos n.ºs 3 e 5 do artigo 3.º

CAPÍTULO II

Reforço de fundos próprios

Artigo 9.º

Acesso ao investimento público e deliberações da sociedade

1 — O acesso ao investimento público para reforço de fundos próprios *core tier 1* depende da apresentação pela instituição de crédito, junto do Banco de Portugal, de um plano de recapitalização que preveja as medidas necessárias e adequadas para o efeito, a respetiva calendarização, bem como da demonstração de que a instituição reúne as condições adequadas de solidez para o prosseguimento da sua atividade.

2 — O plano de recapitalização mencionado no número anterior é submetido a aprovação da assembleia geral da instituição beneficiária.

3 — A execução das medidas previstas no plano de recapitalização aprovado nos termos do número anterior compete ao órgão de administração, mandatado para o efeito, sempre que necessário, na referida deliberação.

4 — O mandato conferido pela assembleia geral envolve a atribuição ao órgão de administração da competência para tomar todas as medidas previstas na presente lei, incluindo aumentos de capital, sem dependência de limites estatutários que porventura se encontrem estabelecidos.

5 — As deliberações de aumento de capital no âmbito do reforço dos fundos próprios não é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 87.º do Código das Sociedades Comerciais.

6 — As deliberações previstas nos números anteriores produzem efeitos imediatos, sem prejuízo da necessidade de virem a constar de ata e de serem inscritas no registo comercial.

Artigo 10.º

Forma e âmbito das deliberações da sociedade

1 — A assembleia geral é convocada especificamente para o efeito previsto no n.º 2 do artigo anterior, com uma antecedência mínima de 14 dias, por anúncio publicado em jornal diário de grande circulação nacional ou por correio eletrónico dirigido a todos os acionistas, dando-lhes a possibilidade de votação por via eletrónica.

2 — A assembleia geral delibera, para todos os efeitos previstos na presente lei, por maioria simples dos votos presentes e sem exigência de quórum constitutivo.

Artigo 11.º

Impugnação das deliberações sociais

1 — Às deliberações sociais respeitantes a matérias abrangidas pelo presente capítulo não é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 397.º do Código de Processo Civil e presume-se, para todos os efeitos legais, que da sua suspensão resulta dano superior ao que resultaria da execução da deliberação.

2 — A suspensão de deliberações sociais de instituições de crédito adotadas no âmbito do reforço de fundos próprios só pode ser requerida por acionistas que, isolada ou conjuntamente, detenham ações correspondentes a, pelo menos, 5 % do capital social da instituição de crédito.

Artigo 12.º

Plano de recapitalização com recurso a capitais públicos

1 — O plano de recapitalização previsto no n.º 1 do artigo 9.º deve respeitar as regras e orientações comunitárias em matéria de auxílios de Estado e conter, designadamente, os seguintes elementos:

a) Objetivos de reforço de fundos próprios *core tier 1*, com indicação da evolução, composição e estrutura desses fundos próprios ao longo da vigência do plano, bem como da natureza das operações previstas para a sua concretização;

b) Informação atualizada acerca da situação patrimonial, bem como dos rácios e indicadores prudenciais sobre a liquidez e transformação, qualidade dos ativos e cobertura de riscos;

c) Programação estratégica das atividades ao longo da vigência do plano, incluindo eventuais alterações na estrutura do grupo em que a instituição se insere, assim como nas participações, nomeadamente não financeiras, detidas pela mesma, e projeções sobre a evolução da rentabilidade, posição de liquidez e adequação de fundos próprios;

d) Eventuais ajustamentos a introduzir no sistema de governo societário e nos mecanismos de gestão e controlo de riscos, tendo em vista a prossecução dos objetivos do plano;

e) Redução de custos estruturais e aumento do peso do financiamento às pequenas e médias empresas, em particular nos setores de bens e serviços transacionáveis;

f) Medidas destinadas a responder a eventuais requisitos adicionais decorrentes dos testes de esforço;

g) Termos e condições do desinvestimento público.

2 — Compete ao Banco de Portugal proceder à análise do plano de recapitalização, devendo remeter, no prazo máximo de 10 dias úteis, a respetiva proposta de decisão, devidamente fundamentada, ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Na proposta de decisão, o Banco de Portugal pronuncia-se, designadamente, sobre a situação patrimonial da instituição de crédito, sobre o montante do investimento público necessário e sobre os termos e condições do desinvestimento público.

4 — O Banco de Portugal pode solicitar à instituição de crédito os elementos e informações complementares que se revelem necessários à apreciação do plano de recapitalização, bem como exigir, em articulação com o Ministério das Finanças, caso tal se revele necessário, a respetiva alteração ou previsão de medidas adicionais, caso em que o prazo previsto no n.º 2 se suspende.

5 — O prazo referido no n.º 2 pode ser prorrogado por igual período se a complexidade da operação o justificar.

Artigo 13.º

Decisão

1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante despacho, decidir sobre a realização da operação de capitalização, tendo por base a proposta de decisão que lhe seja para o efeito remetida pelo Banco de Portugal, de acordo com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 12.º

2 — Na ponderação da decisão, o membro do Governo responsável pela área das finanças tem em consideração, nomeadamente, o contributo da instituição de crédito interessada para o financiamento da economia e a necessidade de reforço de fundos próprios.

3 — A decisão a que se refere o n.º 1 fixa igualmente os termos e condições do desinvestimento público, uma vez cumpridos os objetivos de reforço de fundos próprios.

4 — A decisão a que se refere o n.º 1 deve ser tomada no prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período se a complexidade da operação o justificar, sem prejuízo da faculdade de devolução do plano ao Banco de Portugal para clarificação, caso em que o prazo se suspende.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A, o despacho referido no n.º 1 pode ser modificado em caso de incumprimento grave ou sistemático das obrigações assumidas pela instituição de crédito ou em caso de alteração anormal das circunstâncias em que o mesmo se fundou.

6 — A decisão a que se refere o n.º 1 deve ser precedida de consulta prévia à instituição de crédito interessada com dispensa de qualquer formalidade de notificação e através dos meios de comunicação que se mostrem adequados à situação em causa, caso em que o prazo previsto no n.º 4 se suspende.

Artigo 14.º

Obrigações da instituição de crédito

1 — Enquanto a instituição de crédito se encontrar abrangida pelo investimento público para reforço de fundos próprios fica sujeita aos termos, condições e encargos fixados no despacho previsto no n.º 1 do artigo anterior, designadamente no que se refere:

a) À utilização dos meios facultados ao abrigo do reforço de fundos próprios, em particular no que se refere ao contributo da instituição de crédito para o financiamento da economia, nomeadamente às famílias e às pequenas e médias empresas, em particular no âmbito dos setores de bens e serviços transacionáveis;

b) À adoção de princípios de bom governo societário, que podem incluir o reforço do número de administradores independentes;

c) À política de remuneração dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização, tendo em conta o disposto na alínea l) do n.º 24 do anexo ao Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140-A/2010, de 30 de dezembro, e 88/2011, de 20 de julho;

d) À adoção de medidas destinadas a evitar distorções de concorrência;

e) À possibilidade de ser necessário o reforço das contribuições para os fundos de garantia de depósitos;

f) À adoção de mecanismos que permitam concretizar o desinvestimento público em condições de mercado que

garantam uma adequada remuneração do capital investido, assegurando assim a proteção do interesse dos contribuintes;

g) À aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças da decisão de proceder ao pagamento de juros ou dividendos, exceto em cumprimento de obrigações legais;

h) À consulta prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças na tomada de decisão sobre o exercício de direito de recompra de um instrumento elegível para capital regulamentar;

i) À redução de custos estruturais.

2 — Enquanto a instituição de crédito se encontrar abrangida pelo investimento público para reforço de fundos próprios, o Estado pode nomear, mediante o despacho previsto no n.º 1 do artigo anterior, e tendo em consideração o modelo de governo societário naquela vigente, um membro não executivo para o órgão de administração e ou um membro para o órgão de fiscalização da instituição de crédito, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º-A.

3 — O despacho referido no número anterior atribui ao representante nomeado pelo Estado as seguintes funções, para além de outras que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos:

a) Assegurar a verificação do cumprimento do plano de recapitalização e das obrigações das instituições de crédito beneficiárias estabelecidas ao abrigo do presente regime, tendo em vista a estabilidade financeira e os interesses patrimoniais do Estado;

b) Elaborar e enviar ao Banco de Portugal e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com uma periodicidade mínima mensal, um relatório com as conclusões da avaliação realizada nos termos da alínea anterior;

c) Informar o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças de qualquer facto relevante no âmbito das respetivas funções.

4 — O despacho referido no n.º 2 atribui ao membro do órgão de fiscalização nomeado pelo Estado as seguintes funções, para além de outras que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos estatutos:

a) Elaborar e enviar ao Banco de Portugal e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, com uma periodicidade mínima mensal, um relatório com as conclusões da avaliação realizada nos termos da alínea a) do número anterior;

b) Informar o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças de qualquer facto relevante no âmbito das respetivas funções.

5 — São nulas as deliberações dos órgãos da instituição de crédito que contrariem os compromissos por esta assumidos nos termos do presente artigo.

Artigo 15.º

Responsabilidade

A responsabilidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização para com a sociedade, para com os sócios e para com os credores pela prática de quaisquer atos ao abrigo do disposto no presente capítulo apenas existe em caso de dolo ou culpa grave do agente.

CAPÍTULO III

Iniciativa pública de recapitalização

Artigo 16.º

Âmbito da intervenção

1 — Quando uma instituição de crédito apresente um nível de fundos próprios *core tier 1*, inferior ao mínimo estabelecido, e não apresente por sua própria iniciativa ou não altere em conformidade com orientações do Banco de Portugal um plano de recapitalização com recurso a capitais privados ou não cumpra o plano apresentado, pode o Banco de Portugal determinar à instituição que apresente um plano de recapitalização com recurso a capitais públicos, nos termos da presente lei.

2 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o Banco de Portugal pode nomear uma administração provisória para a instituição, revogar a respetiva autorização de funcionamento ou aplicar medidas de resolução nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício das competências do Banco de Portugal, nos termos do título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

4 — A concretização da operação de capitalização e a definição dos seus termos, condições e encargos compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante despacho, sendo aplicável o disposto no capítulo anterior.

5 — (*Revogado.*)

CAPÍTULO IV

Incumprimento do plano de recapitalização com recurso a capitais públicos

Artigo 16.º-A

Reforço dos poderes do Estado na instituição de crédito

1 — Em caso de incumprimento materialmente relevante do plano de recapitalização:

a) O Estado pode exercer a totalidade dos direitos de voto correspondentes à participação social que detenha na instituição;

b) O Estado pode nomear ou reforçar o número de membros que o representam no órgão de administração, que poderão assumir funções executivas, ou no órgão de fiscalização da instituição de crédito de forma a assegurar a sua representatividade nos órgãos sociais na proporção correspondente à percentagem dos direitos de voto detidos na instituição;

c) O Estado pode alienar livremente, no todo ou em parte, a sua participação social na instituição, independentemente dos direitos legais de preferência a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º da presente lei, e sem prejuízo do disposto nos artigos 102.º e seguintes do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;

d) Os montantes distribuíveis, a título de dividendos, aos acionistas que tenham adquirido a sua participação fora do âmbito deste regime são obrigatoriamente afetos

ao desinvestimento público, sem prejuízo do cumprimento dos níveis mínimos de fundos próprios, designadamente de *core tier 1*.

2 — Sem prejuízo do início imediato de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização nomeados pelo Estado, o direito de nomeação a que se refere a alínea b) do número anterior é exercido com respeito pelos limites estatutários relativos à composição dos órgãos da instituição e envolve, sempre que necessário, a consequente substituição e cessação do mandato de algum ou alguns dos titulares em funções.

3 — Para escolha dos administradores cessantes em virtude do disposto no número anterior, o presidente da mesa da assembleia geral convoca uma assembleia geral extraordinária no prazo de cinco dias, contados a partir da nomeação a que se refere a alínea b) do n.º 1, que para o efeito lhe é comunicada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — Quando a instituição beneficiária da recapitalização com recurso a investimento público seja a Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo ou uma caixa de crédito agrícola mútuo não integrada no Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo, aplica-se o disposto nas alíneas b) e d) do n.º 1, bem como o disposto nos n.ºs 3 e 4, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 17.º

Financiamento

As medidas de reforço da solidez financeira previstas na presente lei dispõem de recursos inscritos na Lei do Orçamento de Estado, designadamente os que para o efeito forem obtidos no âmbito do apoio financeiro concedido à República Portuguesa pela União Europeia e pelo Fundo Monetário Internacional.

Artigo 18.º

Acompanhamento e fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência das demais entidades dotadas de funções inspetivas, compete ao Banco de Portugal acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da instituição de crédito estabelecidas nos despachos previstos nos artigos 14.º e 16.º

2 — A execução das medidas previstas na presente lei é objeto de avaliação com periodicidade máxima trimestral e inclui a elaboração de relatórios individuais sobre cada uma das instituições de crédito abrangidas, a remeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Semestralmente, o membro do Governo responsável pela área das finanças dá conhecimento à Assembleia da República das operações de capitalização realizadas no âmbito da presente lei e sua execução.

Artigo 19.º

Interesse público

Havendo impugnação nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos de quaisquer normas emitidas em execução da presente lei ou de quaisquer

atos praticados no seu âmbito, presume-se que a adoção de providências cautelares relativas a tais normas ou atos prejudica gravemente o interesse público.

Artigo 20.º

Concorrência

1 — Sem prejuízo das obrigações internacionais do Estado Português, não é considerada concentração de empresas a aquisição pelo Estado de participações sociais ou de ativos em instituições de crédito ao abrigo da presente lei.

2 — Enquanto se mantiver a intervenção pública realizada ao abrigo da presente lei, sempre que estiver prevista a suscetibilidade de ponderação de interesses económicos relevantes, para efeitos da legislação aplicável às operações de concentração de empresas, são obrigatoriamente consideradas, para proteção do interesse público, a urgência inerente à atuação no setor financeiro, as circunstâncias relativas ao risco e situação patrimonial das instituições de crédito, nomeadamente em matéria de solvabilidade e liquidez, e as suas implicações na estabilidade do sistema financeiro português.

3 — Se da intervenção pública decorrer uma operação de concentração em que se verifique alguma das condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, esta operação pode realizar-se antes de ter sido objeto de uma decisão de não oposição por parte da Autoridade da Concorrência, não dependendo a validade dos negócios jurídicos realizados no âmbito dessa operação de autorização, expressa ou tácita, daquela Autoridade.

Artigo 21.º

Revisão

1 — A presente lei pode ser revista a todo o momento, nomeadamente se as condições dos mercados financeiros o justificarem ou se tal for necessário por razões de coordenação ao nível da zona euro e da União Europeia.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a presente lei é reapreciada no prazo máximo de seis meses.

Artigo 22.º

Referências ao Estado

As referências feitas na presente lei ao Estado abrangem as sociedades cujo capital seja totalmente detido, direta ou indiretamente, pelo Estado.

Artigo 23.º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pela área das finanças define, por portaria, os procedimentos necessários à execução da presente lei, nomeadamente:

- a) Os termos e condições do investimento público;
- b) Os termos e eventuais elementos adicionais do plano de recapitalização previsto no artigo 12.º;
- c) (Revogada.)

Artigo 24.º

Prazo de desinvestimento público

1 — O desinvestimento público a que se refere o artigo 8.º deve ocorrer, nos termos nele previstos, no prazo máximo de cinco anos, convertendo-se, nessa data, as ações

especiais detidas pelo Estado e os instrumentos através dos quais se efetuou a operação de capitalização pública em ações ordinárias da instituição de crédito.

2 — Caso a operação de capitalização envolva a participação do Estado no capital social da instituição de crédito, durante todo o período a que se refere o número anterior, assiste aos acionistas da instituição de crédito a faculdade de adquirir as ações de que o Estado seja titular, na medida correspondente à participação de cada um daqueles no capital social da instituição de crédito à data do investimento público, a exercer nos termos e condições constantes do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º

Artigo 25.º

Articulação com o regime das garantias

1 — O acesso ao investimento público no âmbito da presente lei é independente do recurso pela instituição de crédito a garantias pessoais do Estado, nos termos da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro.

2 — No caso de acionamento das garantias, a conversão do crédito em capital da instituição de crédito é efetuada através da emissão das ações especiais previstas na presente lei, ou de acordo com o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º, após consulta ao Banco de Portugal, ficando a instituição em causa sujeita às obrigações previstas no artigo 14.º

3 — Na situação prevista no número anterior, e sem prejuízo dos poderes de intervenção do Banco de Portugal ao abrigo do disposto no título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na presente lei e podendo o Estado exercer, desde logo, os poderes que lhe confere o artigo 16.º-A.

4 — As disposições da presente lei em matéria de competência dos órgãos, de convocação de assembleias gerais e de deliberações sociais são aplicáveis no âmbito do acionamento das garantias concedidas ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro, e respetiva regulamentação, sendo o aumento de capital por conversão de crédito do Estado considerado como aumento de capital em numerário.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2012

O apoio à internacionalização das empresas portuguesas é um objectivo essencial assumido no Programa do Governo, contando com um conjunto de benefícios fiscais de natureza contratual, cujo quadro está legalmente previsto e a que deve ser dado cumprimento. Entre os sectores económicos mais relevantes, onde a internacionalização referida tem tido maior impacto, encontra-se o da energia.

Nessa medida, o Governo estabeleceu como objectivo prioritário a conclusão de todos os processos pendentes de negociação de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, o que com esta resolução se inicia.

d) O montante das receitas de leilões para o setor da aviação, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho;

e) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao comércio europeu de licenças de emissão (CELE), no âmbito dos artigos 16.º-B e 16.º-C do Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de dezembro;

f) O montante de outras receitas que venham a ser afetas a seu favor.

3 — (Anterior n.º 2.)»

Artigo 179.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto

1 — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O presente decreto-lei aplica-se aos contratos de empreitada e subempreitada de obras públicas celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e aos contratos de empreitada e subempreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP) até 1 de julho de 2016.»

2 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 190/2012, de 22 de agosto, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Subempreitadas

O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos contratos de subempreitada celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e aos contratos de subempreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP) até 1 de julho de 2016.»

Artigo 180.º

Alteração ao Código das Sociedades Comerciais

O artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 396.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 — É dispensada a prestação de caução aos administradores não executivos e não remunerados.»

Artigo 181.º

Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010,

de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
 2 —
 3 — As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de dezembro de 2013.»

Artigo 182.º

Alteração à Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro

1 — São aditados à Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro, os artigos 8.º-A e 18.º, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Peritos externos

1 — A avaliação externa é realizada por equipas de avaliação constituídas por trabalhadores do serviço do Ministério da Educação e Ciência responsável pela recolha da informação considerada adequada e por perito ou peritos externos.

2 — A responsabilidade da seleção dos peritos externos é das instituições de ensino superior, público ou privado, universitário ou politécnico ou das instituições de investigação que, para o efeito, celebrem protocolo com o serviço referido no número anterior.

3 — Os peritos a selecionar devem ser docentes do ensino superior, público ou privado, ou investigadores, de preferência titulares do grau académico de doutor, ou, ainda, titulares do grau académico de mestre ou licenciado, neste caso, desde que detentores de currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando a capacidade para a realização de avaliação externa.

4 — O valor global da peritagem objeto de cada protocolo é transferido do orçamento do serviço referido no n.º 1 para as entidades a que alude o n.º 2.

5 — O valor global da peritagem resulta do cálculo, por cada avaliação externa e perito, do valor correspondente a 50 % do nível remuneratório 9 da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

6 — Os peritos externos têm direito à percepção de ajudas de custo e de despesas de transporte nos termos da lei geral.

Artigo 18.º

Regulamentação

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º-A, a matéria da avaliação externa das escolas será objeto do estabelecimento do regime jurídico, até 120 dias após a entrada em vigor da presente lei, devendo conter a previsão de uma instância de recurso.»

2 — É declarada a caducidade do artigo 17.º da Lei n.º 31/2002, de 20 de dezembro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 150-A/2012

de 17 de maio

A presente portaria vem regulamentar os procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro, com vista a reforçar os mecanismos de recapitalização das instituições financeiras, cuja estabilidade importa acautelar, em particular no atual quadro de crise sistémica, económica e financeira, que se abateu sobre a área do Euro.

Esta portaria dedica particular atenção às regras de remuneração dos capitais públicos investidos nas instituições de crédito beneficiárias de operações de recapitalização.

Nessa medida, tendo presentes as orientações constantes da Comunicação 2009/C/10/03, assim como da Comunicação 2011/C/356/02, da Comissão Europeia, sobre a aplicação, a partir de 1 de Janeiro de 2012, das regras em matéria de auxílios estatais às medidas de apoio aos bancos no contexto da crise financeira, a portaria estabelece critérios exigentes no que respeita à remuneração do investimento público. Pretende-se assim, com a observância daquelas regras, não apenas evitar a distorção das condições de concorrência no acesso às condições de financiamento por parte das instituições de crédito recapitalizadas em face das demais, que não necessitaram de recorrer à recapitalização pelo Estado, como também, e sobretudo, garantir uma adequada remuneração do investimento público, tendo em vista assegurar a proteção dos contribuintes, titulares últimos dos dinheiros públicos aplicados nestas operações de recapitalização.

Por outro lado, procede-se à densificação dos requisitos exigidos aos planos de recapitalização a apresentar pelas instituições de crédito que pretendam aceder a investimento público desta natureza, dos quais sobressaem, entre outros, a descrição da estratégia de gestão a adotar pela instituição durante o decurso do prazo estimado para o investimento público, em particular no que se refere ao contributo da instituição de crédito para o financiamento da economia, nomeadamente das famílias e das pequenas e médias empresas, sobretudo no âmbito dos sectores de bens e serviços transacionáveis.

Finalmente, definem-se também regras exigentes no que respeita às políticas de remuneração dos titulares dos órgãos sociais das instituições de crédito recapitalizadas e, bem assim, no que se refere à distribuição de dividendos aos seus acionistas. Nesta medida, estabelece-se claramente que as remunerações dos titulares dos órgãos sociais das instituições recapitalizadas, durante o período de duração dessa intervenção, devem sofrer limites que incidem tanto sobre a componente fixa, como sobre a variável, de tal forma que o seu cômputo global não ultrapasse 50 % da respetiva remuneração média auferida nos dois anos anteriores ou, se superior, o valor da remuneração em vigor em instituições de crédito públicas.

Já no que concerne à distribuição de dividendos, e com vista a garantir a efetiva concretização do dividendo prioritário de que o Estado é titular, determina-se que, havendo montantes distribuíveis gerados no exercício, e ainda que seja deliberada a sua não distribuição, a remuneração da participação do Estado não pode ser inferior, em qualquer caso, àquela que lhe seria atribuída, na proporção da sua

participação, caso fosse deliberada a distribuição de 30 % do total dos montantes distribuíveis gerados no exercício, salvo se daí resultar o incumprimento dos níveis mínimos de fundos próprios, designadamente de *Core Tier 1*.

Foram ouvidos o Banco Central Europeu, o Banco de Portugal, a Comissão de Mercado de Valores Mobiliários e a Associação Portuguesa de Bancos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 4.º, no n.º 5 do artigo 4.º-A e no artigo 23.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada e republicada pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à definição dos procedimentos necessários à execução da Lei n.º 63-A/2008, no âmbito de operações de capitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público, designadamente quanto aos termos e condições do investimento e do desinvestimento públicos, incluindo os critérios aplicáveis à sua remuneração, aos termos e elementos adicionais do plano de recapitalização e ao limiar a partir do qual o Estado pode exercer os direitos de voto inerentes à sua participação.

Artigo 2.º

Plano de recapitalização

1 — O plano de recapitalização a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 63-A/2008 consta de proposta concreta e devidamente fundamentada, a apresentar pela instituição de crédito ao Banco de Portugal.

2 — Para além do disposto nos artigos 9.º e 12.º da Lei n.º 63-A/2008, o plano referido no número anterior deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Informação geral sobre a instituição, incluindo, designadamente, estrutura acionista, organização interna, modelo de negócio, mercados relevantes onde atua, implantação geográfica e estrutura do grupo onde se insere;

b) Descrição e análise dos motivos que levaram à necessidade de apresentação de um pedido de capitalização pública, incluindo as medidas tomadas ou propostas pela instituição de crédito com vista a minimizar a necessidade de recurso a capitais públicos;

c) Demonstração da necessidade de reforço de fundos próprios com a descrição atualizada da situação financeira da instituição da qual conste, nomeadamente, a avaliação dos riscos de curto e médio prazos associados a essa situação, bem como a apresentação de uma análise prospetiva da situação financeira da instituição no caso de não ser concretizada a operação de capitalização pública;

d) Descrição das características dos instrumentos financeiros a emitir no âmbito da operação de capitalização que permitam verificar os critérios de elegibilidade para fundos próprios *Core Tier 1* aprovados, no âmbito do regime prudencial em vigor, pelo Banco de Portugal;

e) Descrição da estratégia de gestão a adotar pela instituição durante o decurso do prazo estimado para o investimento público, em particular no que se refere ao contributo da instituição de crédito para o financiamento da economia, nomeadamente das famílias e das pequenas

e médias empresas, sobretudo no âmbito dos sectores de bens e serviços transacionáveis;

f) Descrição das medidas adotadas ou a adotar, neste último caso mediante apresentação do calendário de implementação, tendo em vista o reforço do sistema de governo societário, em particular através da designação de administradores independentes, e dos mecanismos de gestão e controlo de riscos, bem como dos planos de redução de custos estruturais;

g) Descrição da política de distribuição de dividendos e de remuneração dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização e das pessoas que exerçam cargos de direção, gerência, chefia ou similares para o período previsível do investimento público, identificando as eventuais alterações face à prática em vigor;

h) Apresentação da duração estimada para o investimento público, de dados demonstrativos do reequilíbrio financeiro futuro da instituição e do plano para a concretização do desinvestimento que preveja a sua amortização ou substituição por instrumentos financeiros elegíveis para o cálculo de fundos próprios de qualidade igual ou superior, tendo em conta a evolução da atividade dos mercados em cenário de base e em cenário adverso;

i) Identificação do contributo de outras entidades, designadamente dos acionistas, para o reforço dos fundos próprios *Core Tier 1*, incluindo uma descrição do modo e montante desse contributo;

j) Declaração da instituição que autorize o Banco de Portugal a proceder ao envio ao membro do Governo responsável pela área das finanças de todos os elementos, que tenham sido apresentados pela mesma ou que se encontrem na posse do Banco de Portugal, que se mostrem necessários à apreciação do pedido ou à elaboração dos relatórios de acompanhamento e fiscalização, previstos no artigo 18.º da Lei n.º 63-A/2008;

l) Demonstração de que o conselho de administração se encontra habilitado a assumir os compromissos necessários no âmbito do plano, designadamente para corrigir eventuais desvios pontuais relativamente a elementos relevantes do plano e à atualização do mesmo no que refere às condições do desinvestimento público;

m) Cópia das atas com as deliberações previstas, quando aplicável, no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 63-A/2008.

3 — O Banco de Portugal pode definir, através de instrução, um modelo para os elementos que o plano de recapitalização deve conter, o qual deve ser seguido pela instituição de crédito requerente.

4 — O modelo de plano de recapitalização aprovado pelo Banco de Portugal nos termos do número anterior pode prever elementos de informação adicionais relativamente ao disposto no presente artigo.

5 — O despacho a proferir pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, nos termos previstos no artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008, deve ter em conta as regras comunitárias aplicáveis em matéria de auxílios de Estado, conforme resulta do disposto no n.º 1 do artigo 12.º do mesmo diploma, devendo o plano de recapitalização ser comunicado às autoridades comunitárias competentes.

6 — As instituições de crédito deverão ainda submeter, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, um plano de reestruturação com a antecedência que permita o envio do mesmo às autoridades comunitárias competentes nos 6 meses subsequentes à aprovação do despacho previsto no artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008.

7 — Na proposta de decisão prevista no artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 63-A/2008, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, o Banco de Portugal deverá enunciar as razões que demonstrem a viabilidade da instituição de crédito beneficiária, pronunciando-se igualmente sobre as previsões de retorno do investimento público e sobre as condições da sua adequada remuneração, tendo em vista uma adequada proteção dos interesses dos contribuintes.

8 — A informação contida nos planos de recapitalização apresentados pelas instituições de crédito ao Banco de Portugal, nos termos referidos no presente artigo, é garantida proteção adequada com vista a salvaguardar a respetiva confidencialidade.

Artigo 3.º

Limiar para exercício de direitos de voto

Para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 63-A/2008, quando o número de ações subscritas ou adquiridas pelo Estado, ultrapasse metade das ações representativas do capital social da instituição beneficiária uma vez realizado o investimento público, pode o Estado exercer na sua plenitude os direitos de voto inerentes às ações que excedam aquele limiar.

Artigo 4.º

Capitalização por via da aquisição ou subscrição de ações

1 — Se a operação de capitalização se concretizar através da aquisição ou subscrição de ações pelo Estado, o preço da respetiva subscrição ou aquisição não pode ultrapassar em nenhum caso o valor que resultar da aplicação de um desconto, a definir com base nas orientações comunitárias relevantes, sobre o preço de mercado das ações, tendo em conta o efeito de diluição.

2 — O desconto referido no número anterior é estabelecido tendo por base um valor mínimo de 35 %, sendo este desconto reduzido em 10 pontos percentuais no caso de subscrição ou aquisição de ações cujo direito de voto possa ser exercido na sua plenitude, de acordo com o disposto no artigo anterior.

3 — O desconto é definido em despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças tendo por referência o preço de mercado das ações, devendo o seu valor refletir o risco assumido pelo Estado, expresso pela dimensão da operação de capitalização a efetuar em relação aos fundos próprios *Core Tier 1* da instituição de crédito.

4 — Quando as ações representativas do capital social da instituição requerente se encontrem admitidas à negociação em mercado regulamentado, o preço de mercado das ações a que se refere o n.º 1 do presente artigo corresponde ao preço médio ponderado daquelas ações nos 30 dias de negociação anteriores, à divulgação da apresentação do plano de recapitalização pela instituição de crédito nos termos do artigo 248.º do Código dos Valores Mobiliários, ou ao anúncio emitido pelo membro do Governo responsável pela área das finanças no qual se comunica a disponibilidade para proceder à análise das condições aplicáveis à operação de capitalização, conforme o que ocorra em primeiro lugar.

5 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o valor de mercado das ações é determinado por dois peritos independentes, a designar para o efeito por despacho do membro do Governo responsável pela área

das finanças, através de uma apropriada metodologia de valorização.

6 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à tomada firme ou garantia de colocação, no todo ou em parte, pelo Estado, que cobrará uma comissão de tomada firme ou garantia de colocação a fixar pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, em linha com as condições de mercado prevalentes, no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008.

7 — Para efeitos da emissão do anúncio referido no n.º 4 do presente artigo o Banco de Portugal comunica de imediato ao membro do Governo responsável pela área das finanças os planos de recapitalização que lhe sejam apresentados pelas instituições de crédito, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 63-A/2008, sem prejuízo da comunicação pela instituição de crédito à CMVM da informação relevante nos termos do regime relativo à informação privilegiada previsto no artigo 248.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 5.º

Capitalização por via da subscrição de outros instrumentos financeiros

Quando a operação de capitalização seja concretizada através de instrumentos financeiros elegíveis para fundos próprios *Core Tier 1* não abrangidos pelo artigo anterior, a subscrição destes instrumentos financeiros, pelo Estado, é realizada ao seu valor nominal.

Artigo 6.º

Remuneração do investimento público por via da subscrição ou aquisição de ações especiais pelo Estado

1 — As ações do Estado subscritas ou adquiridas no âmbito do regime da Lei n.º 63A/2008 conferem direito a um dividendo prioritário correspondente à participação social do Estado, a retirar do total dos montantes distribuíveis gerados no exercício, salvo se tal direito implicar a sua inelegibilidade total para efeitos de cálculo de fundos próprios *Core Tier 1*.

2 — Exclusivamente para o efeito da determinação do dividendo prioritário do Estado, havendo montantes distribuíveis gerados no exercício e caso seja deliberada a não distribuição de dividendos ou distribuição inferior a 30 % por outras razões que não a de cumprimento dos níveis mínimos de fundos próprios, a remuneração da participação do Estado não pode ser inferior, em qualquer caso, àquela que lhe seria atribuída caso fosse deliberada a distribuição de 30 % do total dos montantes distribuíveis gerados no exercício, na proporção da sua participação.

3 — Se do pagamento dos dividendos resultar o incumprimento dos níveis mínimos de fundos próprios, designadamente de *Core Tier 1*, o valor do dividendo é reduzido de modo a garantir o seu cumprimento.

Artigo 7.º

Remuneração do investimento público por via de outros instrumentos financeiros

1 — Quando a operação de capitalização seja realizada através de outros instrumentos financeiros elegíveis para fundos próprios *Core Tier 1*, o valor da remuneração do Estado é fixado no despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças nos termos do n.º 3 do ar-

tigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008, sob proposta fundamentada do Banco de Portugal, tendo em atenção as características específicas da operação de capitalização e da instituição beneficiária.

2 — O valor da remuneração dos instrumentos a que se refere o número anterior deve refletir as suas características, o risco assumido pelo Estado, expresso pela dimensão da operação de capitalização a efetuar em relação aos fundos próprios *Core Tier 1* da instituição de crédito e as orientações comunitárias relevantes que estabelecem que o mínimo do valor médio da remuneração do Estado durante o período do investimento público deverá situar-se num intervalo entre os 7 % e os 9,3 % consoante as características dos instrumentos os afastem mais ou menos da natureza própria das ações ordinárias, respetivamente.

3 — A taxa de remuneração fixada nos termos do número anterior é acrescida em 25 pontos base por ano nos dois anos subsequentes ao ano de realização do investimento público e em 50 pontos base por cada ano adicional em que esse investimento se mantenha.

4 — No caso de a instituição beneficiária cancelar ou suspender, no todo ou em parte, o pagamento da remuneração dos instrumentos financeiros a que se refere o n.º 1, considera-se verificado um incumprimento materialmente relevante exclusivamente para efeitos do artigo 10.º da presente portaria.

5 — Se do pagamento em numerário da remuneração do Estado resultar o incumprimento dos níveis mínimos de fundos próprios, designadamente de *Core Tier 1*, [] a instituição tem a faculdade de o substituir, na medida do necessário, por pagamento em espécie através da entrega de novas ações ordinárias da instituição beneficiária.

6 — A determinação do valor das ações a entregar para cumprimento do disposto no número anterior será fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças pela aplicação de um desconto sobre o preço de mercado das ações à data do pagamento da remuneração, tendo em conta as orientações comunitárias.

Artigo 8.º

Valor de alienação das ações especiais detidas pelo Estado

1 — O valor de alienação das ações especiais, no caso das instituições de crédito admitidas a negociação em mercado regulamentado, é definido pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e determinado com base nas condições de mercado existentes no momento da venda, de acordo com as orientações comunitárias relevantes em matéria de auxílios de Estado, o prémio de risco aplicável, e outros parâmetros comparáveis, tendo em vista a manutenção da estabilidade financeira e assegurando que os interesses dos contribuintes são devidamente protegidos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a determinação do preço de venda das ações é efetuada com recurso a uma avaliação independente recolhida junto de, pelo menos, uma instituição financeira internacionalmente reconhecida.

3 — Nas situações não abrangidas pelo n.º 1 do presente artigo, o valor de mercado das ações da instituição é determinado por dois peritos independentes, a designar para o efeito por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, através de uma apropriada metodologia de valorização.

Artigo 9.º

Valor de amortização dos outros instrumentos financeiros no termo do prazo

1 — Os outros instrumentos financeiros elegíveis para fundos próprios *Core Tier 1* subscritos pelo Estado ao abrigo do regime da Lei n.º 63-A/2008 são objeto de amortização pelo seu valor de aquisição no termo do prazo do investimento público, devendo aquela ser efetuada em numerário ou, se tal não for possível, por conversão em novas ações ordinárias da instituição beneficiária.

2 — A determinação do valor das ações a entregar para cumprimento do disposto no número anterior é fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças pela aplicação de um desconto sobre os valores de mercado à data da amortização, de acordo com as orientações comunitárias.

Artigo 10.º

Conversão obrigatória dos instrumentos financeiros referidos no artigo 7.º

1 — Em caso de incumprimento materialmente relevante do plano de recapitalização ou em caso de inelegibilidade total superveniente para fundos próprios *Core Tier 1*, os outros instrumentos financeiros elegíveis para fundos próprios *Core Tier 1* subscritos pelo Estado, no âmbito do regime da Lei n.º 63-A/2008, que não tenham sido amortizados nos termos do artigo anterior, convertem-se respetivamente, de forma automática, em novas ações especiais sujeitas ao regime do artigo 16.º-A da Lei n.º 63-A/2008 e em novas ações especiais sujeitas ao regime dos n.ºs 5, 6 e 9 do artigo 4.º da referida lei.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os instrumentos financeiros a que este se refere podem prever, nas condições contratuais de emissão, a sua conversão em novas ações especiais ou ordinárias da instituição beneficiária.

3 — Na determinação do número de ações a entregar ao Estado para cumprimento do disposto nos números anteriores, o preço das ações é determinado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças pela aplicação de um desconto sobre os valores de mercado à data da conversão, de acordo com as orientações comunitárias.

Artigo 11.º

Incumprimento materialmente relevante

1 — Para efeitos do regime jurídico aprovado pela Lei n.º 63-A/2008, considera-se incumprimento materialmente relevante a inexecução de metas estruturais consideradas essenciais no plano de recapitalização aprovado ou o não cumprimento de obrigações assumidas pela instituição beneficiária suscetível de colocar em sério risco a consecução dos objetivos da operação.

2 — A qualificação de um incumprimento como materialmente relevante, para efeitos do disposto no artigo 16.º-A da Lei n.º 63-A/2008 e do presente artigo, depende de declaração do membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante parecer prévio do Banco de Portugal.

Artigo 12.º

Remunerações dos membros dos órgãos sociais

1 — À remuneração dos membros dos órgãos sociais de instituições de crédito beneficiárias de operações de recapitalização com recurso a investimento público e durante o período de duração do investimento público é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 88/2011, de 20 de julho, e em especial o disposto na alínea *l*) do n.º 24 do ponto *x*1 ao anexo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o período de duração do investimento público, as instituições de crédito beneficiárias devem fixar para o conjunto dos membros dos órgãos de administração e fiscalização uma remuneração que, no cômputo da sua componente fixa e variável, não seja superior a 50 % da respetiva remuneração média dos 2 anos anteriores, salvo se esse valor for inferior à remuneração em vigor em instituições de crédito cujo capital seja detido na totalidade, direta ou indiretamente, pelo Estado, caso em que pode ser este o valor da remuneração a fixar.

Artigo 13.º

Atualização do plano de recapitalização

De modo a assegurar o adequado cumprimento do disposto nos artigos 8.º e 24.º da Lei n.º 63-A/2008, as instituições de crédito beneficiárias apresentam ao Banco de Portugal, anualmente ou sempre que lhes seja solicitado, uma atualização do plano de recapitalização no que se refere às condições do desinvestimento público.

Artigo 14.º

Encargos do Estado com assessoria técnica

1 — As instituições de crédito beneficiárias suportam, diretamente através dos seus recursos próprios, os custos e despesas em que o Estado Português venha a incorrer em resultado da contratação de assessoria técnica, nomeadamente financeira e jurídica, que se revele necessária à montagem da operação.

2 — O Estado reterá, na operação de investimento público, o montante equivalente aos custos e despesas suportadas até à data do investimento público, que libertará após prova do pagamento integral pelas instituições beneficiárias dos encargos referidos no número anterior.

Artigo 15.º

Dever de informação

As instituições de crédito beneficiárias do investimento público comunicam imediatamente ao Banco de Portugal qualquer modificação das condições que constituíram pressuposto do acesso ao investimento público.

Artigo 16.º

Fiscalização e regulamentação

1 — Compete ao Banco de Portugal assegurar o acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações das instituições de crédito beneficiárias estabelecidas nas alíneas *a*), *c*), *e*) e *i*) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 63-A/2008, devendo remeter ao membro do Governo responsável pela área das finanças, trimestralmente, um

relatório sobre a situação individual de cada instituição de crédito beneficiária e sobre os planos apresentados nos termos do artigo 2.º, e informar dos factos relevantes de que tenha conhecimento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Portugal, ao abrigo das suas competências próprias, pode definir, por instrução, o âmbito, natureza, conteúdo e periodicidade da informação a remeter pelas instituições de crédito beneficiárias de operações de capitalização, nomeadamente a respeitante à sua situação patrimonial e aos rácios e indicadores prudenciais relativos à liquidez e transformação, qualidade dos ativos e cobertura de riscos, sem prejuízo dos deveres de informação incluídos no plano de recapitalização.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 493-A/2009, de 8 de maio.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabça Gaspar*, em 15 de maio de 2012.

I SÉRIE

**Diário da República Eletrónico:**Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 176-A/2012**

de 21 de dezembro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 134.º, alínea f), da Constituição, o seguinte:

A pena residual de prisão aplicada a António Baião Grilo, de 29 anos de idade, no Proc.º n.º 1015/07.3PULSB da 5ª Vara Criminal de Lisboa, é reduzida, por indulto, em 2 anos de prisão, por razões humanitárias.

O presente indulto é concedido sob as seguintes condições resolutivas:

a) não se ter o indultado constituído em ausência ilegítima do estabelecimento prisional à data da concessão do indulto;

b) não se constituir o indultado em ausência ilegítima do estabelecimento prisional relativamente a medida de flexibilização da pena que esteja a gozar à data da publicação do indulto.

Assinado em 21 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto do Presidente da República n.º 176-B/2012

de 21 de dezembro

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 134.º, alínea f), da Constituição, o seguinte:

A pena acessória de expulsão do País aplicada a Samila Jamila Mohammed, de 42 anos de idade, no Proc.º n.º 218/10.8JELSB, da 2ª Vara Criminal de Lisboa, é extinta, por indulto, por razões humanitárias.

O presente indulto é concedido sob as seguintes condições resolutivas:

a) não se ter o indultado constituído em ausência ilegítima do estabelecimento prisional à data da concessão do indulto;

b) não se constituir o indultado em ausência ilegítima do estabelecimento prisional relativamente a medida de flexibilização da pena que esteja a gozar à data da publicação do indulto.

Assinado em 21 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 421-A/2012**

de 21 de dezembro

A Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, procede à definição dos procedimentos necessários à execução da

Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro, no âmbito de operações de recapitalização de instituições de crédito com recurso a investimento público, designadamente quanto aos termos e condições do investimento e do desinvestimento públicos, incluindo os critérios aplicáveis à sua remuneração, aos termos e elementos adicionais do plano de recapitalização e ao limiar a partir do qual o Estado pode exercer os direitos de voto inerentes à sua participação.

Atenta a necessidade de adaptar as previsões legais respeitantes ao limiar para exercício de direitos de voto do Estado às orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado, bem como a necessidade de assegurar que todos os custos com assessoria técnica do Estado são suportados pelas instituições de crédito, quando as mesmas prevejam o recurso ao investimento público, salvaguardando desse modo o interesse dos contribuintes, torna-se necessário promover uma alteração à mencionada portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 4.º e no artigo 23.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio

Os artigos 3.º e 14.º da Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

(...)

1 – Para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 63 -A/2008, quando o montante de capital realizado pelo Estado ultrapasse metade do total de capital da instituição nos termos definidos no n.º 2, pode o Estado exercer na sua plenitude os direitos de voto inerentes às ações representativas do capital realizado que exceda aquele limiar.

2 – O capital da instituição beneficiária é calculado através da soma algébrica do valor de balanço do capital social realizado, dos prémios de emissão, de resultados transitados, de reservas e dos resultados líquidos apurados no exercício ou no período a que as contas se referem, deduzida do valor de balanço de eventuais dividendos pagos antecipadamente e de ações próprias que sejam detidas pela instituição beneficiária, conforme as orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado.

3 – Os valores de balanço referidos no número anterior são os constantes do mais recente dos seguintes documentos disponibilizados ao Banco de Portugal até à data de emissão da proposta de decisão prevista no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 63-A/2008, devendo a referência a essa data ser incluída no despacho ministerial que aprova a operação de recapitalização:

a) Demonstrações financeiras da instituição beneficiária, preparadas de acordo com o normativo contabilístico aplicável, relativas ao final do exercício e que tenham sido objeto de certificação legal de contas e,

se a instituição a tanto estiver legalmente obrigada, de relatório elaborado por auditor externo; ou

b) Demonstrações financeiras intercalares da instituição beneficiária, preparadas de acordo com o normativo contabilístico aplicável e que tenham sido objeto de certificação legal de contas por revisor oficial de contas da instituição ou de relatório de auditoria ou de revisão limitada por auditor externo.

4 — Excepcionalmente, quando não seja possível à instituição beneficiária apresentar em tempo útil demonstrações financeiras que cumpram as condições previstas no número anterior, nomeadamente em resultado de uma operação de reestruturação prévia à apresentação do plano de recapitalização, pode o Banco de Portugal requerer que a instituição disponibilize outras demonstrações financeiras que comprovadamente e no juízo do Banco de Portugal representem de forma adequada a sua nova situação patrimonial e financeira, nomeadamente quando tenha ocorrido uma variação líquida negativa no total do capital, tal como definido nos termos do n.º 2, face às últimas demonstrações financeiras que respeitem as condições previstas no número anterior.

5 — Se no entender do Banco de Portugal for viável a realização atempada de certificação legal de contas por revisor oficial de contas da instituição e ou de relatório de auditoria ou de revisão limitada por auditor externo, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 e do n.º 4, o Banco de Portugal pode exigir que estes sejam realizados.

Artigo 14.º

(...)

1 — As instituições de crédito que apresentem proposta de recapitalização ou que prevejam o recurso a investimento público nos seus planos de financiamento e capitalização suportam, diretamente através dos seus recursos próprios, os custos e despesas em que o Estado Português venha a incorrer em resultado da contratação de assessoria técnica, nomeadamente financeira e jurídica, que se revele necessária à análise da proposta, bem como à eventual montagem da operação e seu acompanhamento durante o prazo de investimento público.

2 — Nos casos em que haja recurso a investimento público, o Estado reterá, na respetiva operação, o montante equivalente aos custos e despesas suportadas até à data do investimento público, que libertará após prova do pagamento integral pelas instituições beneficiárias dos encargos referidos no número anterior, podendo, alternativamente, exigir a constituição de garantia bastante para o efeito.”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 20 de dezembro de 2012.



PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1527-B/2013

Considerando que o Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A. (adiante simplesmente o Banco) é uma instituição de crédito com sede em Portugal, elegível para operações de capitalização com recurso a investimento público ao abrigo da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e que o Banco submeteu um plano de recapitalização ao Banco de Portugal, autoridade de supervisão competente, em 26 de dezembro de 2012.

Considerando que o Banco é uma instituição de crédito de relevo no contexto do sistema financeiro português e que deverá continuar a poder financiar a economia portuguesa, tanto as famílias como as empresas.

Considerando que o investimento de capitais públicos no Banco, a realizar pela República Portuguesa nos termos aqui estabelecidos, foi já temporariamente aprovado ao abrigo da Decisão da Comissão Europeia em matéria de Auxílios de Estado SA.34662 (2013/N) Portugal, de acordo com os requisitos aplicáveis na União Europeia em matéria de Auxílios de Estado.

Considerando que a referida Decisão da Comissão Europeia em matéria de Auxílios de Estado SA.34662 (2013/N) Portugal aprovou, especificamente, os termos e condições aplicáveis à remuneração e reembolso.

Considerando que o Banco de Portugal já remeteu ao Ministro de Estado e das Finanças a sua proposta de decisão, nos termos do artigo 12.º, n.º 2 da Lei n.º 63-A/2008.

Considerando que, à luz da respetiva proposta de decisão datada de 27 de dezembro de 2012, então sujeita ainda à condição da aprovação do plano de recapitalização do Banco pelos respetivos acionistas, o Banco de Portugal entendeu que:

a) O Banco demonstrou, para efeitos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, parte final, da Lei n.º 63-A/2008, cumprir as condições de solidez adequadas à continuação da sua atividade;

b) O acesso ao investimento público por parte do Banco tem por objetivo o cumprimento do rácio de fundos próprios *Core Tier 1* calculado de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, e que o plano de recapitalização apresentado pelo Banco cumpre, entre outros, os requisitos de necessidade e proporcionalidade previstos no n.º 2 do mesmo artigo;

c) Os termos e condições aplicáveis à remuneração e reembolso previstos no plano de recapitalização, conforme submetido pelo Banco, se encontram em linha com as regras e orientações relevantes da União Europeia, conforme exigido pelo n.º 1 do artigo 4.º-A da Lei n.º 63-A/2008;

d) Na proposta de decisão, o Banco de Portugal enuncia razões que demonstram a viabilidade do Banco, as previsões de retorno do investimento público e as condições da sua adequada remuneração;

e) O pedido de investimento público foi apresentado de modo apropriado, contendo informação adequada e suficiente, em face dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 63-A/2008, bem como no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, conforme alterada.

Considerando a aprovação do plano de recapitalização do Banco deliberada na respetiva Assembleia Geral reunida em 16 de janeiro de 2013, assim se cumprindo a condição referida na proposta de decisão do Banco de Portugal referida no Considerando anterior.

Considerando que o Banco foi ouvido relativamente ao conteúdo desta decisão, nos termos do n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008.

Pelo presente determino:

1. Aprovar a operação de capitalização do Banco, para efeitos do previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008.

2. No âmbito do n.º 1, satisfazendo assim a primeira fase da operação de capitalização do Banco, que o Estado subscreva e liquide

quatrocentos milhões de euros em Instrumentos de Capital *Core Tier 1* Subscritos Pelo Estado (os Instrumentos), bem como subscreva e liquide setecentos milhões de euros em ações especiais do Banco (as Ações Especiais) e ainda que subscreva as ações que possam ser adquiridas por conversão dos mesmos, de acordo com a documentação contratual preparada em termos formal e substancialmente aceitáveis para o Estado, bem como de acordo com os termos e condições dos Instrumentos e os princípios acordados das Ações Especiais, constituindo tais termos e condições e princípios acordados o Anexo ao presente Despacho (as Condições), nas quais se inclui também o compromisso assumido pelo Banco de executar a segunda fase da sua operação de capitalização até 30 de junho de 2013 e de, nesse contexto, reembolsar parcialmente os Instrumentos.

3. Para efeitos do disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 150-A/2012, tomando em conta o risco assumido pelo Estado e a dimensão da operação de capitalização relativamente aos fundos próprios *Core Tier 1* do Banco, que o Estado subscreva as Ações Especiais do Banco ao preço de um cêntimo por ação.

4. Os compromissos elencados no anexo às Condições (os Compromissos) deverão ser assumidos pelo Banco, sem prejuízo da necessidade de dar cumprimento às demais obrigações previstas na Lei n.º 63-A/2008, na Portaria n.º 150-A/2012 e nas Condições, para além das obrigações e compromissos que de outro modo resultem ou tenham sido assumidas pelo Banco em relação ao investimento público, incluindo as que possam ser determinadas pelo Estado de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008 ou pela Comissão Europeia em matéria de auxílios de Estado.

5. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 150-A/2012, considerando as características específicas da capitalização e do Banco, os riscos assumidos pelo Estado e a dimensão da capitalização relativamente aos fundos próprios *Core Tier 1* do Banco, bem como a Decisão da Comissão Europeia em matéria de Auxílios de Estado SA.34662 (2013/N) Portugal, que a remuneração dos Instrumentos para o período de investimento de cinco anos implique o pagamento ao Estado de um cupão à taxa efetiva anual de (a) 9,5%, para o primeiro ano de investimento, (b) 9,75%, para o segundo ano de investimento, (c) 10%, para o terceiro ano de investimento, (d) 10,5%, para o quarto ano de investimento e (e) 11%, para o quinto ano de investimento. Em separado, o Estado poderá impor como cláusula penal um valor equivalente a entre 0,1% e 1% por ano sobre o montante em dívida de Instrumentos, em caso de não cumprimento, pelo Banco, de qualquer dos seus Compromissos e enquanto tal não cumprimento perdurar, conforme indicado nas Condições dos Instrumentos.

6. Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 7.º da Portaria n.º 150-A/2012, que o número de ações ordinárias a emitir para o Estado como modo alternativo de pagamento em espécie da remuneração dos Instrumentos seja calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$AO = C / (P \times 95\%)$$

na qual (a) AO será o número de ações ordinárias a emitir, (b) C será o montante do cupão (ou da parte do cupão) em questão e (c) P será a média aritmética do preço médio, ponderado pelo volume, das ações ordinárias em cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio feito pelo Banco (conforme determinado pelo Estado), ou qualquer outro período (seja um período anterior, posterior ou simultaneamente anterior e posterior a esse anúncio) que o Estado (após consulta ao Banco) considere apropriado, incluindo relativamente a outra informação que o Banco possa divulgar na data, ou perto da data, de tal anúncio, conforme determinado nas Condições dos Instrumentos.

7. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 150-A/2012: (i) se considerem como metas estruturais do plano de recapitalização o cumprimento dos rácios mínimos de *Core Tier 1* definidos ou recomendados nas normas legais e regulamentares aplicáveis ao Banco ou definidas pelo Banco de Portugal para o Banco a cada momento, dentro dos prazos previstos nessas normas legais e regulamentares ou nessas determinações do Banco de Portugal, incluindo as metas estruturais definidas como tal pelo Banco no seu plano de recapitalização, bem como a existência de fundos públicos não desinvestidos no final do período de investimento, e ainda as metas identificadas pelo Estado como materiais na notificação individual de auxílio de estado submetida à Comissão Europeia; (ii) que o não cumprimento das obrigações assumidas pelo Banco suscetível de colocar em sério risco os objetivos da

recapitalização possa incluir qualquer incumprimento (ou conjunto de incumprimentos) de quaisquer obrigações do Banco (incluindo as obrigações impostas ao Banco por quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis, pelas Condições ou por qualquer acordo entre o Estado e o Banco no contexto da recapitalização, e ainda as obrigações constantes da notificação individual de auxílio de estado submetida à Comissão Europeia) que, quer por si só, quer no seu conjunto, seja suscetível de colocar em sério risco os objetivos da recapitalização, incluindo a capacidade do Banco para cumprir (na data em questão ou no futuro) qualquer requisito regulatório mínimo em matéria de fundos próprios; e (iii) que após parecer do Banco de Portugal nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 150-A/2012, o Estado possa determinar que ocorreu um incumprimento materialmente relevante se, na opinião do Estado, o mesmo não possa ser sanado ou, podendo sê-lo, não o tenha sido, em termos satisfatórios para o Estado, no período de tempo razoavelmente determinado pelo Estado para o efeito, independentemente de qualquer alegado período de sanção que tenha sido referido pelo Banco (se o tiver sido) no seu plano de recapitalização.

8. Para efeitos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 63-A/2008, que o desinvestimento público ocorra de acordo com as Condições e o plano de recapitalização do Banco, sem prejuízo da faculdade de o Estado alienar quaisquer ações de que possa, nos termos da Lei n.º 63-A/2008, tornar-se titular no âmbito do plano de recapitalização.

9. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 63-A/2008, e ressalvado o cumprimento das demais normas legais aplicáveis, que o Estado conceda aos acionistas do Banco, na proporção das ações por eles detidas em 25 de janeiro de 2013, a faculdade de adquirir as ações de que o Estado seja titular, em virtude da operação de capitalização, cuja faculdade poderá ser exercida durante um período determinado e comunicado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, conforme abaixo indicado (adiante o Período de Exercício), a um preço por ação correspondente ao mais elevado dos seguintes valores:

a) a média do preço médio ponderado pelo volume das Ações Ordinárias em cada um dos dias de negociação num período de 30 dias

corridos imediatamente anteriores ao referido comunicado do membro do Governo responsável pela área das finanças; e

b) o preço por Ação Especial que represente um retorno anual global de 10%, relativamente ao último dia do Período de Exercício, sobre o montante médio pago pelo Estado pela aquisição das Ações Especiais por si detidas, tendo em consideração os dividendos que o Estado tenha recebido enquanto detentor de Ações Especiais.

O primeiro Período de Exercício será em 2014. Cada Período de Exercício, e o preço ao qual os acionistas poderão exercer a sua faculdade de aquisição de ações, será comunicado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, dentro de 30 dias corridos após (i) a data de pagamento do dividendo prioritário das Ações Especiais no ano em causa, ou, caso não haja lugar ao pagamento de dividendo prioritário nesse ano, (ii) a data da assembleia geral anual do Banco no ano em causa. O Período de Exercício não poderá ser inferior a 10 dias de negociação e terá início entre o 3.º dia de negociação e o 10.º dia de negociação seguintes ao comunicado acima referido, conforme determinado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças. A divulgação no sítio da internet do Banco será considerada como comunicado adequado para efeitos desta disposição.

10. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 63-A/2008, que o Estado designe, no prazo de 30 dias a contar da presente data, um membro não executivo do Conselho de Administração do Banco, bem como um membro do Conselho Fiscal os quais terão assento e voto nas demais comissões previstas nos Compromissos, desempenhando esses membros todas as funções de um membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, respetivamente, tal como previstas pelas normas legais aplicáveis, incluindo as previstas no n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 63-A/2008.

23 de janeiro de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.**€400.000.000 de Instrumentos de Capital Core Tier 1 Subscritos pelo Estado****Taxa de Juro Efetiva Anual Inicial de 9,5%****ISIN PTBAFROM0019****Código CVM BAFROM****Termos e Condições**

Estas Condições constituem os termos e condições dos Instrumentos de Capital Core Tier 1 subscritos pelo Estado a serem emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do contrato de subscrição datado de 23 de janeiro de 2013 entre o Emitente e o Estado.

20. Definições e interpretação

20.1 Nestas Condições:

“€” ou “euros”	tem o significado que lhe é atribuído no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 2 do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho;
“Ações Especiais”	significa as ações representativas do capital social do Emitente emitidas de acordo com os n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 4.º da Lei 63-A/2008, com a Lei Aplicável e com o Contrato de Subscrição, cujos princípios acordados estão estabelecidos no anexo 2 do Contrato de Subscrição;
“Ações Ordinárias”	significa as ações ordinárias do capital do Emitente que, na Data de Emissão, se encontrem admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon com o ISIN PTBAFROM0019, não incluindo as Ações Especiais;
“Anos de Investimento”	significa cada um dos Primeiro Ano, Segundo Ano, Terceiro Ano, Quarto Ano e Quinto Ano;
“Auxílios de Estado”	significa os requisitos da Comissão Europeia para assegurar a compatibilidade com o artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
“Base de Cálculo dos Juros” (<i>Day Count Fraction</i>)”	significa o número de dias no Período de Cálculo relevante desde a última Data de Pagamento de Juros (ou, caso não exista, a Data de Emissão) (inclusive) até a Data de Pagamento de Juros relevante (exclusive) (tal número de dias sendo calculado com base em 12 meses de 30 dias) divididos por 360;
“Beneficiário”	significa um membro do Grupo do Emitente que seja uma instituição de crédito com a sua sede social em Portugal;

“Compromissos”	significa os compromissos estabelecidos no Anexo;
“Contrato de Subscrição” <i>(Subscription Agreement)</i>	significa o contrato de subscrição dos ISE e das Ações Especiais celebrado em 23 de janeiro de 2013 entre o Estado e o Emitente;
“Controlo”	tem o sentido que lhe é atribuído no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários (na redação em vigor na Data da Emissão);
“Credores Não Subordinados do Emitente”	significa: (A) depositantes ou outros credores não subordinados do Emitente; e (B) credores subordinados do Emitente, exceto aqueles cujos créditos tenham a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao grau de subordinação dos créditos resultantes dos ISE;
“Data de Emissão”	significa 25 de janeiro de 2013;
“Data de Fim do Investimento”	significa 25 de janeiro de 2018;
“Data de Pagamento de Juros”	significa: (A) 25 de julho e 25 de janeiro de cada ano, a partir de 25 de julho de 2013 (inclusive); e (B) em qualquer conversão de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou qualquer aquisição de ISE pelo Emitente, a data de tal conversão ou aquisição, mas apenas no que diz respeito aos Juros vencidos mas não pagos sobre tais ISE que estão a ser convertidos ou adquiridos;

“Dia Útil”	significa qualquer dia em que o TARGET2 (o sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real que utiliza uma única plataforma partilhada e que foi lançado em 19 de novembro de 2007), ou qualquer sistema que lhe suceda, esteja em funcionamento para a liquidação de pagamentos em euros;
“Distribuições”	significa qualquer pagamento direto ou indireto de dividendos ou outro pagamento, distribuição ou reembolso de capital aos titulares dos Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) ou aos acionistas de qualquer Beneficiário, ou qualquer pagamento de natureza similar, em dinheiro ou em espécie, incluindo aquisições ou reembolsos de Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) pelo Emitente ou por um Beneficiário, mas excluindo o pagamento de remuneração prioritária sobre as Ações Especiais e os pagamentos entre quaisquer membros do Grupo do Emitente;
“EBA”	significa a Autoridade Bancária Europeia criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho;
“Emitente”	significa o Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A., com sede na Rua de João Távira, n.º 30, 9004-509 Funchal, Portugal, sociedade aberta matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 511 202 008 e com o capital social de € 570.000.000,00;
“Entidade Pública”	significa qualquer pessoa coletiva totalmente detida pelo Estado que esteja integrada na administração central do Estado ou que tenha por objeto a gestão de investimentos públicos, excluindo quaisquer instituições de crédito;
“Estado”	significa a República Portuguesa;
“Grupo do Emitente”	significa o Emitente, as suas Subsidiárias e qualquer outra sociedade que tenha emitido valores mobiliários que sejam Instrumentos de Capital <i>Tier 1</i> do Emitente;

“Horas de Expediente”	significa o período compreendido entre as 9h30 e as 17h30 de um Dia Útil.
“Incumprimento Materialmente Relevante”	tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 11.2;
“Instrumento de Capital Core Tier 1 do Emitente”	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital referido na alínea (a) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital <i>common equity tier 1</i> referido no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;
“Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente”	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do

Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital previsto nas alíneas a) e (ca) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital *tier 1* previsto no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;

“Interbolsa”	significa Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.;
“Investidor Subordinado”	significa os detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes, qualquer outro acionista de um membro do Grupo do Emitente e os detentores de qualquer dívida subordinada ou híbrida emitida por qualquer membro do Grupo do Emitente;
“ISE”	significa os Instrumentos de Capital <i>Core Tier 1</i> Subscritos pelo Estado no montante global de € 400.000.000 emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do Contrato de Subscrição (<i>Subscription Agreement</i>) e dos quais os presentes constituem os respetivos termos e condições;
“Juros”	significa quaisquer juros sobre os ISE pagos nos termos da Condição 24;
“Lei 63-A/2008”	significa a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada a cada momento;

- “Lei Aplicável”** significa qualquer lei, nacional ou da União Europeia, regulamento, ordem, decisão judicial ou de outra natureza aplicável ao Emitente ou ao Estado, incluindo a Lei n.º 63-A/2008, a Portaria, as regras, regulamentos e requisitos do Banco de Portugal aplicáveis ao Emitente e quaisquer requisitos aplicáveis em matéria de auxílios de Estado;
- “Lucros Distribuíveis”** significa, relativamente a cada exercício financeiro do Emitente:
- (A) quaisquer lucros obtidos nesse exercício financeiro (*lucro de exercício*), líquidos dos montantes que seja necessário transferir para as reservas legais ou para cobrir quaisquer prejuízos transitados, menos
 - (B) (sujeito a aprovação do Ministro) qualquer distribuição de lucro de exercício relativa à remuneração variável se e na medida do exigido por força de quaisquer instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que sejam vinculativos para o Emitente ou da Lei Aplicável, de acordo com as contas auditadas do Emitente para esse exercício financeiro;
- “Ministro”** significa o Ministro de Estado e das Finanças, ou qualquer pessoa, tal como determinado pelo Estado a seu exclusivo critério, que, depois da Data de Emissão, ocupe o cargo desempenhado pelo Ministro na Data de Emissão;
- “Notificação sobre Auxílio de Estado”** significa a versão não confidencial da notificação relativa a Auxílios de Estado apresentada pelo Estado à Comissão Europeia, em relação ao Emitente, em 11 de janeiro de 2013 (com o n.º de referência SA 34662), cuja cópia foi fornecida ao Emitente naquela data;

“Pagamento Investidores Subordinados”	a	tem o significado que lhe é atribuído na Condição 5.3;
“Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes”		significa pagamentos de cupões, juros ou pagamentos similares sobre quaisquer instrumentos de dívida híbridos ou subordinados (ou quaisquer instrumentos similares a qualquer um dos aqui anteriormente referidos) emitidos pelo Emitente ou por qualquer dos membros do Grupo do Emitente;
“Período de Cálculo”		significa qualquer período em relação ao qual seja calculado o pagamento de quaisquer Juros, estando tal período compreendido entre a Data de Emissão ou a última Data de Pagamento de Juros (conforme o caso), inclusive, e a Data de Pagamento de Juros seguinte, exclusive;
“Plano de Recapitalização”	de	significa o plano de recapitalização do Emitente tal como apresentado ao Banco de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 63-A/2008 e (i) aprovado pelos acionistas do Emitente na assembleia geral de 16 de janeiro de 2013, (ii) considerado no parecer do Banco de Portugal em relação ao Plano de Recapitalização datado de 28 de dezembro de 2012 e (iii) conforme aprovado nos termos do Despacho do Ministro, cuja cópia será fornecida ao Emitente;
“Portaria”		significa a Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, conforme alterada;
“Preço de Conversão”		significa € 0,01 (ou o valor equivalente após qualquer consolidação das ações do Emitente) ou, se inferior, o preço determinado pelo Ministro através da aplicação de um desconto de 35 por cento sobre: (A) (i) a média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume das Ações Ordinárias

para cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao primeiro anúncio de que tal conversão terá lugar (ou, se tal anúncio não for efetuado, para cada um dos cinco dias de negociação anteriores à data em que a conversão terá lugar);

- (ii) por opção do Ministro, quando o número de ações a emitir aquando da conversão é superior a 50 vezes a média aritmética do volume diário de Ações Ordinárias negociadas na Euronext Lisboa (ou qualquer mercado que lhe suceda), conforme retirado da página da Bloomberg BNF PL <equity> HP (ou qualquer página que, substituindo esta, apresente informação relativa ao Emitente), durante os 60 dias de calendário anteriores ao anúncio da conversão, o preço apurado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para o efeito; ou
- (iii) se as Ações Ordinárias não estiverem admitidas à negociação no momento relevante, o preço determinado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para esse efeito,

(o "Preço Pré-Anúncio"); e

- (B) tendo em conta o efeito de diluição no Preço Pré-Anúncio da conversão em Ações Ordinárias ou Ações Especiais para as quais tal preço é determinado, utilizando, para calcular o efeito de diluição no Preço Pré-Anúncio, técnicas usuais de mercado semelhantes às utilizadas no cálculo do preço teórico dos ex-direitos em emissões com preferência (no pressuposto de que o valor nominal a ser convertido ao abrigo destas Condições (juntamente com quaisquer Juros vencidos mas não pagos) é equivalente aos proveitos que seriam angariados através de uma emissão de novas ações com preferência),

sujeito a quaisquer requisitos da Comissão Europeia relativamente a Auxílios de Estado.

“Preço Médio Ponderado pelo Volume”	significa, relativamente a uma Ação Ordinária, em qualquer dia de negociação, o preço médio, ponderado pelo volume, do registo de ordens (“ <i>order book volume-weighted average price</i> ”) de uma Ação Ordinária publicado, ou obtido a partir do preço apresentado, sob o título “Bloomberg VWAP”, na página da Bloomberg BNF PL <equity> VAP (ou qualquer página que lhe venha a suceder na publicação da referida informação relativa ao Emitente) ou outra fonte que o Ministro determine adequada. Se em qualquer dia de negociação, o referido preço não se encontrar disponível, ou não puder ser determinado de outra forma, nos termos referidos, o Preço Médio Ponderado pelo Volume de uma Ação Ordinária a respeito de tal dia de negociação deverá ser ou o Preço Médio Ponderado pelo Volume calculado nos termos <i>supra</i> no último dia de negociação precedente no qual o mesmo possa ser determinado ou o preço determinado por um avaliador independente nomeado para o efeito pelo Ministro;
“Primeiro Ano”	significa o período compreendido entre a Data de Emissão e 24 de janeiro de 2014, inclusive;
“Quarto Ano”	significa o período compreendido entre 25 de janeiro de 2016 e 24 de janeiro de 2017, inclusive;
“Quinto Ano”	significa o período compreendido entre 25 de janeiro de 2017 e a Data de Fim do Investimento, inclusive;
“Regulamento dos Requisitos de Capital”	significa, com efeitos a partir da data da respetiva entrada em vigor, o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento;

“Requisitos Mínimos de Capital Regulatório”	significa os requisitos mínimos de capital <i>core tier 1</i> e outros requisitos mínimos de capital impostos pela Lei Aplicável, incluindo outros requisitos prudenciais relativamente a fundos próprios que o Banco de Portugal pode periodicamente impor em relação ao Emitente ou ao Grupo do Emitente, a um grupo ou classe específica de bancos portugueses incluindo o Emitente ou aos bancos portugueses em geral;
“Segundo Ano”	significa o período compreendido entre 25 de janeiro de 2014 e 24 de janeiro de 2015, inclusive;
“Subsidiárias”	significa quaisquer entidades relativamente às quais o Emitente (i) detenha (direta ou indiretamente) a maioria dos direitos de voto; (ii) tenha (direta ou indiretamente) o direito a nomear ou a destituir a maioria dos membros do conselho de administração; ou (iii) detenha (direta ou indiretamente) a maioria do capital social;
“Taxa de Juro Efetiva Anual”	significa: (A) 9,5% por ano para o Primeiro Ano; (B) 9,75% por ano para o Segundo Ano; (C) 10% por ano para o Terceiro Ano; (D) 10,5% por ano para o Quarto Ano; e (E) 11% por ano para o Quinto Ano;
“Taxa de Juro”	significa o resultado da aplicação da seguinte fórmula à Taxa de Juro Efetiva Anual para o Ano de Investimento relevante: $((\sqrt[2]{1 + Taxa\ de\ Juro\ Efetiva\ Anual} - 1) \times 2)$ arredondada à sexta casa decimal;
“Terceiro Ano”	significa o período compreendido entre 25 de janeiro de 2015 e 24 de janeiro de 2016, inclusive; e

“Valores Mobiliários Equivalentes (Parity Securities)” significa as (i) Ações Ordinárias e (ii) quaisquer outros valores mobiliários do Emitente ou de outro membro do Grupo do Emitente com a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação, quer emitidos pelo Emitente ou, se emitidos por outro membro do Grupo do Emitente, quando os termos dos valores mobiliários beneficiem de uma garantia ou de um acordo de suporte celebrado pelo Emitente com a mesma prioridade ou que deva considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação.

20.2 Nestas Condições:

- (A) uma referência a qualquer lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar deve ser interpretada como uma referência à mesma tal como aditada, alterada, ou republicada e deverá incluir qualquer legislação ou regulamentação periodicamente publicada ao abrigo dessa lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar;
- (B) todas as referências a hora dizem respeito ao fuso horário de Lisboa;
- (C) expressões definidas no singular incluem o plural e vice-versa, com mais nenhuma alteração ao significado que lhes é atribuído;
- (D) os títulos das Condições e do Anexo são utilizados por razões de mera conveniência e não devem afetar a interpretação deste Contrato;
- (E) qualquer referência feita a uma Condição ou a um Anexo respeita a uma Condição ou um Anexo destas Condições;
- (F) todas as referências a contratos, instrumentos ou qualquer outro documento devem ser interpretadas como referências a esse contrato, instrumento ou documento tal como alterado ao longo do tempo;
- (G) o Anexo faz parte integrante destas Condições para todos os efeitos legais e contratuais;
- (H) o tempo é um elemento essencial do contrato; e

(l) qualquer obrigação do Ministro ou do Estado de consultar o Emitente antes de tomar qualquer ação:

- (i) será aplicável apenas na medida do praticável e legalmente permitido; e
- (ii) não colocará qualquer entrave à discricionariedade do Ministro ou do Estado, que permanecerão livres para adotar qualquer curso de ação, sem prejuízo de qualquer questão suscitada perante o Ministro ou o Estado pelo Emitente ou de quaisquer outros assuntos discutidos durante o processo de consulta,

não se encontrando implícito qualquer período mínimo durante o qual tal consulta terá de ser realizada.

21. Forma, denominação, titularidade e transmissão

21.1 Cada ISE terá um valor nominal de €100.000 e será emitido pelo Emitente e subscrito pelo Estado, em dinheiro, pelo seu valor nominal. Os ISE só poderão ser emitidos na medida em que estejam integralmente realizados.

21.2 Os ISE serão escriturais e nominativos, detidos através de uma conta de valores mobiliários individualizada aberta junto de intermediários financeiros autorizados e habilitados a deter contas de controlo de valores mobiliários junto da Central de Valores Mobiliários, o depositário central de valores mobiliários gerido pela Interbolsa. Na Data de Emissão, ou em data anterior, o Emitente deve registar a emissão no seu próprio livro de registo de ISE e na conta de controlo de emissão de ISE aberta pelo Emitente junto da Central de Valores Mobiliários.

21.3 O titular de uma conta de valores mobiliários individualizada na qual estejam registados, nos termos da lei portuguesa, quaisquer ISE será o legal titular desses ISE. O Emitente deve atualizar o seu próprio livro de registo de ISE e assegurar que a conta de controlo de emissão de ISE aberta junto da Central de Valores Mobiliários seja atualizada após qualquer cancelamento de ISE ou conversão de ISE em Ações Especiais ou em Ações Ordinárias. O Emitente deve permitir que o Ministro inspecione o livro de registo de ISE em qualquer momento, mediante pedido do Ministro, desde que tal pedido seja feito pelo Ministro durante as Horas de Expediente num Dia Útil.

21.4 Quaisquer ISE adquiridos pelo Emitente nos termos destas Condições serão cancelados no momento da aquisição.

21.5 Sem prejuízo do disposto na Condição 2.6, os ISE só podem ser detidos pelo Estado e não podem ser transmitidos pelo mesmo a qualquer terceiro, exceto a uma Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal.

21.6 O Estado pode a qualquer altura transmitir a totalidade, ou apenas alguns, dos ISE, sem restrições de qualquer tipo, a uma Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, mantendo-se solidário com o transmissário, desde que:

- (A) Tal transmissão não conduza a que os ISE transmitidos deixem de constituir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente; e
- (B) previamente a qualquer Entidade Pública para a qual tenham sido transmitidos ISE deixar de ser uma Entidade Pública, esta transmita ao Estado ou a uma Entidade Pública todos os ISE que detenha.

Após tal transmissão, todas as referências ao Estado nestas Condições aplicar-se-ão ao respetivo transmissário na medida da detenção de ISE pelo mesmo. Uma Entidade Pública pode a qualquer altura transmitir todos ou alguns dos ISE por si detidos para o Estado ou para outra Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, sem prejuízo das ressalvas estabelecidas *supra*.

22. Estatuto e subordinação

22.1 Os ISE constituem valores mobiliários diretos, não garantidos, sem termo e, sem prejuízo do disposto na Condição 0, subordinados do Emitente, não gozando, entre si, de qualquer prioridade de pagamento.

22.2 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, caso o Emitente seja voluntariamente ou involuntariamente liquidado ou dissolvido (exceto no caso de uma operação aprovada por escrito pelo Ministro), os direitos e créditos do Estado contra o Emitente relativamente a, ou decorrentes dos, ISE (incluindo qualquer indemnização atribuída por incumprimento de quaisquer obrigações deles emergentes) serão, na aplicação dos ativos do Emitente disponíveis a credores:

- (A) subordinados aos créditos de todos os Credores Não Subordinados do Emitente;
- (B) gozarão da mesma prioridade que os créditos dos detentores de todos os outros Instrumentos de Capital *Tier 1* do Emitente e quaisquer outros credores cujos créditos gozem da mesma prioridade que os créditos dos detentores dos ISE (exceto Ações Ordinárias, quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) e as Ações Especiais); e
- (C) gozam de prioridade sobre os créditos de detentores de Ações Ordinárias, de todos os outros Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) e das Ações Especiais.

22.3 Nas circunstâncias e na base de subordinação descrita na Condição 3.2, o Estado reclamará um montante igual à soma do capital dos ISE em dívida, juntamente com quaisquer Juros vencidos mas não pagos.

22.4 Quaisquer Ações Ordinárias ou Ações Especiais emitidas após a conversão de ISE ou nos termos da Condição 6.4 serão emitidas integralmente realizadas e livres de quaisquer encargos, gozando em todos os aspetos da mesma prioridade que as Ações Ordinárias ou Ações Especiais então em circulação, incluindo a respeito de quaisquer direitos a Distribuições

ou remuneração declarada após a sua respetiva Data de Emissão. Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, no que respeita a tais Ações Ordinárias ou Ações Especiais, o Estado será acionista do Emitente e o seu crédito terá prioridade em conformidade com, e gozará dos direitos inerentes às, Ações Ordinárias ou Ações Especiais, conforme aplicável.

23. Vencimento

Salvo se adquiridos pelo Emitente ou convertidos, os ISE são perpétuos, sem data de vencimento.

24. Juros

24.1 Cada ISE vencerá juros sobre o montante do respetivo valor nominal desde (e incluindo) a Data de Emissão até (mas excluindo) a data em que tal ISE é adquirido pelo Emitente ou convertido em Ações Ordinárias ou Ações Especiais.

24.2 Sem prejuízo do disposto na Condição 32.7, o Emitente pode, a seu exclusivo critério, decidir fazer ou não qualquer pagamento de Juros. Caso o Emitente decida fazer um pagamento de Juros:

(A) para cada ISE de € 100,000 de valor nominal então em dívida, os Juros serão calculados multiplicando o referido valor nominal pela Taxa de Juro para o Ano de Investimento no qual ocorre o Período de Cálculo relevante, multiplicado pela Base de Cálculo dos Juros (*Day Count Fraction*) para o mesmo Período de Cálculo e arredondado à milésima milionésima de um euro mais próxima, para cada ISE em dívida;

(B) sem prejuízo do disposto na Condição 6, os Juros serão pagáveis postecipadamente, em dinheiro, em cada Data de Pagamento de Juros; e

(C) os Juros, para cada Período de Cálculo, deverão ser contados até a Data de Pagamento de Juros relevante (exclusive), e deixarão de ser contados a partir da mesma data.

24.3 Não obstante o disposto em qualquer outra Condição, se um pagamento de Juros pelo Emitente (quer em dinheiro, quer de acordo com a Condição 6.) obrigar qualquer membro do Grupo do Emitente a realizar um pagamento de capital ou de juros ou quaisquer Distribuições a qualquer Investidor Subordinado (um "**Pagamento a Investidores Subordinados**"), tal pagamento não se poderá efetuar sem o prévio consentimento do Estado.

24.4 Se o Emitente não fizer um pagamento de Juros ao abrigo da Condição 5.3, o Estado e o Emitente procurarão acordar, de boa fé, as alterações a estas Condições que sejam convenientes para levar a que o Estado seja remunerado como se os Juros tivessem sido pagos, sem que tal desencadeie um Pagamento a Investidores Subordinados, desde que tais alterações:

- (A) sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal; e
- (B) não poderão ser feitas se conduzirem a que os ISE deixem de ser Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente.

25. Mecanismo alternativo de pagamento de juros

25.1 A Condição 6.4 será aplicável se o pagamento em dinheiro de parte ou da totalidade de quaisquer Juros numa Data de Pagamento de Juros (que não uma Data de Pagamento de Juros provocada pela compra de quaisquer ISE pelo Emitente) resultaria ou, na opinião do Banco de Portugal, é suscetível de resultar no incumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório (em particular, e sem limitação, dos requisitos mínimos de capital *core tier 1*). Exceto se acordado diversamente entre o Emitente e o Estado, a Condição 6.4 não é aplicável ao pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos, pagáveis na compra de quaisquer ISE, que, de acordo com a Condição 32.7, só possam ser pagos em dinheiro.

25.2 O Emitente deve:

- (A) até 1 de julho de cada Ano de Investimento, a respeito de Datas de Pagamento de Juros que ocorram em 25 de julho;
- (B) até 1 de janeiro de cada Ano de Investimento a respeito de Datas de Pagamento de Juros que ocorram em 25 de janeiro ou na Data de Fim do Investimento; e
- (C) assim que razoavelmente praticável após a receção de notificação do Ministro, ou ao mesmo tempo em que notificar o Ministro, de qualquer outra Data de Pagamento de Juros,

determinar se o pagamento de parte ou da totalidade de quaisquer Juros em dinheiro numa Data de Pagamento de Juros (que não uma Data de Pagamento de Juros provocada pela compra de quaisquer ISE pelo Emitente) resultará no incumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório e enviar uma notificação ao Estado, com cópia para o Banco de Portugal, referindo essa determinação.

25.3 Caso sejam aplicáveis as circunstâncias descritas na Condição 6.1 e caso o Emitente pretenda exercer o seu direito a efetuar qualquer pagamento de Juros (ou parte dele) em espécie ao Estado, através da emissão de Ações Ordinárias a entregar ao Estado nos termos da Condição 6.4, o Emitente deve anunciar tal intenção nos termos da Lei Aplicável.

25.4 Nas circunstâncias descritas na Condição 6.1, o Emitente terá, ao invés, o direito de efetuar tal pagamento de Juros (ou parte dele) ao Estado em espécie, através da emissão de Ações Ordinárias a entregar ao Estado. O número de Ações Ordinárias a emitir será calculado de acordo com a seguinte fórmula: $AO = C / (P \times 95\%)$ onde,

AO é o número de Ações Ordinárias a emitir;

C é o montante do pagamento de Juros relevante (ou parte dele); e

P é:

- (i) a média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume de Ações Ordinárias por cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio feito pelo Emitente de acordo com a Condição 25.3; ou
- (ii) por opção do Ministro, quando o número de ações a emitir aquando da conversão (calculado de acordo com (i) *supra*) é superior a 50 vezes a média aritmética do volume diário de Ações Ordinárias negociadas na Euronext Lisboa (ou qualquer mercado que lhe suceda), conforme retirado da página da Bloomberg BNF PL <equity> HP (ou qualquer página que, substituindo esta, apresente informação relativa ao Emitente), durante os 60 dias de calendário anteriores ao anúncio da conversão, o preço apurado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para o efeito; ou
- (iii) se as Ações Ordinárias não estiverem admitidas à negociação no momento relevante, o preço determinado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para esse efeito,

26. Compras

26.1 Sem prejuízo do disposto na Condição **Erro! A origem da referência não foi encontrada...**, o Emitente pode a qualquer altura optar por adquirir, também a qualquer altura, a totalidade ou a quantidade determinada pela Comissão Europeia dos ISE em circulação pelo respetivo valor do capital em dívida, juntamente com o de quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos, desde que:

- (A) salvo se acordado diversamente, qualquer aquisição de ISE e o pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos sejam realizados em dinheiro;
- (B) o Emitente tenha recebido o consentimento prévio, por escrito, do Banco de Portugal; e
- (C) ou:
 - (i) os ISE a adquirir tenham sido ou venham a ser substituídos por instrumentos de capital regulamentar elegíveis para serem tratados pelo Emitente como capital de igual ou melhor qualidade que os ISE; ou
 - (ii) o Emitente tenha demonstrado, na medida necessária para satisfazer o Banco de Portugal, que os seus fundos próprios após a recompra

excederem, por uma margem considerada adequada pelo Banco de Portugal, o rácio mínimo de *core tier 1* ou outros requisitos prudenciais relativos ao montante de fundos próprios em vigor naquela data, tendo em consideração quaisquer determinações específicas que o Banco de Portugal tenha estabelecido para o Emitente ou para os bancos portugueses em geral.

26.2 Caso o Emitente pretenda adquirir quaisquer ISE em circulação nos termos da Condição 26.1, deverá:

- (A) notificar por escrito o Estado e o Banco de Portugal, referindo os detalhes da aquisição proposta (incluindo o montante de quaisquer Juros que serão pagáveis);
- (B) manter o Estado razoavelmente informado das suas discussões e correspondência com o Banco de Portugal relativamente a tal aquisição;
- (C) notificar prontamente o Estado de qualquer decisão relativa a tal aquisição tomada pelo Banco de Portugal; e
- (D) realizar tal aquisição no prazo de 10 Dias Úteis a contar da receção do consentimento escrito do Banco de Portugal e de acordo com os termos do mesmo, exceto se tiver sido acordada com o Banco de Portugal uma data específica para realizar a aquisição.

27. Conversão obrigatória

27.1 Se:

- (A) o Emitente cancelar ou suspender, no todo ou em parte, o pagamento de Juros (salvo se de acordo com a Condição 5.3); ou
- (B) ocorrer um Incumprimento Materialmente Relevante;

o montante de capital devido ao abrigo de quaisquer ISE em dívida será, em data posterior a determinar pelo Ministro (e salvo na medida em que o Ministro determinar o contrário) convertido em Ações Especiais, sem prejuízo de quaisquer disposições relevantes da Lei Aplicável. O número de Ações Especiais em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.

27.2 O Ministro pode determinar, com total discricionariedade, que a data em que os ISE serão convertidos será suficientemente distante de forma a permitir que o Emitente realize um aumento de capital cujos proveitos se destinem a ser aplicados pelo Emitente na aquisição de ISE em dívida e no pagamento de Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos. Em tais circunstâncias, o Ministro pode determinar o respetivo Preço de Conversão com base num preço por Ação Ordinária anterior à data do anúncio de uma possível conversão.

27.3 Um "Incumprimento Materialmente Relevante" significará:

- (A) a inexecução pelo Emitente de metas estruturais que são essenciais no Plano de Recapitalização (incluindo, sem limitação, as matérias qualificadas como essenciais pelo Emitente no Plano de Recapitalização) e de pontos identificados pelo Estado na Notificação sobre Auxílio de Estado como sendo de importância material;
- (B) um incumprimento de obrigações pelo Emitente, incluindo qualquer incumprimento de requisitos estipulados pela Comissão Europeia ou de qualquer compromisso que o Estado tenha notificado à Comissão Europeia, na Notificação sobre Auxílio de Estado, que o Emitente assumiria, que seja, isolada ou em conjunto com outros incumprimentos, suscetível de colocar em sério risco os objetivos da transação objeto destas Condições,

em cada caso conforme determinado pelo Ministro, após parecer prévio emitido pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 11.º da Portaria, e desde que:

- (i) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos não seja ou não sejam sanáveis; ou
- (ii) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos seja ou sejam sanáveis mas não tenham sido sanados de forma satisfatória para o Estado no prazo razoável que tenha sido determinado pelo Ministro, período esse que não deve exceder 30 dias.

27.4 O Emitente deve, imediatamente após tomar conhecimento do mesmo, informar por escrito o Estado da ocorrência de um evento que, isoladamente ou juntamente com qualquer outro, possa consubstanciar um Incumprimento Materialmente Relevante.

27.5 Caso às 23h:59m da Data de Fim do Investimento estejam em dívida quaisquer ISE, o valor de capital em dívida dos ISE em dívida será convertido em Ações Ordinárias nessa data. O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor de capital em dívida desses ISE dividido pelo Preço de Conversão.

27.6 Antes de o Estado ou o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista nesta Condição 8, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.

28. Direito do Estado à conversão

28.1 Se:

- (A) na opinião do Banco de Portugal, o Emitente se tornar inviável se os ISE então em circulação não forem convertidos em Ações Ordinárias; ou

- (B) o Estado decidir subscrever, diretamente ou através de uma Entidade Pública, qualquer capital regulamentar adicional no Emitente, ou tomar, direta ou indiretamente qualquer medida equivalente ao nível do capital do Emitente, sem a qual o Emitente deixaria de ser viável (conforme determinado pelo Banco de Portugal),

o Estado poderá, em qualquer data subsequente, optar pela conversão em Ações Ordinárias de todos ou alguns dos ISE em circulação, conforme razoavelmente determinado pelo Ministro. O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor nominal de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.

- 28.2 Caso ocorra uma alteração ou aquisição de Controlo do Emitente (incluindo por via de uma fusão), ou caso as Ações Ordinárias do Emitente deixem de estar admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda), o Emitente pode (com o consentimento prévio do Banco de Portugal), num prazo de 10 Dias Úteis a contar da data de tal alteração ou aquisição de Controlo ou da data em que as Ações Ordinárias deixem de estar admitidas à negociação, adquirir todos (mas não apenas alguns) dos ISE em circulação, estando nesse caso, o Emitente obrigado a pagar quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos. Caso os ISE em circulação não sejam assim adquiridos dentro de tal prazo, os ISE em circulação serão, em qualquer momento posterior notificado pelo Ministro ao Emitente, convertidos em Ações Ordinárias.
- 28.3 O disposto na Condição 9.2 não será aplicável em circunstâncias em que o Ministro determine que a alteração ou aquisição de Controlo em causa não afeta o Controlo último do Emitente e/ou quando medidas satisfatórias para o Ministro tenham sido tomadas para que os ISE sejam convertidos em valores mobiliários equivalentes e transacionáveis.
- 28.4 O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos para os efeitos da Condição 9.2 será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido por um preço a determinar pelo Ministro, nos seguintes termos:
- (A) no caso de uma alteração ou aquisição de Controlo, com base numa avaliação independente (conduzida por dois peritos independentes nomeados para esse efeito pelo Ministro) da média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume das Ações Ordinárias para cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio (ou, caso ocorra mais cedo, outra divulgação pública) da alteração ou aquisição de Controlo proposta, salvo quando:
- (i) esse preço tenha sido perturbado, em cujo caso o último dia do período de cinco dias de negociação a considerar deverá ser o último dia anterior a tal perturbação; ou
 - (ii) quando o número de ações a emitir aquando da conversão seja superior a 50 vezes a média aritmética do volume diário de Ações Ordinárias negociadas na Euronext Lisboa (ou qualquer mercado que lhe suceda), conforme retirado

da página da Bloomberg BNF PL <equity> HP (ou qualquer página que, substituindo esta, apresente informação relativa ao Emitente), durante os 60 dias de calendário anteriores ao anúncio da conversão, em cujo caso o preço poderá, por opção do Ministro, ser apurado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para o efeito; ou

- (B) no caso de as Ações Ordinárias do Emitente deixarem de estar admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda), com base numa avaliação independente de dois peritos independentes nomeados para o efeito pelo Ministro.

28.5 Antes de o Estado ou de o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista nesta Condição 9, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.

29. Reembolso ou conversão para efeitos regulatórios

29.1 Caso sejam propostas alterações à Lei Aplicável ou aos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, ou a quaisquer orientações ou recomendações a cada momento aplicáveis emitidas pela EBA nos termos do Regulamento UE n.º 1093/2010 (incluindo quaisquer alterações propostas a determinações específicas de, ou qualquer aplicação permitida da discricionariedade ou interpretação pelo Banco de Portugal em relação ao, Emitente), que em cada caso não estivessem previstas à data da emissão dos ISE, e tais alterações propostas levem a que os ISE deixem de ser Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente, o Emitente e o Estado devem reunir-se assim que possível para discutir tais propostas de alteração. Na sequência do discutido:

- (A) Sem prejuízo da necessidade de obter o consentimento do Banco de Portugal e do cumprimento de quaisquer requisitos de Auxílios de Estado aplicáveis, o Estado e o Emitente negociarão no sentido de acordar as alterações a estas Condições que sejam necessárias para os ISE permanecerem Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente após a entrada em vigor das alterações propostas. Tais alterações às Condições serão feitas pelo menos 17 dias antes das alterações propostas entrarem em vigor. Não ocorrendo tal acordo, o Emitente pode exercer a sua opção nos termos da subcondição (B) *infra*; ou
- (B) o Emitente pode, com o prévio consentimento do Banco de Portugal, adquirir todos (ou a parte indicada pelo Banco de Portugal como sendo necessária para assegurar o cumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório) os ISE em dívida e pagar todos os Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos até às 18h:30m do décimo-quinto dia anterior à entrada em vigor das alterações propostas.

- 29.2 Caso o Emitente não tenha optado por adquirir todos ou parte dos ISE em circulação nos termos da Condição 29.1(B) e caso o Estado e o Emitente não cheguem a acordo nos termos da Condição 29.1(A), o valor dos ISE em dívida será convertido em Ações Especiais, em montante que o Banco de Portugal confirme ser necessário para que o Emitente continue a cumprir quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório após a entrada em vigor das alterações propostas. Tal conversão será realizada no Dia Útil antes de tais alterações propostas entrarem em vigor. O número de Ações Especiais em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.
- 29.3 Os direitos do Emitente ao abrigo da Condição 10.1 não prejudicam a sua opção de compra prevista na Condição 7.
30. Lucros distribuíveis
- 30.1 Enquanto existirem quaisquer ISE em dívida:
- (A) o Emitente não deverá realizar, e deverá assegurar que:
- (i) nenhum Beneficiário realiza quaisquer Distribuições (nem põe de parte quaisquer montantes para realizar Distribuições) a detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes ou de outras ações emitidas pelo Emitente ou pelo Beneficiário, salvo na medida permitida pela subcondição (B) *infra*; e
 - (ii) nenhum membro do Grupo do Emitente realiza quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (nem põe de parte quaisquer montantes para fazer quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes), salvo na medida permitida pela condição 11.2; e
- (B) todos os Lucros Distribuíveis deverão, até 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada ano fiscal (ou, se posterior, até 5 Dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração preferencial), ser aplicados pelo Emitente no pagamento (ou ser providenciado o subsequente pagamento nesse exercício financeiro) de qualquer remuneração preferencial relativa às Ações Especiais (na medida que a mesma for pagável), sendo depois aplicados, sem prejuízo do disposto na Condição 30.4, na aquisição:
- (i) de quaisquer Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente, detidos pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, incluindo os ISE (mas excluindo as Ações Especiais e Ações Ordinárias) e no pagamento de qualquer juro ou cupões vencidos e não pagos relativamente aos mesmos; e
 - (ii) de Ações Especiais ou, de acordo com a Lei Aplicável, de Ações Ordinárias detidas pelo Estado,

e o Emitente deverá notificar o Banco de Portugal com pelo menos 10 Dias Úteis de antecedência de tal aplicação dos Lucros Distribuíveis, apresentando a sua intenção de os aplicar de tal forma.

- 30.2 A restrição prevista na Condição 11.1(A)(ii) não deve proibir a realização de quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (ou a colocação de parte de quaisquer montantes para fazer quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes) pelo Emitente ou por qualquer membro do Grupo do Emitente que tenham de ser pagos de acordo com a Lei Aplicável ou com os termos de acordo com os quais o valor mobiliário relevante do Emitente tenha sido criado, desde que:
- (A) O Emitente tenha notificado o Ministro de todos os detalhes do pagamento que deve ser feito, pelo menos 30 Dias Úteis antes da data do mesmo; e
 - (B) O Emitente forneça subsequentemente ao Ministro outros detalhes que sejam razoáveis relativos a tal pagamento, conforme exigido pelo Ministro.
- 30.3 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, o Emitente não deve emitir, e deve assegurar que nenhum membro do Grupo do Emitente emite, enquanto existirem ISE em circulação, qualquer categoria de ações com prioridade de pagamento (tanto quanto ao direito a Distribuição, quanto a direitos em caso de liquidação) face às Ações Ordinárias ou Ações Especiais, nem emitir quaisquer direitos à subscrição de, ou outro valor mobiliário que comporte o direito de conversão em, ou que automaticamente se converta em, tal categoria de ações (salvo no que respeita aos valores mobiliários garantidos pelo Estado ao abrigo da Lei 60/A-2008, de 20 de outubro) a todos ou substancialmente todos os Titulares de Ações Ordinárias sem o prévio consentimento do Estado. O Estado pode, com total discricionariedade, recusar tal consentimento até ter sido concluída uma avaliação independente por um avaliador independente nomeado pelo Ministro para o efeito, que confirme que as condições sob as quais tais valores mobiliários serão emitidos são condições normais de mercado.
- 30.4 As Condições 11.1(B)(i) e (ii) não serão aplicáveis na medida em que:
- (A) tais aquisições não sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal;
 - (B) seja proibido pela Lei Aplicável ou pelo Banco de Portugal;
 - (C) qualquer aquisição de Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente em dívida, detidos pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, ou de Ações Especiais, tenha por resultado o Emitente deixar de cumprir os Requisitos Mínimos de Capital Regulatório; ou
 - (D) o Ministro tenha decidido (na sequência ou não de solicitação do Emitente), considerando a opinião do Banco de Portugal, que não seria prudente para o Emitente atuar desse modo.

- 30.5 Não obstante o disposto na Condição 11.1(B)(i) e exceto conforme aí previsto, nem a aquisição de ISE pelo Emitente nem o pagamento de quaisquer Juros necessita, sem prejuízo das outras Condições relevantes, de ser feito com base nos Lucros Distribuíveis.
- 30.6 As obrigações de o Emitente, nos termos das Condições 11.1(B)(i) e (ii), adquirir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente e Ações Especiais não prejudicam a sua opção de compra prevista na Condição 7 nem quaisquer direitos que o Emitente ou os seus acionistas poderão ter à aquisição de Ações Especiais.
31. Cumprimento dos Compromissos
- 31.1 O Emitente compromete-se a cumprir os Compromissos.
- 31.2 O Emitente notificará por escrito o Estado da ocorrência de qualquer situação de não cumprimento dos Compromissos imediatamente após tomar conhecimento da mesma.
32. Conversão e pagamentos – geral
- 32.1 Qualquer referência nestas Condições à conversão dos ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais, ou à realização de pagamentos de Juros ao abrigo da Condição 25.4 através de uma emissão de Ações Ordinárias:
- (A) far-se-á considerando o valor nominal dos ISE como se este representasse a realização integral e antecipada da subscrição de Ações Especiais ou de Ações Ordinárias ao Preço de Conversão (ou qualquer outro preço estabelecido na Condição aplicável); e
- (B) incluirá, na sequência da conversão:
- (i) a emissão dessas ações para subscrição pelo Estado (ou por qualquer Entidade Pública que seja nomeada pelo Estado e aprovada pelo Banco de Portugal);
- (ii) a tomada pelo Emitente, assim que razoavelmente praticável, de todas as medidas necessárias para o registo dessas ações no seu livro de registo e na conta de controlo da emissão aberta junto da Central de Valores Mobiliários, bem como a autorização para que a liquidação seja realizada através do sistema de liquidação gerido pela Interbolsa; e
- (iii) no caso de conversão em Ações Ordinárias, a tomada pelo Emitente, assim que razoavelmente praticável, de todas as medidas necessárias para assegurar a admissão de tais ações à cotação e à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou em qualquer mercado regulamentado que lhe suceda).

- 32.2 O cálculo do número de Ações Ordinárias ou Ações Especiais em que um qualquer montante deva converter-se em conformidade com estas Condições deverá ser arredondado por defeito para o número inteiro mais próximo dessas ações, não se procedendo a qualquer pagamento em dinheiro relativamente a qualquer fração. Este cálculo será feito, se for o caso, usando o valor agregado dos ISE a converter, não devendo ser feito para cada ISE individualmente considerado.
- 32.3 Qualquer conversão do valor de capital de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou a realização de pagamentos de Juros, ao abrigo da Condição 25.4, através de uma emissão de Ações Ordinárias deverá, não obstante a Condição 32.2, satisfazer plena e finalmente qualquer obrigação do Emitente de pagar tal montante de capital ou de Juros.
- 32.4 Se o dia previsto nestas Condições para efetuar um determinado pagamento não for um Dia Útil, tal pagamento será adiado para o primeiro Dia Útil após a data de vencimento do pagamento. Não haverá lugar ao aumento dos Juros a pagar como resultado do adiamento de tal pagamento.
- 32.5 Se, na data em que quaisquer ISE sejam convertidos em Ações Especiais ou em Ações Ordinárias, existirem Juros vencidos e não pagos relativos aos ISE convertidos, o Emitente poderá pagar esses Juros vencidos e não pagos de acordo com a Condição 24.2. Se o Emitente não fizer um pagamento de acordo com a Condição 24.2, esse pagamento deverá ser satisfeito através da emissão, para subscrição pelo Estado, de um número de Ações Especiais (ou, no caso de uma conversão em Ações Ordinárias, Ações Ordinárias) igual ao montante do Juro não pago a dividir pelo Preço de Conversão (ou, se for diferente, o preço de conversão aplicado à conversão dos ISE em causa).
- 32.6 O Estado e o Emitente consideram que o estabelecimento de um Preço de Conversão especial com base nos preços de mercado existentes no momento da conversão constitui uma proteção anti diluição para o Estado. Caso, contudo, surja uma situação que obrigue a acrescida proteção anti diluição de acordo com as normais e habituais práticas de mercado, o Emitente e o Estado devem negociar e estabelecer de boa fé medidas acrescidas aptas a assegurar ou recuperar todo o benefício económico que se pretende que os ISE confirmem ao Estado após a conversão.
- 32.7 Salvo se acordado diversamente, todas as recompras de ISE pelo Emitente serão realizadas pelo valor nominal e implicarão o pagamento em dinheiro, pelo Emitente, dos respetivos Juros vencidos e não pagos.
- 32.8 Todos os pagamentos a realizar ao abrigo destas Condições deverão, salvo disposição em contrário, ser pagos em dinheiro, em euros, para a conta em Portugal que em cada momento tenha sido notificada ao Emitente pelo Estado.
33. Não compensação

O Emitente não exercerá, e desde já acorda o não exercício, de qualquer direito de confusão, liquidação ou compensação que de outro modo poderia ter com respeito a qualquer pretensão ou pagamento a efetuar em relação aos ISE ou a estas Condições, contra ou a partir de quaisquer pagamentos que o Estado (ou qualquer Entidade Pública) possa estar obrigado a fazer, ou a assegurar que seja feito, ao Emitente.

34. Impostos

O Emitente pagará todos os impostos (incluindo imposto de selo, de transmissão, emissão ou quaisquer impostos ou taxas relacionados com o registo) que incidam sobre a conversão dos ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais.

35. Comunicações

35.1 Qualquer comunicação a realizar nos termos destas Condições apenas será eficaz caso seja feita por escrito (incluindo por fax ou correio eletrónico).

35.2 As comunicações que digam respeito a estas Condições serão enviadas à parte para a sua morada, número e à atenção das pessoas referidas abaixo:

Emitente À atenção do Senhor Dr. Bruno Jesus:

Avenida José Malhoa, 22

1099-012 Lisboa

Fax : +351 217 211 580

Email: bruno.jesus@banif.pt

Banco de Portugal Av. Almirante Reis n.º 71

1150-012 Lisboa

Portugal

Fax : +351 21 815 3742

Email: macavaleiro@bportugal.pt

O Ministro Av. Infante D. Henrique. n.º 1

1149-009 Lisboa

Portugal

Fax : +351 218 816 862

Email: pedro.machado@mf.gov.pt

Estado Av. Infante D. Henrique, n.º 1
1149-009 Lisboa
Portugal
Fax : +351 218 816 862
Email: pedro.machado@mf.gov.pt

- 35.3 Uma parte poderá alterar os seus dados de comunicações através de uma comunicação feita nos termos desta Condição.
- 35.4 Na falta de comprovativo de receção mais recente, qualquer comunicação feita nos termos desta Condição, será considerada feita nos seguintes termos:
- (A) se entregue pessoalmente, no momento da entrega;
 - (B) se enviada por correio, dois Dias Úteis após a sua expedição; e
 - (C) se enviada por fax ou correio eletrónico, no momento do envio, se não for recebida mensagem de erro respeitante ao mesmo.
- 35.5 Qualquer comunicação feita nos termos destas Condições fora de Horas de Expediente será considerada como não tendo sido feita até ao princípio do período seguinte de Horas de Expediente.
- 35.6 Todas as comunicações feitas nos termos destas Condições serão redigidas em língua portuguesa.
36. Compromissos e garantias adicionais
- 36.1 Enquanto houver ISE em circulação, o Emitente deve:
- (A) desenvolver os seus melhores esforços no sentido de manter as Ações Ordinárias admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda);
 - (B) desenvolver os seus melhores esforços para manter todas as autorizações societárias necessárias para efetuar a conversão dos ISE em Ações Especiais ou Ações Ordinárias e a conversão de Ações Especiais em Ações Ordinárias;
- 36.2 Sem prejuízo da Lei Aplicável, o Emitente tomará, a expensas suas, todas as medidas e obterá todas as aprovações necessárias ou requeridas pelo Estado em ligação com qualquer conversão dos ISE ou com o exercício dos direitos de voto do Estado após a conversão,

incluindo, quando necessário, a convocação de assembleias de acionistas para realizar uma consolidação de ações.

- 36.3 Estas Condições encontram-se sujeitas a (e serão tidas por alteradas para refletir) todos os requisitos aplicáveis em matéria de Auxílios de Estado e quaisquer condições impostas pela Comissão Europeia, exceto quanto a alterações que:
- (A) resultassem em os ISE deixarem de ser Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente; ou
 - (B) limitassem os poderes de supervisão do Banco de Portugal.
- 36.4 O Emitente dará ao Estado toda a assistência necessária por este por forma a preparar e submeter à Comissão Europeia, até 31 de março de 2013, um plano de reestruturação relativo ao Emitente, o qual deverá refletir, entre outras, as matérias tratadas na Notificação sobre Auxílio de Estado. O Emitente fornecerá também ao Estado toda a assistência por este requerida por forma a responder a quaisquer questões suscitadas pela Comissão Europeia relativamente ao mesmo plano de reestruturação.
37. Lei aplicável e jurisdição
- 37.1 Estas Condições, bem como quaisquer obrigações (contratuais ou extracontratuais) que resultem diretamente das mesmas ou que com elas estejam relacionadas, serão regidas pela lei portuguesa.
- 37.2 É atribuída jurisdição aos tribunais portugueses para dirimir quaisquer litígios que resultem diretamente de, ou estejam relacionados com, estas Condições e, em conformidade, quaisquer ações judiciais que resultem ou estejam relacionadas com estas Condições ("Procedimentos ou Processos Judiciais") poderão ser dirimidas por estes tribunais. O Emitente e o Estado submetem-se irrevogavelmente, com a maior amplitude permitida pela lei, à jurisdição dos já referidos tribunais e renunciam a levantar nestes qualquer exceção de incompetência do tribunal relativamente aos Procedimentos ou Processos Judiciais.

Anexo
(Compromissos)

As condições estabelecidas *infra* aplicar-se-ão ao Emitente durante todo o período de investimento, salvo se determinado de forma diferente. Qualquer referência, com exceção dos parágrafos 1 e 9, aos acionistas significa qualquer acionista do Emitente que detenha (individual ou conjuntamente com quaisquer sociedade filial ou sua participadas) uma participação no capital social do Emitente mínima de 2% do respectivo capital social, emitido a 31 de Dezembro de 2012, antes de, para que dúvidas não subsistam, qualquer investimento efetuado pelo Estado.

Restrições relacionadas com transações, pagamentos e aquisições

- I. Serão aplicáveis as condições emergentes da Lei n.º 63-A/2008 de 24 novembro (emendada em último lugar pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro), da Portaria n.º 150-A/2012, de 17 maio, (alterada pela última vez pela Portaria n.º 421-A/2012, de 21 dezembro), e quaisquer condições emergentes do Direito Comunitário em conexão com o Auxílio de Estado concedido pela República Portuguesa, conforme notificado na Notificação sobre Auxílio de Estado, incluindo:
 - a. a imposição de uma proibição de recompra de instrumentos híbridos ou de dívida subordinada detida por terceiros, sem o consentimento do Ministro;
 - b. a imposição de uma proibição de recompra ou reembolso antecipado relativo a instrumentos híbridos, empréstimos, dívida subordinada ou instrumentos de dívida detidos por sociedades filiais ou participadas pelo Emitente ou por qualquer um dos seus acionistas (ou respetivas participadas), sem o prévio consentimento do Ministro;
 - c. a imposição de uma proibição de pagamento de cupões e juros relativos a instrumentos híbridos e dívida subordinada detidos por terceiros, quando não exista legalmente obrigação de efetuar tal pagamento;
 - d. a imposição de uma proibição de pagamento de remuneração e juros relativos a quaisquer instrumentos híbridos, empréstimos, dívida subordinada ou instrumento de dívida detidos por sociedades filiais ou participadas pelo Emitente ou por qualquer um dos seus acionistas (ou respetivas participadas), quando não exista obrigação legal de efetuar tal pagamento;
 - e. a imposição de uma proibição de adquirir ou subscrever participações sociais noutras sociedades (incluindo sociedades relacionadas e participadas pelo Emitente), ou participação noutros ativos que conjuntamente consubstanciem um negócio, salvo

autorização prévia da Comissão Europeia, do Ministro e do Banco de Portugal, exceto:

- (i) participações em veículos e desde que o preço de subscrição pago por tal aquisição seja inferior a 0,01% do balanço do Emitente à data (mas anterior a) da emissão de ISE e de Ações Especiais e que o preço de subscrição global pago por todas as aquisições efectuadas durante todo o período de reestruturação seja inferior a 0,025% do balanço à data; e
 - (ii) aquisições que sejam realizadas no âmbito do normal desenvolvimento da actividade bancária de gestão e recuperação de créditos relativamente a clientes em contencioso; e
- f. a imposição de uma proibição de prosseguir uma estratégia comercial agressiva e a imposição de uma proibição de publicitação da participação do Estado no capital social do Emitente.

Gestão e Governo da sociedade

2. A gestão do Emitente deverá cumprir o mandato atribuído no âmbito do Plano de Recapitalização e manter o Ministro e o Banco de Portugal permanentemente informados dos desenvolvimentos relevantes ao cumprimento de tal mandato.
3. O Ministro terá o poder de nomear 1 membro não executivo do órgão de administração e 1 membro do conselho fiscal ("**Membros Nomeados**"). Um dos Membros Nomeados terá assento nos comités de gestão de risco e de remuneração ou em outros de natureza semelhante. Os Membros Nomeados disporão de instalações adequadas no local de funcionamento da administração do Emitente e terão acesso a toda a informação e apoio (incluindo pessoal administrativo) necessários ao exercício apropriado das suas funções.
4. A remuneração e benefícios complementares dos quadros superiores encontrar-se-ão sujeitos a níveis apropriados de transparência e escrutínio, de forma a assegurar a respetiva manutenção num nível adequado, de acordo com o disposto no artigo 12 da Portaria.
5. O Ministro terá a faculdade de limitar a afetação, pelo Emitente, de recursos financeiros adicionais a actividades que não correspondam à concessão de crédito, bem como à realização de fusões ou aquisições pelo Emitente.
6. Os Membros Nomeados poderão, atuando de forma comercialmente razoável e de acordo com as práticas de mercado, requerer a realização de auditorias externas e independentes relativas à situação financeira, à actividade e à estratégia do Banco, a expensas do Emitente.
7. O Emitente pagará uma remuneração adequada aos Membros Nomeados, em cumprimento com as normas legais aplicáveis e tal como determinado pelo Estado, e reembolsar os

Membros Nomeados pela despesas razoáveis decorrentes da prossecução dos seus deveres, incluindo os custos referentes ao pessoal administrativo e de apoio necessário a o desempenho adequado das suas funções, desde que as mesmas sejam incorridas de forma equitativa e de acordo com as práticas de mercado.

8. O Emitente compromete-se a cumprir com os objetivos estruturais (incluindo quaisquer marcos) previstos no Plano de Recapitalização submetido ao Banco de Portugal, bem como a implementar tal plano, no qual se baseia o plano de recapitalização em curso, dando cumprimento diligente ao Plano de Recapitalização e desenvolvendo a sua actividade em conformidade com o mesmo, em particular no que se refere ao contributo para o financiamento da economia, incluindo das famílias e das PME's, sobretudo no âmbito dos sectores de bens e serviços transacionáveis.
9. O Emitente cumprirá com os seus deveres de confidencialidade, nomeadamente evitando que informação reservada referente ao Emitente seja transmitida a qualquer acionista.
10. Será proibido o financiamento, pelo Banco, de fusões ou aquisições de empresas no sector dos serviços financeiros, exceto quando previamente autorizado pelo Ministro.
11. Qualquer forma de levantamento de depósitos por qualquer acionista do Emitente (que não o Estado) ou sociedades filiais ou participadas de tais acionistas (que não o Estado) em montante superior a € 500.000, durante um período de 30 dias, carece de autorização prévia do Banco de Portugal, cuja opinião terá em consideração o impacto que tal levantamento produzirá na posição prudencial do Emitente e na estabilidade financeiro do Emitente e do seu Grupo. Esta restrição aplicar-se-á até 30 de junho de 2013 e qualquer outra data indicada pelo Ministro.
12. O Emitente não realizará nenhuma transação com os seus acionistas, ou suas sociedades filiais ou quaisquer outras entidades, que não seja realizada em condições de mercado.
13. O Emitente compromete-se a prorrogar o prazo de quaisquer responsabilidades (que não depósitos) para com os acionistas ou sociedades filiais ou participadas dos mesmos com vencimento antes de 30 de junho de 2013, para data posterior a 30 de junho de 2013, salvo acordo do Banco de Portugal em contrário.
14. Qualquer ajustamento promovido pelo Emitente aos termos, senioridade ou garantias de um crédito ou responsabilidades de um acionista carece de consentimento prévio do Banco de Portugal e do Ministro.
15. O Emitente manterá, em linha com as melhores práticas internacionais, uma unidade (ou unidades) interna especializada responsável pela gestão de ativos em incumprimento ou reestruturados ou cuja cobrança se apresente problemática.

16. A concessão ou ampliação de crédito, sob qualquer forma ou modalidade concedido direta ou indiretamente aos acionistas ou suas sociedades filiais ou participadas, carece de aprovação prévia do Banco de Portugal e do Ministro. O presente compromisso é aplicável ao Banco e às participadas sob o seu controlo.
17. O montante global de crédito concedido direta ou indiretamente a acionistas e/ou a suas sociedades filiais ou participadas (excluindo instituições de crédito e entidades do sector público português) deverá ser reduzido de acordo com o plano especificado pelo Banco de Portugal e facultado pelo Ministro. Adicionalmente, não poderá ser adiantado qualquer crédito, direta ou indiretamente, aos acionistas e/ou suas sociedades filiais ou participadas durante o período de apoio do Estado, exceto quando especificamente autorizado por escrito pelo Banco de Portugal.
18. O Emitente compromete-se a alocar parte do produto da recapitalização para que as obrigações por si emitidas e garantidas pelo Estado deixem de constituir garantia de contrapartes que sejam entidades bancárias, que não bancos centrais.

Mecanismos de Mercado

19. O Banco tomará medidas razoáveis no sentido de promover a eficácia do Mediador do Crédito, tais como encaminhar, de forma proactiva, os seus clientes para o Mediador do Crédito, fornecer ao Mediador do Crédito informação apropriada, etc.
20. O Banco aplicará pelo menos €10.000.000 por ano num fundo que investirá em participações sociais em PME's e em sociedades com grau de capitalização médio (*Mid-Cap*). O fundo será gerido pelo Banco segundo as melhores práticas de mercado ou por um terceiro com suficiente experiência e acesso a oportunidades de investimento. O capital do Fundo será detido pelo Banco. O Fundo não será usado como mecanismo de refinanciamento de empréstimos já existentes. Quaisquer fundos não transferidos para o Fundo nos 12 meses após a expressão do respectivo compromisso serão transferidos para o Tesouro, a título de cláusula penal.

De modo a assegurar o cumprimento de todas as condições acima referidas, por decisão do Ministro, e proporcionalmente a uma conduta negligente ou dolosa do Banco, poderá ser-lhe aplicada a sanção abaixo indicada. Tal decisão será notificada ao Banco e (se aplicável) incluirá um período razoável para que o incumprimento seja sanado. Sanção:

Aplicação de uma penalidade em montante equivalente a um valor entre 10 e 100 pontos base sobre o montante dos fundos públicos aplicados e não reembolsados pelo Banco, aplicável discricionariamente pelo Ministro e até que seja sanado qualquer incumprimento das presentes condições.

BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.

Emissão inicial de €700.000.000 de Ações Especiais

ISIN PTBVF0AM0007

Código CVM BAF VM

Princípios Acordados

Estes Princípios constituem os princípios acordados das Ações Especiais emitidas pelo Emitente e subscritas pelo Estado nos termos da Lei Aplicável, do Contrato de Subscrição e dos termos e condições dos ISE.

1. Natureza destes Princípios, definições e interpretação

1.1 As Ações Especiais emitidas pelo Emitente e a subscrever pelo Estado nos termos da Lei Aplicável, do Contrato de Subscrição e dos termos e condições dos ISE têm os seus conteúdos, direitos e obrigações obrigatoriamente definidos e regidos pela Lei Aplicável, em particular pelo Código das Sociedades Comerciais e pela Lei 63-A/2008.

1.2 Neste contexto, estes Princípios não modificam, alteram, aditam ou revogam, nem têm o propósito de modificar, alterar, aditar ou revogar, o regime jurídico aplicável, o conteúdo, os direitos e as obrigações das Ações Especiais, destinando-se apenas a exprimir o entendimento do Emitente e do Estado relativamente à descrição desse regime jurídico, bem como determinados compromissos recíprocos relativos à sua relação, dentro dos limites previstos na Lei Aplicável.

1.3 Se existir, e na medida em que exista, um conflito entre estes Princípios e o disposto na Lei Aplicável às Ações Especiais, prevalece o disposto na Lei Aplicável.

1.4 Nestes Princípios:

“€” ou “euros” tem o significado que lhe é atribuído no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 2 do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho;

“Acionista Titular de Ações Ordinárias” significa um titular de Ações Ordinárias;

“Ações Especiais” significa as ações especiais emitidas pelo Emitente nos termos da Lei Aplicável (incluindo os n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 4.º da Lei 63-A/2008) e subscritas pelo Estado nos termos da Lei 63-A/2008, do Contrato de Subscrição e/ou dos termos e condições dos ISE e das quais os presentes constituem os respetivos princípios acordados;

“Ações Ordinárias”	significa as ações ordinárias do capital do Emitente que, na Data de Emissão, se encontrem admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon com o ISIN PTBVF0AM0007, não incluindo as Ações Especiais;
“Auxílios de Estado”	significa os requisitos da Comissão Europeia para assegurar a compatibilidade com o artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
“Beneficiário”	significa um membro do Grupo do Emitente que seja uma instituição de crédito com a sua sede social em Portugal;
“Compromissos”	significa os compromissos estabelecidos no anexo aos termos e condições a estes Princípios;
“Contrato de Subscrição” (<i>Subscription Agreement</i>)	significa o contrato de subscrição dos ISE e das Ações Especiais celebrado em 23 de janeiro de 2013 entre o Estado e o Emitente;
“Data de Emissão”	significa 25 de janeiro de 2013;
“Data de Fim do Investimento”	significa 25 de janeiro de 2018;
“Dia Útil”	significa qualquer dia em que o TARGET2 (o sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real que utiliza uma única plataforma partilhada e que foi lançado em 19 de novembro de 2007), ou qualquer sistema que lhe suceda, esteja em funcionamento para a liquidação de pagamentos em euros;
“Direitos <i>Pro Rata</i> ”	significa, tratando para estes efeitos todas as Ações Especiais como tendo-se convertido em Ações Ordinárias, as Ações Ordinárias detidas (ou consideradas detidas) pelo Estado enquanto percentagem do Número Total de Ações Ordinárias;

“Distribuições”	significa qualquer pagamento direto ou indireto de dividendos ou outro pagamento, distribuição ou reembolso de capital aos titulares dos Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) ou aos acionistas de qualquer Beneficiário, ou qualquer pagamento de natureza similar, em dinheiro ou em espécie, incluindo aquisições ou reembolsos de Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) pelo Emitente ou por um Beneficiário, mas excluindo o pagamento de remuneração prioritária sobre as Ações Especiais e os pagamentos entre quaisquer membros do Grupo do Emitente;
“EBA”	significa a Autoridade Bancária Europeia criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho;
“Emitente”	significa o Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A., com sede na Rua de João Tavira, n.º 30, 9004-509 Funchal, Portugal, sociedade aberta matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 511 202 008 e com o capital social de € 570.000.000,00;
“Entidade Pública”	significa qualquer pessoa coletiva totalmente detida pelo Estado que esteja integrada na administração central do Estado ou que tenha por objeto a gestão de investimentos públicos, excluindo quaisquer instituições de crédito;
“Estado”	significa a República Portuguesa;
“Estatutos”	significa os estatutos do Emitente;
“Grupo do Emitente”	significa o Emitente, as suas Subsidiárias e qualquer outra sociedade que tenha emitido valores mobiliários que sejam Instrumentos de Capital <i>Tier 1</i> do Emitente;

“Horas de Expediente”	significa o período compreendido entre as 9h30m e as 17h30m de um Dia Útil;
“Incumprimento Materialmente Relevante”	tem o significado atribuído pelo Princípio 11.2;
“Instrumento de Capital Core Tier 1 do Emitente”	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer permitida aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital referido na alínea (a) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital <i>common equity tier 1</i> referido no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;
“Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente”	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas

periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer permitida aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital previsto nas alíneas a) e (ca) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital *tier 1* previsto no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;

“Interbolsa”	significa Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.;
“ISE”	significa os Instrumentos de Capital <i>Core Tier 1</i> no montante global de € 400.000.000 emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do Contrato de Subscrição;
“Investidor Subordinado”	significa os detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes, qualquer outro acionista de um membro do Grupo do Emitente e os detentores de qualquer dívida subordinada ou híbrida emitida por qualquer membro do Grupo do Emitente;
“Lei 63-A/2008”	significa a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada a cada momento;

“Lei Aplicável”	significa qualquer lei, nacional ou da União Europeia, regulamento, ordem, decisão judicial ou de outra natureza aplicável ao Emitente ou ao Estado, incluindo a Lei n.º 63-A/2008, a Portaria, as regras, regulamentos e requisitos do Banco de Portugal aplicáveis ao Emitente e quaisquer requisitos aplicáveis em matéria de auxílios de Estado ;
“Lucros Distribuíveis”	significa, relativamente a cada exercício financeiro do Emitente: (A) quaisquer lucros obtidos nesse exercício financeiro (<i>lucro de exercício</i>), líquidos dos montantes que seja necessário transferir para as reservas legais ou para cobrir quaisquer prejuízos transitados, menos (B) (sujeito a aprovação do Ministro) qualquer distribuição de lucro de exercício relativa à remuneração variável se e na medida do exigido por força de quaisquer instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que sejam vinculativos para o Emitente ou da Lei Aplicável, de acordo com as contas auditadas do Emitente para esse exercício financeiro;
“Ministro”	significa o Ministro de Estado e das Finanças, ou qualquer pessoa, tal como determinado pelo Estado a seu exclusivo critério, que, depois da Data de Emissão, ocupe o cargo desempenhado pelo Ministro na Data de Emissão;
“Notificação sobre Auxílio de Estado”	significa a versão não confidencial da notificação relativa a Auxílios de Estado apresentada pelo Estado à Comissão Europeia, em relação ao Emitente, em 11 de janeiro de 2013 (com o n.º de referência SA 34662), cuja cópia foi fornecida ao Emitente naquela data;

“Número Total de Ações Ordinárias”	Significa, na data em que o cálculo seja efetuado, a soma: (A) do número total de Ações Ordinárias à data emitidas (excluindo as Ações Ordinárias detidas pelo Emitente); e (B) do número total de Ações Ordinárias em que as Ações Especiais em circulação seriam convertidas, se convertidas de acordo com o Rácio de Conversão;
“Pagamento a Investidores Subordinados”	tem o significado que lhe é atribuído no Princípio 7.4;
“Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes”	significa pagamentos de cupões, juros ou pagamentos similares sobre quaisquer instrumentos de dívida híbridos ou subordinados (ou quaisquer instrumentos similares a qualquer um dos aqui anteriormente referidos) emitidos pelo Emitente ou por qualquer dos membros do Grupo do Emitente;
“Plano de Recapitalização”	de significa o plano de recapitalização do Emitente tal como apresentado ao Banco de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 63-A/2008 e (i) aprovado pelos acionistas do Emitente na assembleia geral de 16 de janeiro de 2013, (ii) considerado no parecer do Banco de Portugal em relação ao Plano de Recapitalização datado de 28 de dezembro de 2012 e (iii) conforme aprovado nos termos do Despacho do Ministro, cuja cópia será fornecida ao Emitente;
“Portaria”	significa a Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, conforme alterada;
“Preço de Venda”	Significa o preço determinado pelo Ministro nos termos da Lei Aplicável;
“Rácio de Conversão”	Significa o número de Ações Ordinárias em que se irá converter, ou que se considerará convertida, nos termos da Lei Aplicável, cada Ação Especial. À Data de Emissão, o Rácio de Conversão é igual a um;
“Regulamento dos Requisitos de Capital”	significa, com efeitos a partir da data da respetiva entrada em vigor, o Regulamento do Parlamento

		Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento;
“Remuneração Prioritária”		significa a remuneração das Ações Especiais pagável nos termos do Princípio 7;
“Requisitos Mínimos de Capital Regulatório”		significa os requisitos mínimos de capital <i>core tier 1</i> e outros requisitos mínimos de capital impostos pela Lei Aplicável, incluindo outros requisitos prudenciais relativamente a fundos próprios que o Banco de Portugal pode periodicamente impor em relação ao Emitente ou ao Grupo do Emitente, a um grupo ou classe específica de bancos portugueses incluindo o Emitente ou aos bancos portugueses em geral;
“Subsidiárias”		significa quaisquer entidades relativamente às quais o Emitente (i) detenha (direta ou indiretamente) a maioria dos direitos de voto; (ii) tenha (direta ou indiretamente) o direito a nomear ou a destituir a maioria dos membros do conselho de administração; ou (iii) detenha (direta ou indiretamente) a maioria do capital social;
“Valores Mobiliários Equivalentes (Parity Securities)”		significa as (i) Ações Ordinárias e (ii) quaisquer outros valores mobiliários do Emitente ou de outro membro do Grupo do Emitente com a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação, quer emitidos pelo Emitente ou, se emitidos por outro membro do Grupo do Emitente, quando os termos dos valores mobiliários beneficiem de uma garantia ou de um acordo de suporte celebrado pelo Emitente com a mesma prioridade ou que deva considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação.

1.5 Nestes Princípios:

- (A) uma referência a qualquer lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar deve ser interpretada como uma referência à mesma tal como aditada, alterada, ou republicada e deverá incluir qualquer legislação ou regulamentação periodicamente publicada ao abrigo dessa lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar;
- (B) todas as referências a hora dizem respeito ao fuso horário de Lisboa;
- (C) expressões definidas no singular incluem o plural e vice-versa, com mais nenhuma alteração ao significado que lhes é atribuído;
- (D) os títulos dos Princípios são utilizados por razões de mera conveniência e não devem afetar a interpretação deste Contrato;
- (E) qualquer referência feita a um Princípio respeita a um Princípio dos presentes Princípios;
- (F) todas as referências a contratos, instrumentos ou qualquer outro documento devem ser interpretadas como referências a esse contrato, instrumento ou documento tal como alterado ao longo do tempo;
- (G) o tempo é um elemento essencial do contrato; e
- (H) qualquer obrigação do Ministro ou do Estado de consultar o Emitente antes de tomar qualquer ação:
 - (i) será aplicável apenas na medida do praticável e legalmente permitido; e
 - (ii) não colocará qualquer entrave à discricionariedade do Ministro ou do Estado, que permanecerão livres para adotar qualquer curso de ação, sem prejuízo de qualquer questão suscitada perante o Ministro ou o Estado pelo Emitente ou de quaisquer outros assuntos discutidos durante o processo de consulta,

não se encontrando implícito qualquer período mínimo durante o qual tal consulta terá de ser realizada.

2. Estatuto e subordinação

- 2.1 As Ações Especiais serão emitidas nos termos dos artigos 4.º e 5.º dos Estatutos e da Lei Aplicável. Excecunando nos casos em que a Lei Aplicável determine de forma diferente, as Ações Especiais conferem os mesmos direitos que as Ações Ordinárias.

- 2.2 As Ações Especiais não têm valor nominal e só poderão ser emitidas se integralmente realizadas.
- 2.3 As Ações Especiais constituem valores mobiliários diretos, não garantidos e sem termo do Emitente e não gozam, entre si ou relativamente às Ações Ordinárias ou outros Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) (caso existam), de qualquer preferência.
- 2.4 Nos casos em que o Emitente seja, voluntária ou involuntariamente, extinto ou entre em dissolução ou liquidação (exceto no caso de uma operação aprovada por escrito pelo Ministro), o Estado, enquanto titular das Ações Especiais e para além de qualquer outro direito que detenha, terá direito a receber uma quantia igual à soma:
- (A) do valor da Remuneração Prioritária para o período de dividendos então em curso até ao início da liquidação, mas apenas na medida em que esse valor fosse ou pudesse ser pago nos termos dos presentes Princípios e da Lei Aplicável; e
 - (B) de uma quantia igual à Remuneração Prioritária que o Emitente tenha deliberado pagar na data do início da liquidação ou posteriormente, mas que seja devida relativamente a um período anterior à data do início da liquidação (inclusive),

desde que, relativamente aos ativos do Emitente disponíveis para os acionistas, os créditos do Estado, enquanto titular das Ações Especiais:

- (i) se encontrem subordinados relativamente aos dos demais credores e aos dos restantes acionistas, exceto quanto aos créditos dos Acionistas Titulares de Ações Ordinárias, dos titulares de Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) e dos titulares de ações que, pelos seus termos e condições, se encontrem subordinadas às Ações Especiais; e
- (ii) se encontrem em paridade com os dos Acionistas Titulares de Ações Ordinárias, na medida em que as Ações Especiais se tenham convertido em Ações Ordinárias.

3. Transmissão

- 3.1 Os direitos inerentes às Ações Especiais que sejam diferentes dos direitos inerentes às Ações Ordinárias aplicar-se-ão apenas enquanto as Ações Especiais sejam detidas pelo Estado ou por uma Entidade Pública à qual tenham sido transmitidas nos termos destes Princípios. Se o Estado transmitir parte ou a totalidade das Ações Especiais para uma pessoa que não uma Entidade Pública (ou se uma Entidade Pública transmitir para uma pessoa que não o Estado ou outra Entidade Pública) aprovada pelo Banco de Portugal, essas Ações Especiais deixarão, a partir data em que forem transmitidas, de conferir ao seu titular o direito a qualquer Remuneração Prioritária e converter-se-ão automaticamente em Ações Ordinárias.

3.2 O Estado pode a qualquer altura transmitir a totalidade, ou apenas algumas, das Ações Especiais, sem restrições de qualquer tipo, a uma Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, mantendo-se solidário com o transmissário, desde que:

- (A) Tal transmissão não conduza a que as Ações Especiais transmitidas deixem de constituir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente; e
- (B) previamente a qualquer Entidade Pública para a qual tenham sido transmitidas Ações Especiais deixar de ser uma Entidade Pública, esta transmita ao Estado ou a uma Entidade Pública todas as Ações Especiais que detenha.

Após tal transmissão, todas as referências ao Estado nestes Princípios aplicar-se-ão ao respetivo transmissário na medida da detenção de Ações Especiais pelo mesmo. Uma Entidade Pública pode a qualquer altura transmitir todas ou algumas das Ações Especiais por si detidas para o Estado ou para outra Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, sem prejuízo das ressalvas estabelecidas *supra*.

3.3 Adicionalmente a quaisquer outros direitos de transmissão decorrentes da Lei Aplicável e descritos nos presentes Princípios, o Estado poderá, a todo o tempo, dispor livremente de parte ou da totalidade das Ações Especiais ou das Ações Ordinárias por si detidas, sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, incluindo no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 24.º da Lei 63-A/2008.

4. Direitos de subscrição em emissões futuras

Nos termos da Lei Aplicável, o Estado, enquanto titular das Ações Especiais, goza de direito de participação em aumentos de capital ou outras ofertas de ações, direitos ou valores mobiliários oferecidos pelo Emitente com direito de preferência para os titulares de Ações Ordinárias. O presente direito de participação corresponde ao direito à subscrição de ações, outros direitos ou valores mobiliários que venham a ser emitidos, nos termos dos seus Direitos *Pro Rata*.

5. Direitos de voto

5.1 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável (incluindo, sem limitação, no n.º 8 do artigo 4.º e no artigo 9.º da Lei 63-A/2008), os direitos de voto inerentes às Ações Especiais são iguais ao número de votos que seriam atribuídos caso as Ações Especiais fossem convertidas em Ações Ordinárias na data de registo aplicável à assembleia geral na qual se vote a deliberação em relação à qual esses votos pudessem ser emitidos.

5.2 O Emitente abster-se-á de praticar quaisquer atos que afetem ou possam vir a afetar de forma adversa os direitos (incluindo os direitos económicos) do Estado enquanto titular das Ações Especiais sem o prévio consentimento por escrito do Estado. Consideram-se incluídos nesses atos, por exemplo, qualquer:

- (A) Reagrupamento, reclassificação ou subdivisão relacionada com as Ações Ordinárias que não seja aplicável às Ações Especiais;
 - (B) Emissão de Ações Ordinárias ou de Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*), incluindo através da emissão de direitos, opções, *warrants* ou outros direitos de subscrição ou de compra desse tipo de ações, ou de quaisquer outros valores mobiliários que, de acordo com os termos da sua emissão, titulem (direta ou indiretamente) direitos de conversão, de troca ou de subscrição relativos a ações ou valores mobiliários com um desconto superior a 5,00% (cinco por cento) sobre o valor de mercado vigente imediatamente antes do anúncio da emissão proposta e a respeito da qual o Estado não teria o direito de subscrever as ações ou valores mobiliários emitidos, nos termos dos seus Direitos Pro Rata.
 - (C) Emissão de Ações Ordinárias ou de quaisquer outros Valores Mobiliários Equivalentes efetuada por via de uma emissão direta a acionistas (e não por via de direitos negociáveis admitidos à negociação, opções, *warrants* ou outros direitos à subscrição ou aquisição de tais ações) com um desconto superior a 5,00% (cinco por cento) sobre o valor de mercado vigente imediatamente antes do anúncio da emissão proposta e a respeito da qual o Estado teria o direito de subscrever as ações ou valores mobiliários a serem emitidos, nos termos dos seus Direitos Pro Rata, na medida em que o Estado não participe na mesma e a respeito da qual o Estado:
 - (i) pretenda comprometer-se firmemente perante o Emitente, previamente ao início do período da oferta em questão, quanto à sua intenção de participar ou não nessa emissão; ou
 - (ii) tenha beneficiado de um prazo (estipulado pelo Emitente) inferior a cinco Dias Úteis para decidir se apresenta ou não tal compromisso firme.
- 5.3 Sempre que o Emitente queira praticar quaisquer atos que afetem ou possam vir a afetar de forma adversa os direitos (incluindo os direitos económicos) do Estado enquanto titular das Ações Especiais, deverá discutir o ato pretendido com o Ministro de boa fé e procurando acordar com o Ministro os passos necessários por forma a evitar esse efeito adverso ou deverá procurar obter o consentimento do Estado para levar a cabo o ato pretendido

6. Lucros distribuíveis

6.1 Enquanto existirem Ações Especiais em circulação:

- (A) o Emitente não deverá fazer, e deverá assegurar que:
 - (i) nenhum Beneficiário faça quaisquer Distribuições (nem ponha de parte quaisquer montantes para fazer Distribuições) a detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) ou outras ações emitidas

pelo Emitente e pelo Beneficiário, salvo na medida permitida pelo subprincípio (B) infra; e

- (ii) nenhum membro do Grupo do Emitente faça quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (nem ponha de parte quaisquer montantes para fazer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes), salvo na medida permitida pelo Princípio 6.2; e
- (B) todos os Lucros Distribuíveis deverão, até 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada ano fiscal (ou, se posterior, até 5 Dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração preferencial), ser aplicados pelo Emitente no pagamento (ou ser providenciado o subsequente pagamento nesse exercício financeiro) da Remuneração Prioritária, sendo depois aplicados, sem prejuízo do disposto no Princípio 6.3, na compra:
- (i) de Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente em dívida, detidos pelo Estado ou por uma Entidade Pública, incluindo os ISE mas excluindo as Ações Especiais e as Ações Ordinárias; e
 - (ii) de Ações Especiais, ao Preço de Venda, ou, de acordo com a Lei Aplicável, de Ações Ordinárias detidas pelo Estado,

e o Emitente deverá notificar o Banco de Portugal pelo menos 10 Dias Úteis antes de tal aplicação de Lucros Distribuíveis, indicando a sua intenção de os aplicar de tal forma.

6.2 A restrição prevista no Princípio 6.1(A) *supra* não consubstancia uma proibição de o Emitente ou qualquer membro do Grupo do Emitente efetuar quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (ou a colocação de parte de quaisquer montantes por forma a efetuar Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes futuros) que tenham que ser pagos nos termos da Lei Aplicável ou nos termos em que o valor mobiliário relevante do Emitente tenha sido emitido, desde que:

- (A) o Emitente tenha comunicado ao Ministro todos os detalhes do pagamento em causa com uma antecedência mínima de 30 Dias Úteis antes da data em que a mesma deva ser efetuada;
- (B) o Emitente disponibilize subsequentemente ao Ministro outros detalhes relativos a esse pagamento que sejam razoáveis e que lhe sejam solicitados pelo Ministro; e

6.3 Os Princípios 6.1(B)(ii) e (iii) *supra* não serão aplicáveis na medida em que:

- (A) tais aquisições não sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal;
- (B) seja proibido pela Lei Aplicável ou pelo Banco de Portugal;

- (C) qualquer aquisição de Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente em dívida, detidos pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, ou de Ações Especiais, tenha por resultado o Emitente deixar de cumprir os Requisitos Mínimos de Capital Regulatório; ou
 - (D) o Ministro tenha decidido (na sequência ou não de solicitação do Emitente), considerando a opinião do Banco de Portugal, que não seria prudente para o Emitente atuar desse modo.
- 6.4 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, enquanto existirem Ações Especiais em circulação o Emitente não deve emitir, e deve assegurar que nenhum membro do Grupo do Emitente emite, qualquer categoria de ações com prioridade nos pagamentos (tanto quanto ao direito a Distribuição como relativamente a direitos em caso de liquidação) em relação às Ações Ordinárias ou às Ações Especiais, nem emitir quaisquer direitos à subscrição de, ou outro valor mobiliário que comporte o direito de conversão ou que automaticamente se converta em, tal categoria de ações (salvo no que respeita aos valores mobiliários garantidos pelo Estado ao abrigo da Lei 60/A-2008, de 20 de outubro), para subscrição por todos ou pela generalidade dos Titulares de Ações Ordinárias, sem o prévio consentimento do Estado. O Estado pode, com total discricionariedade, recusar tal consentimento, exceto até à conclusão de uma avaliação independente por um avaliador independente nomeado pelo Ministro para o efeito, que confirme que as condições sob as quais tais valores mobiliários serão emitidos são condições normais de mercado.
- 6.5 As obrigações de o Emitente, nos termos dos Princípios 6.1(B)(i) e (ii), adquirir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente e Ações Especiais não prejudicam a sua opção de compra prevista no Princípio 8, os direitos dos seus acionistas previstos na Lei 63-A/2008 ou quaisquer direitos que o Emitente possa ter à aquisição de ISE.

7. Remuneração Prioritária

- 7.1 Com sujeição à Lei Aplicável e aos Princípios 7.2, 7.3 e 7.4, se relativamente a um exercício financeiro do Emitente existirem Lucros Distribuíveis, o Emitente deverá, num prazo de 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada exercício financeiro (ou, se posterior, até 5 Dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração prioritária), declarar e pagar uma remuneração sobre as Ações Especiais (ou assegurar que tal remuneração é declarada e paga) igual ao produto de $A \times B \times C$ onde:

A = os Lucros Distribuíveis do Emitente para o exercício financeiro relevante;

B = 30 por cento; e

C = uma percentagem igual ao número de Ações Ordinárias em que as Ações Especiais detidas pelo Estado se converteriam ao Rácio de Conversão, enquanto percentagem do Número Total de Ações Ordinárias.

- 7.2 De acordo com a Lei Aplicável, a remuneração pagável nos termos do Princípio 7.1 só será reduzida na medida necessária para assegurar que, imediatamente após o pagamento de tal remuneração, o Emitente continua a cumprir com os Requisitos Mínimos de Capital Regulatório aplicáveis, acrescidos de uma margem a determinar pelo Banco de Portugal.
- 7.3 Nos termos da Lei Aplicável, as disposições deste Princípio 7 deixarão de se aplicar caso ocorram, e enquanto ocorram, quaisquer alterações à Lei Aplicável em vigor que conduzam à inelegibilidade das Ações Especiais como Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente (incluindo nos termos das disposições finais do Regulamento dos Requisitos de Capital). O disposto neste Princípio 7.3 não prejudica os direitos do Emitente ao abrigo do Princípio 18.
- 7.4 Não obstante o disposto em qualquer outro Princípio, se um pagamento de Remuneração Prioritária pelo Emitente obrigar qualquer membro do Grupo do Emitente a realizar um pagamento de capital ou de juros ou quaisquer Distribuições a qualquer Investidor Subordinado (um "**Pagamento a Investidores Subordinados**"), tal pagamento não se poderá efetuar sem o prévio consentimento do Estado.
- 7.5 Se o Emitente não fizer um pagamento de Remuneração Prioritária ao abrigo do Princípio 7.4, o Estado e o Emitente procurarão acordar, de boa fé, as alterações a estes Princípios que sejam convenientes para levar a que o Estado seja remunerado como se a Remuneração Prioritária tivesse sido paga, sem que tal desencadeie um Pagamento a Investidores Subordinados, desde que tais alterações:
- (A) sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal; e
 - (B) não poderão ser feitas se conduzirem a que as Ações Especiais deixem de ser Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente.

8. Compras

- 8.1 Sem prejuízo do disposto no Princípio (B)(ii)2, o Emitente pode optar por, a qualquer altura, adquirir, ao Preço de Venda, a totalidade, ou a quantidade determinada pela Comissão Europeia, das Ações Especiais em circulação, desde que:
- (A) o Emitente tenha recebido o consentimento prévio, por escrito, do Banco de Portugal;
e
 - (B) ou:
 - (i) as Ações Especiais a adquirir tenham sido ou venham a ser substituídas por instrumentos de capital regulamentar elegíveis para serem tratados pelo Emitente como capital de igual ou melhor qualidade que as Ações Especiais;
ou

- (ii) o Emitente tenha demonstrado, na medida necessária para satisfazer o Banco de Portugal, que os seus fundos próprios após a recompra excederiam, por uma margem considerada adequada pelo Banco de Portugal, o rácio mínimo de *core tier 1* ou outros requisitos prudenciais relativos ao montante de fundos próprios em vigor naquela data, tendo em consideração quaisquer determinações específicas que o Banco de Portugal tenha estabelecido para o Emitente ou para os bancos portugueses em geral.

8.2 Se o Emitente pretender adquirir Ações Especiais em circulação nos termos do Princípio 8.1, deverá:

- (A) notificar por escrito o Estado e o Banco de Portugal, referindo os detalhes da aquisição proposta;
- (B) manter o Estado razoavelmente informado das suas discussões e correspondência com o Banco de Portugal relativamente a tal aquisição;
- (C) notificar prontamente o Estado de qualquer decisão relativa a tal aquisição tomada pelo Banco de Portugal; e
- (D) realizar tal aquisição no prazo de 10 Dias Úteis a contar da receção do consentimento escrito do Banco de Portugal e de acordo com os termos do mesmo, exceto se tiver sido acordada com o Banco de Portugal uma data específica para realizar a aquisição.

9. Direitos de aquisição dos Acionistas Titulares de Ações Ordinárias

Os Acionistas Titulares de Ações Ordinárias terão direito a comprar Ações Especiais nos termos e condições previstos na Lei Aplicável.

10. Conversão obrigatória após a Data de Fim do Investimento

Quaisquer Ações Especiais na titularidade do Estado às 23h59m da Data de Fim do Investimento serão automaticamente convertidas em Ações Ordinárias a essa hora e com efeitos a partir desse momento.

11. Incumprimento Materialmente Relevante

11.1 Se ocorrer um Incumprimento Materialmente Relevante, e sem prejuízo de outros direitos que assistam ao Estado nos termos da Lei Aplicável:

- (A) as limitações aos direitos de voto que possam ser exercidos pelo Estado enquanto titular das Ações Especiais nos termos do artigo 4.º da Lei 63-A/2008 e mencionados no Princípio 5.1 deixarão de ser aplicáveis e, em consequência, o Estado terá o direito de exercer os direitos de voto inerentes à totalidade das Ações Especiais das quais seja titular sem quaisquer restrições (sendo tais direitos de voto iguais a

número de votos que seriam atribuídos caso as Ações Especiais fossem convertidas em Ações Ordinárias na data de registo aplicável à assembleia geral na qual se vote a deliberação em relação à qual esses votos pudessem ser emitidos).

- (B) sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, o Estado poderá nomear ou aumentar o número de pessoas por si nomeadas no Conselho de Administração do Emitente num número que assegure que, em cada um dos órgãos ou comissões em que os nomeados tenham lugar, os mesmos possam (desde que tenham o direito legal a votar) exercer tal número de direitos de voto (arredondado para cima para o número inteiro mais próximo) que, enquanto percentagem dos direitos de voto que esses membros tenham no órgão ou comissão em causa, seja igual à percentagem de direitos de voto do Estado no capital social do Emitente, calculado de acordo com o subprincípio (A) *supra*; e
- (C) As limitações previstas no Princípio 3.3. deixarão de ser aplicáveis.

11.2 Um "Incumprimento Materialmente Relevante" significará:

- (A) a inexecução pelo Emitente de metas estruturais que são essenciais no Plano de Recapitalização (incluindo, sem limitação, as matérias qualificadas como essenciais pelo Emitente no Plano de Recapitalização) e de pontos identificados pelo Estado na Notificação sobre Auxílio de Estado como sendo de importância material;
- (B) um incumprimento de obrigações pelo Emitente, incluindo qualquer incumprimento de requisitos estipulados pela Comissão Europeia ou de qualquer compromisso que o Estado tenha notificado à Comissão Europeia, na Notificação sobre Auxílio de Estado, que o Emitente assumiria, que seja, isolada ou em conjunto com outros incumprimentos, suscetível de colocar em sério risco os objetivos da transação objeto destes Princípios,

em cada caso conforme determinado pelo Ministro, após parecer prévio emitido pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 11.º da Portaria, e desde que:

- (i) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos não seja ou não sejam sanáveis; ou
- (ii) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos seja ou sejam sanáveis mas não tenham sido sanados de forma satisfatória para o Estado no prazo razoável que tenha sido determinado pelo Ministro, período esse que não deve exceder 30 dias.

11.3 O Emitente deve, imediatamente após tomar conhecimento do mesmo, informar por escrito o Estado da ocorrência de um evento que, isoladamente ou juntamente com qualquer outro, possa consubstanciar um Incumprimento Materialmente Relevante.

11.4 Antes de o Estado ou o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista neste Princípio 11, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.

12. Cumprimento dos Compromissos

12.1 O Emitente compromete-se a cumprir os Compromissos.

12.2 O Emitente notificará por escrito o Estado da ocorrência de qualquer situação de não cumprimento dos Compromissos imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

13. Conversão e pagamentos – geral

13.1 Todas as conversões (ou conversões tidas por realizadas) de Ações Especiais em Ações Ordinárias nos termos dos presentes Princípios deverão ser efetuadas (ou tidas como efetuadas) num número de Ações Ordinárias igual ao produto da multiplicação do número total de Ações Especiais, convertidas (ou tidas por convertidas) pelo Rácio de Conversão.

13.2 Para evitar quaisquer dúvidas, as Ações Ordinárias que resultem da conversão de Ações Especiais serão tratadas como integralmente realizadas no momento da conversão (tendo as Ações Especiais sido emitidas integralmente realizadas) e livres de quaisquer ónus, e gozarão da mesma prioridade de pagamento que as Ações Ordinárias emitidas à data da conversão.

13.3 Se o dia previsto nestes Princípios para efetuar um determinado pagamento não for um Dia Útil, tal pagamento será adiado para o primeiro Dia Útil após a data de vencimento do pagamento. Não haverá lugar ao aumento do montante a pagar como resultado do adiamento de tal pagamento.

13.4 O Emitente não efetuará, não irá propor aos seus acionistas e não assistirá estes na realização de qualquer operação da qual resulte que o Emitente deixe de ser a sociedade mãe do Grupo do Emitente sem obter o consentimento prévio por escrito do Estado.

13.5 Todos os pagamentos a realizar ao abrigo destes Princípios deverão, salvo disposição ou acordo em contrário, ser pagos em dinheiro, em euros, para a conta em Portugal que em cada momento tenha sido notificada ao Emitente pelo Estado.

13.6 Caso ocorra a conversão das Ações Especiais em Ações Ordinárias, o Emitente tomará, assim que razoavelmente praticável, todas as medidas necessárias para assegurar a admissão de tais ações à cotação e à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou em qualquer mercado regulamentado que lhe suceda).

14. Não compensação

O Emitente não exercerá, e desde já acorda o não exercício, de qualquer direito de confusão, liquidação ou compensação que de outro modo poderia ter com respeito a qualquer

pretensão ou pagamento a efetuar em relação às Ações Especiais ou a estes Princípios, contra ou a partir de quaisquer pagamentos que o Estado (ou qualquer Entidade Pública) possa estar obrigado a fazer, ou a assegurar que seja feito, ao Emitente.

15. Impostos

O Emitente pagará todos os impostos (incluindo imposto de selo, de transmissão, de emissão ou quaisquer impostos ou taxas relacionados com o registo) que incidam sobre a conversão das Ações Especiais em Ações Ordinárias, exceto nos casos em o transmissário (que não seja o Estado ou uma Entidade Pública) ao qual as Ações Especiais sejam transmitidas (e na titularidade do qual as Ações Especiais se tenham convertido em Ações Ordinárias) seja responsável pelo pagamento do imposto devido.

16. Compromissos e garantias adicionais

16.1 Enquanto existirem Ações Especiais, o Emitente deve:

- (A) desenvolver os seus melhores esforços no sentido de manter as Ações Ordinárias admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda);
- (B) desenvolver os seus melhores esforços para manter todas as autorizações societárias necessárias para efetuar a conversão de Ações Especiais em Ações Ordinárias;

16.2 Sem prejuízo da Lei Aplicável, o Emitente tomará, por sua conta, todas as medidas e obterá todas as aprovações necessárias, ou exigidas pelo Estado em ligação com qualquer conversão das Ações Especiais em Ações Ordinárias ou com o exercício dos direitos de voto do Estado após a conversão, incluindo, quando necessário, a convocação de assembleias de acionistas para realizar uma consolidação de ações.

16.3 Estes Princípios encontram-se sujeitos a (e serão tidos por alterados para refletir) todos os requisitos aplicáveis em matéria de Auxílios de Estado e quaisquer condições impostas pela Comissão Europeia, exceto quanto a alterações que:

- (A) resultassem em as Ações Especiais deixarem de ser Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente; ou
- (B) limitassem os poderes de supervisão do Banco de Portugal.

17. Comunicações

17.1 Qualquer comunicação a realizar nos termos destes Princípios apenas será eficaz caso seja feita por escrito (incluindo por fax ou correio eletrónico).

- 17.2 As comunicações que digam respeito a estes Princípios serão enviadas à parte para a sua morada, número e à atenção das pessoas referidas abaixo:

Emitente À atenção do Senhor Dr. Bruno Jesus:

Avenida José Malhoa, 22

1099-012 Lisboa

Fax : +351 217 211 580

Email: bruno.jesus@banif.pt

Banco de Portugal Av. Almirante Reis n.º 71

1150-012 Lisboa

Portugal

Fax : +351 21 815 3742

Email: macavaleiro@bportugal.pt

O Ministro Av. Infante D. Henrique. n.º 1

1149-009 Lisboa

Portugal

Fax : +351 218 816 862

Email: pedro.machado@mf.gov.pt

Estado Os do Ministro

- 17.3 Uma parte poderá alterar os seus dados de comunicações através de uma comunicação feita nos termos deste Princípio.

- 17.4 Na falta de comprovativo de receção mais recente, qualquer comunicação feita nos termos deste Princípio, será considerada feita nos seguintes termos:

- (A) se entregue pessoalmente, no momento da entrega;
- (B) se enviada por correio, dois Dias Úteis após a sua expedição; e
- (C) se enviada por fax ou correio eletrónico, no momento do envio, se não for recebida mensagem de erro respeitante ao mesmo.

17.5 Qualquer comunicação feita nos termos destes Princípios fora de Horas de Expediente será considerada como não tendo sido feita até ao princípio do período seguinte de Horas de Expediente.

17.6 Todas as comunicações feitas nos termos destes Princípios serão redigidas em língua portuguesa.

18. Alterações

Se alguma proposta de alteração à Lei Aplicável ou a quaisquer determinações específicas estabelecidas pelo Banco de Portugal (quer relativamente ao Banco ou em geral) for suscetível de levar a que, após a entrada em vigor dessas alterações, as Ações Especiais deixem de ser elegíveis como Instrumento de Capital Core Tier 1 do Emitente (incluindo nos termos das disposições finais do Regulamento dos Requisitos de Capital), o Estado poderá, com o consentimento prévio do Banco de Portugal e sem prejuízo das regras de Auxílios de Estado, efetuar as alterações a estes Princípios que sejam necessárias para que as Ações Especiais continuem a ser elegíveis como Instrumento de Capital Core Tier 1 do Emitente após a entrada em vigor das referidas alterações, ou em qualquer outra data que seja acordada entre o Ministro e o Banco de Portugal.

19. Lei aplicável e jurisdição

19.1 Estes Princípios, bem como quaisquer obrigações (contratuais ou extracontratuais) que resultem diretamente dos mesmos ou que com eles estejam relacionadas, serão regidos pela lei portuguesa.

19.2 É atribuída jurisdição aos tribunais portugueses para dirimir quaisquer litígios que resultem diretamente de, ou estejam relacionados com, estes Princípios e, em conformidade, quaisquer ações judiciais que resultem ou estejam relacionadas com estes Princípios ("Procedimentos ou Processos Judiciais") poderão ser dirimidas por estes tribunais. O Emitente e o Estado submetem-se irrevogavelmente, com a maior amplitude permitida pela lei, à jurisdição dos já referidos tribunais e renunciam a levantar nestes qualquer exceção de incompetência do tribunal relativamente aos Procedimentos ou Processos Judiciais.

Anexo
(Compromissos)

As condições estabelecidas *infra* aplicar-se-ão ao Emitente durante todo o período de investimento, salvo se determinado de forma diferente. Qualquer referência, com exceção dos parágrafos 1 e 9, aos acionistas significa qualquer acionista do Emitente que detenha (individual ou conjuntamente com quaisquer sociedade filial ou sua participadas) uma participação no capital social do Emitente mínima de 2% do respectivo capital social, emitido a 31 de Dezembro de 2012, antes de, para que dúvidas não subsistam, qualquer investimento efetuado pelo Estado.

Restrições relacionadas com transações, pagamentos e aquisições

- I. Serão aplicáveis as condições emergentes da Lei n.º 63-A/2008 de 24 novembro (emendada em último lugar pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro), da Portaria n.º 150-A/2012, de 17 maio, (alterada pela última vez pela Portaria n.º 421-A/2012, de 21 dezembro), e quaisquer condições emergentes do Direito Comunitário em conexão com o Auxílio de Estado concedido pela República Portuguesa, conforme notificado na Notificação sobre Auxílio de Estado, incluindo:
 - a. a imposição de uma proibição de recompra de instrumentos híbridos ou de dívida subordinada detida por terceiros, sem o consentimento do Ministro;
 - b. a imposição de uma proibição de recompra ou reembolso antecipado relativo a instrumentos híbridos, empréstimos, dívida subordinada ou instrumentos de dívida detidos por sociedades filiais ou participadas pelo Emitente ou por qualquer um dos seus acionistas (ou respetivas participadas), sem o prévio consentimento do Ministro;
 - c. a imposição de uma proibição de pagamento de cupões e juros relativos a instrumentos híbridos e dívida subordinada detidos por terceiros, quando não exista legalmente obrigação de efetuar tal pagamento;
 - d. a imposição de uma proibição de pagamento de remuneração e juros relativos a quaisquer instrumentos híbridos, empréstimos, dívida subordinada ou instrumento de dívida detidos por sociedades filiais ou participadas pelo Emitente ou por qualquer um dos seus acionistas (ou respetivas participadas), quando não exista obrigação legal de efetuar tal pagamento;
 - e. a imposição de uma proibição de adquirir ou subscrever participações sociais noutras sociedades (incluindo sociedades relacionadas e participadas pelo Emitente), ou participação noutros ativos que conjuntamente consubstanciem um negócio, salvo autorização prévia da Comissão Europeia, do Ministro e do Banco de Portugal, exceto:

- (i) participações em veículos e desde que o preço de subscrição pago por tal aquisição seja inferior a 0,01% do balanço do Emitente à data (mas anterior a) da emissão de ISE e de Ações Especiais e que o preço de subscrição global pago por todas as aquisições efectuadas durante todo o período de reestruturação seja inferior a 0,025% do balanço à data; e
 - (ii) aquisições que sejam realizadas no âmbito do normal desenvolvimento da actividade bancária de gestão e recuperação de créditos relativamente a clientes em contencioso; e
- f. a imposição de uma proibição de prosseguir uma estratégia comercial agressiva e a imposição de uma proibição de publicitação da participação do Estado no capital social do Emitente.

Gestão e Governo da sociedade

2. A gestão do Emitente deverá cumprir o mandato atribuído no âmbito do Plano de Recapitalização e manter o Ministro e o Banco de Portugal permanentemente informados dos desenvolvimentos relevantes ao cumprimento de tal mandato.
3. O Ministro terá o poder de nomear 1 membro não executivo do órgão de administração e 1 membro do conselho fiscal ("**Membros Nomeados**"). Um dos Membros Nomeados terá assento nos comités de gestão de risco e de remuneração ou em outros de natureza semelhante. Os Membros Nomeados disporão de instalações adequadas no local de funcionamento da administração do Emitente e terão acesso a toda a informação e apoio (incluindo pessoal administrativo) necessários ao exercício apropriado das suas funções.
4. A remuneração e benefícios complementares dos quadros superiores encontrar-se-ão sujeitos a níveis apropriados de transparência e escrutínio, de forma a assegurar a respetiva manutenção num nível adequado, de acordo com o disposto no artigo 12 da Portaria.
5. O Ministro terá a faculdade de limitar a afetação, pelo Emitente, de recursos financeiros adicionais a actividades que não correspondam à concessão de crédito, bem como à realização de fusões ou aquisições pelo Emitente.
6. Os Membros Nomeados poderão, atuando de forma comercialmente razoável e de acordo com as práticas de mercado, requerer a realização de auditorias externas e independentes relativas à situação financeira, à actividade e à estratégia do Banco, a expensas do Emitente.
7. O Emitente pagará uma remuneração adequada aos Membros Nomeados, em cumprimento com as normas legais aplicáveis e tal como determinado pelo Estado, e reembolsar os Membros Nomeados pela despesas razoáveis decorrentes da prossecução dos seus deveres, incluindo os custos referentes ao pessoal administrativo e de apoio necessário a o desempenho adequado das suas funções, desde que as mesmas sejam incorridas de forma equitativa e de acordo com as práticas de mercado.

8. O Emitente compromete-se a cumprir com os objetivos estruturais (incluindo quaisquer marcos) previstos no Plano de Recapitalização submetido ao Banco de Portugal, bem como a implementar tal plano, no qual se baseia o plano de recapitalização em curso, dando cumprimento diligente ao Plano de Recapitalização e desenvolvendo a sua actividade em conformidade com o mesmo, em particular no que se refere ao contributo para o financiamento da economia, incluindo das famílias e das PME's, sobretudo no âmbito dos sectores de bens e serviços transacionáveis.
9. O Emitente cumprirá com os seus deveres de confidencialidade, nomeadamente evitando que informação reservada referente ao Emitente seja transmitida a qualquer acionista.
10. Será proibido o financiamento, pelo Banco, de fusões ou aquisições de empresas no sector dos serviços financeiros, exceto quando previamente autorizado pelo Ministro.
11. Qualquer forma de levantamento de depósitos por qualquer acionista do Emitente (que não o Estado) ou sociedades filiais ou participadas de tais acionistas (que não o Estado) em montante superior a € 500.000, durante um período de 30 dias, carece de autorização prévia do Banco de Portugal, cuja opinião terá em consideração o impacto que tal levantamento produzirá na posição prudencial do Emitente e na estabilidade financeiro do Emitente e do seu Grupo. Esta restrição aplicar-se-á até 30 de junho de 2013 e qualquer outra data indicada pelo Ministro.
12. O Emitente não realizará nenhuma transação com os seus acionistas, ou suas sociedades filiais ou quaisquer outras entidades, que não seja realizada em condições de mercado.
13. O Emitente compromete-se a prorrogar o prazo de quaisquer responsabilidades (que não depósitos) para com os acionistas ou sociedades filiais ou participadas dos mesmos com vencimento antes de 30 de junho de 2013, para data posterior a 30 de junho de 2013, salvo acordo do Banco de Portugal em contrário.
14. Qualquer ajustamento promovido pelo Emitente aos termos, senioridade ou garantias de um crédito ou responsabilidades de um acionista carece de consentimento prévio do Banco de Portugal e do Ministro.
15. O Emitente manterá, em linha com as melhores práticas internacionais, uma unidade (ou unidades) interna especializada responsável pela gestão de ativos em incumprimento ou reestruturados ou cuja cobrança se apresente problemática.
16. A concessão ou ampliação de crédito, sob qualquer forma ou modalidade concedido direta ou indiretamente aos acionistas ou suas sociedades filiais ou participadas, carece de aprovação prévia do Banco de Portugal e do Ministro. O presente compromisso é aplicável ao Banco e às participadas sob o seu controlo.

17. O montante global de crédito concedido direta ou indiretamente a acionistas e/ou a suas sociedades filiais ou participadas (excluindo instituições de crédito e entidades do sector público português) deverá ser reduzido de acordo com o plano especificado pelo Banco de Portugal e facultado pelo Ministro. Adicionalmente, não poderá ser adiantado qualquer crédito, direta ou indiretamente, aos acionistas e/ou suas sociedades filiais ou participadas durante o período de apoio do Estado, exceto quando especificamente autorizado por escrito pelo Banco de Portugal.
18. O Emitente compromete-se a alocar parte do produto da recapitalização para que as obrigações por si emitidas e garantidas pelo Estado deixem de constituir garantia de contrapartes que sejam entidades bancárias, que não bancos centrais.

Mecanismos de Mercado

19. O Banco tomará medidas razoáveis no sentido de promover a eficácia do Mediador do Crédito, tais como encaminhar, de forma proactiva, os seus clientes para o Mediador do Crédito, fornecer ao Mediador do Crédito informação apropriada, etc.
20. O Banco aplicará pelo menos €10.000.000 por ano num fundo que investirá em participações sociais em PME's e em sociedades com grau de capitalização médio (*Mid-Cap*). O fundo será gerido pelo Banco segundo as melhores práticas de mercado ou por um terceiro com suficiente experiência e acesso a oportunidades de investimento. O capital do Fundo será detido pelo Banco. O Fundo não será usado como mecanismo de refinanciamento de empréstimos já existentes. Quaisquer fundos não transferidos para o Fundo nos 12 meses após a expressão do respectivo compromisso serão transferidos para o Tesouro, a título de cláusula penal.

De modo a assegurar o cumprimento de todas as condições acima referidas, por decisão do Ministro, e proporcionalmente a uma conduta negligente ou dolosa do Banco, poderá ser-lhe aplicada a sanção abaixo indicada. Tal decisão será notificada ao Banco e (se aplicável) incluirá um período razoável para que o incumprimento seja sanado. Sanção:

Aplicação de uma penalidade em montante equivalente a um valor entre 10 e 100 pontos base sobre o montante dos fundos públicos aplicados e não reembolsados pelo Banco, aplicável discricionariamente pelo Ministro e até que seja sanado qualquer incumprimento das presentes condições.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Declaração de retificação n.º 393/2013

Foi publicado no Diário da República n.º 17, Série II, 2.º Suplemento, de 24 de janeiro de 2013, o Despacho n.º 1527-B/2013, de 23 de janeiro, (“Recapitalização da Banca – BANIF”), que aprova a operação de recapitalização do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A..

Sucedeu que a numeração do primeiro anexo ao referido despacho, denominado “BANIF—BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. / €400.000.000 de Instrumentos de Capital Core Tier 1 Subscritos pelo Estado / Taxa de Juro Efetiva Anual Inicial de 9,5% / ISIN PTBA-FROM0019 / Código CVM BAFROM / Termos e Condições”, constante das páginas 3454-(6) a 3454-(32) do mencionado Suplemento, foi iniciada no ponto 20. (até ao ponto 37.) e não no ponto 1. (até ao ponto 18.), como deveria, lapso que se retifica pela presente.

Também o conteúdo dos pontos 20.1 (1.1 após a presente declaração), 22.1 (3.1 após a presente declaração), 24.2 (5.2 após a presente declaração), 25.1 (6.1 após a presente declaração), 25.4 (6.4 após a presente declaração), 26.1 (7.1 após a presente declaração), 26.2 (7.2 após a presente declaração), 29.2 (10.2 após a presente declaração), 30.1 (11.1 após a presente declaração), 32.1 (13.1 após a presente declaração), 32.3 (13.3 após a presente declaração) e 32.5 (13.5 após a presente declaração) do mesmo anexo ao referido despacho, constantes das páginas 3454-(9), 3454-(10), 3454-(18) a 3454-(22), 3454-(26), 3454-(28) e 3454-(29) do mesmo Suplemento, contém lapsos que se retificam pela presente.

Por fim, o conteúdo dos pontos 6.2, 6.3 e 8.1 do segundo anexo ao referido despacho, denominado “BANIF—BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A. / Emissão inicial de €700.000.000 de Ações Especiais / ISIN PT BVFOAM0007 / Código CVM BAFVM / Princípios Acordados”, constantes das páginas 3454-(49) e 3454-(51) do mesmo Suplemento, contém lapsos que se retificam pela presente.

Assim:

1. No primeiro anexo:

A numeração sequencial dos pontos 20. a 37., bem como dos respetivos subpontos, é retificada para a numeração sequencial de 1. a 18..

Onde se lê «20.1 Nestas Condições: (...) “Incumprimento Materialmente Relevante” tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 11.2.», deve ler-se «1.1 Nestas Condições: (...) “Incumprimento Materialmente Relevante” tem o significado que lhe é atribuído pela Condição 8.3.».

Onde se lê «20.1 Nestas Condições: (...) “Juros” significa quaisquer juros sobre os ISE pagos nos termos da Condição 24;», deve ler-se «1.1 Nestas Condições: (...) “Juros” significa quaisquer juros sobre os ISE pagos nos termos da Condição 5.».

Onde se lê «22.1 Os ISE constituem valores mobiliários diretos, não garantidos, sem termo e, sem prejuízo do disposto na Condição 0, subordinados do Emitente...», deve ler-se «3.1 Os ISE constituem valores mobiliários diretos, não garantidos, sem termo e, sem prejuízo do disposto na Condição 3.2, subordinados do Emitente...».

Onde se lê «24.2 Sem prejuízo do disposto na Condição 32.7, o Emitente...», deve ler-se «5.2 Sem prejuízo do disposto na Condição 13.7, o Emitente...».

Onde se lê «25.1 (...) Exceto se acordado diversamente entre o Emitente e o Estado, a Condição 6.4 não é aplicável ao pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos, pagáveis na compra de quaisquer ISE, que, de acordo com a Condição 32.7, só possam ser pagos em dinheiro.», deve ler-se «6.1 (...) Exceto se acordado diversamente entre o Emitente e o Estado, a Condição 6.4 não é aplicável ao pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos, pagáveis na compra de quaisquer ISE, que, de acordo com a Condição 13.7, só possam ser pagos em dinheiro.».

Onde se lê «25.4... P é: (i) a média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume de Ações Ordinárias por cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio feito pelo Emitente de acordo com a Condição 25.3; ou...», deve ler-se «6.4... P é: (i) a média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume de Ações Ordinárias por cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio feito pelo Emitente de acordo com a Condição 6.3; ou...».

Onde se lê «26.1 Sem prejuízo do disposto na Condição Erro! A origem da referência não foi encontrada... o Emitente...», deve ler-se «7.1 Sem prejuízo do disposto na Condição 7.2, o Emitente...».

Onde se lê «26.2 Caso o Emitente pretenda adquirir quaisquer ISE em circulação nos termos da Condição 26.1, deverá:...», deve ler-se «7.2 Caso o Emitente pretenda adquirir quaisquer ISE em circulação nos termos da Condição 7.1, deverá:...».

Onde se lê «29.2 Caso o Emitente não tenha optado por adquirir todos ou parte dos ISE em circulação nos termos da Condição 29.1(B) e caso o Estado e o Emitente não cheguem a acordo nos termos da Condição 29.1(A), o valor dos ISE...» deve ler-se «10.2 Caso o Emitente não tenha optado por adquirir todos ou parte dos ISE em circulação nos termos da Condição 10.1(B) e caso o Estado e o Emitente não cheguem a acordo nos termos da Condição 10.1(A), o valor dos ISE...».

Onde se lê «30.1 (...) (B) todos os Lucros Distribuíveis deverão, até 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada ano fiscal (ou, se posterior, até 5 dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração preferencial), ser aplicados pelo Emitente no pagamento (ou ser providenciado o subsequente pagamento nesse exercício financeiro) de qualquer remuneração preferencial relativa às Ações Especiais (na medida que a mesma for pagável), sendo depois aplicados, sem prejuízo do disposto na Condição 30.4, na aquisição:...», deve ler-se «11.1 (...) (B) todos os Lucros Distribuíveis deverão, até 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada ano fiscal (ou, se posterior, até 5 dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração preferencial), ser aplicados pelo Emitente no pagamento (ou ser providenciado o subsequente pagamento nesse exercício financeiro) de qualquer remuneração preferencial relativa às Ações Especiais (na medida que a mesma for pagável), sendo depois aplicados, sem prejuízo do disposto na Condição 11.4, na aquisição:...».

Onde se lê «32.1 Qualquer referência nestas Condições à conversão dos ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais, ou à realização de pagamentos de Juros ao abrigo da Condição 25.4 através de uma emissão de Ações Ordinárias:...», deve ler-se «13.1 Qualquer referência nestas Condições à conversão dos ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais, ou à realização de pagamentos de Juros ao abrigo da Condição 6.4 através de uma emissão de Ações Ordinárias:...».

Onde se lê «32.3 Qualquer conversão do valor de capital de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou a realização de pagamentos de Juros, ao abrigo da Condição 25.4, através de uma emissão de Ações Ordinárias deverá, não obstante a Condição 32.2, satisfazer plena e finalmente qualquer obrigação do Emitente de pagar tal montante de capital ou de Juros.», deve ler-se «13.3 Qualquer conversão do valor de capital de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou a realização de pagamentos de Juros, ao abrigo da Condição 6.4, através de uma emissão de Ações Ordinárias deverá, não obstante a Condição 13.2, satisfazer plena e finalmente qualquer obrigação do Emitente de pagar tal montante de capital ou de Juros.».

Onde se lê «32.5 Se, na data em que quaisquer ISE sejam convertidos em Ações Especiais ou em Ações Ordinárias, existirem Juros vencidos e não pagos relativos aos ISE convertidos, o Emitente poderá pagar esses Juros vencidos e não pagos de acordo com a Condição 24.2. Se o Emitente não fizer um pagamento de acordo com a Condição 24.2, esse pagamento deverá...», deve ler-se «13.5 Se, na data em que quaisquer ISE sejam convertidos em Ações Especiais ou em Ações Ordinárias, existirem Juros vencidos e não pagos relativos aos ISE convertidos, o Emitente poderá pagar esses Juros vencidos e não pagos de acordo com a Condição 5.2. Se o Emitente não fizer um pagamento de acordo com a Condição 5.2, esse pagamento deverá...».

2. No segundo anexo:

Onde se lê «6.2 A restrição prevista no Princípio 6.1(A) supra não consubstancia uma proibição...», deve ler-se «6.2 A restrição prevista no Princípio 6.1(A)(ii) supra não consubstancia uma proibição...».

Onde se lê «6.3 Os Princípios 6.1(B)(ii) e (iii) não serão aplicáveis na medida em que...», deve ler-se «6.3 Os Princípios 6.1(B)(i) e (ii) não serão aplicáveis na medida em que...».

Onde se lê «8.1 Sem prejuízo do disposto no Princípio (B)(ii)2, o Emitente pode optar por...», deve ler-se «8.1 Sem prejuízo do disposto no Princípio 8.2, o Emitente pode optar por...».

3. Republica-se, em anexo à presente, ambos os anexos ao Despacho n.º 1527-B/2013, de 23 de janeiro (“Recapitalização da Banca – BANIF”), que aprova a operação de recapitalização do BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A., com as retificações efetuadas.

14 de março de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, Vítor Louçã Rabaça Gaspar.

BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.

€400.000.000 de Instrumentos de Capital *Core Tier 1* Subscritos pelo Estado

Taxa de Juro Efetiva Anual Inicial de 9,5%

ISIN PTBAFROM0019

Código CVM BAFROM

Termos e Condições

Estas Condições constituem os termos e condições dos Instrumentos de Capital *Core Tier 1* subscritos pelo Estado a serem emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do contrato de subscrição datado de 23 de janeiro de 2013 entre o Emitente e o Estado.

1. Definições e interpretação

1.1 Nestas Condições:

"€" ou "euros"	tem o significado que lhe é atribuído no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 2 do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho;
"Ações Especiais"	significa as ações representativas do capital social do Emitente emitidas de acordo com os n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 4.º da Lei 63-A/2008, com a Lei Aplicável e com o Contrato de Subscrição, cujos princípios acordados estão estabelecidos no anexo 2 do Contrato de Subscrição;
"Ações Ordinárias"	significa as ações ordinárias do capital do Emitente que, na Data de Emissão, se encontrem admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon com o ISIN PTBAFROM0019, não incluindo as Ações Especiais;
"Anos de Investimento"	significa cada um dos Primeiro Ano, Segundo Ano, Terceiro Ano, Quarto Ano e Quinto Ano;
"Auxílios de Estado"	significa os requisitos da Comissão Europeia para assegurar a compatibilidade com o artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
"Base de Cálculo dos Juros" (<i>Day Count Fraction</i>)"	significa o número de dias no Período de Cálculo relevante desde a última Data de Pagamento de Juros (ou, caso não exista, a Data de Emissão) (inclusive) até a Data de Pagamento de Juros relevante (exclusive) (tal número de dias sendo calculado com base em 12 meses de 30 dias) divididos por 360;
"Beneficiário"	significa um membro do Grupo do Emitente que seja uma instituição de crédito com a sua sede social em Portugal;
"Compromissos"	significa os compromissos estabelecidos no Anexo;
"Contrato de Subscrição" (<i>Subscription Agreement</i>)"	significa o contrato de subscrição dos ISE e das Ações Especiais celebrado em 23 de janeiro de 2013 entre o Estado e o Emitente;
"Controlo"	tem o sentido que lhe é atribuído no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários (na redação em vigor na Data da Emissão);
"Credores Não Subordinados do Emitente"	significa: <ul style="list-style-type: none"> (A) depositantes ou outros credores não subordinados do Emitente; e (B) credores subordinados do Emitente, exceto aqueles cujos créditos tenham a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao grau de subordinação dos créditos resultantes dos ISE;
"Data de Emissão"	significa 25 de janeiro de 2013;
"Data de Fim do Investimento"	significa 25 de janeiro de 2018;
"Data de Pagamento de Juros"	significa: <ul style="list-style-type: none"> (A) 25 de julho e 25 de janeiro de cada ano, a partir de 25 de julho de 2013 (inclusive); e (B) em qualquer conversão de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou qualquer aquisição de ISE pelo Emitente, a data de tal conversão ou aquisição, mas apenas no que diz respeito aos Juros vencidos mas não pagos sobre tais ISE que estão a ser convertidos ou adquiridos;

"Dia Útil"

significa qualquer dia em que o TARGET2 (o sistema de Transferências Automáticas Trans-europeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real que utiliza uma única plataforma partilhada e que foi lançado em 19 de novembro de 2007), ou qualquer sistema que lhe suceda, esteja em funcionamento para a liquidação de pagamentos em euros;

"Distribuições"

significa qualquer pagamento direto ou indireto de dividendos ou outro pagamento, distribuição ou reembolso de capital aos titulares dos Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) ou aos acionistas de qualquer Beneficiário, ou qualquer pagamento de natureza similar, em dinheiro ou em espécie, incluindo aquisições ou reembolsos de Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) pelo Emitente ou por um Beneficiário, mas excluindo o pagamento de remuneração prioritária sobre as Ações Especiais e os pagamentos entre quaisquer membros do Grupo do Emitente;

"EBA"

significa a Autoridade Bancária Europeia criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho;

"Emitente"

significa o Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A., com sede na Rua de João Távira, n.º 30, 9004-509 Funchal, Portugal, sociedade aberta matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 511 202 008 e com o capital social de € 570.000.000,00;

"Entidade Pública"

significa qualquer pessoa coletiva totalmente devida pelo Estado que esteja integrada na administração central do Estado ou que tenha por objeto a gestão de investimentos públicos, excluindo quaisquer instituições de crédito;

"Estado"

significa a República Portuguesa;

"Grupo do Emitente"

significa o Emitente, as suas Subsidiárias e qualquer outra sociedade que tenha emitido valores mobiliários que sejam Instrumentos de Capital *Tier 1* do Emitente;

"Horas de Expediente"

significa o período compreendido entre as 9h30 e as 17h30 de um Dia Útil.

"Incumprimento Materialmente Relevante"

tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 8.3;

"Instrumento de Capital *Core Tier 1* do Emitente"

significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulamentares ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital referido na alínea (a) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital *common equity tier 1* referido no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;

"Instrumentos de Capital *Tier 1* do Emitente"

significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulamentares ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital previsto nas alíneas a) e (ca) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor)

	ou (ii) um item de capital <i>common equity tier 1</i> referido no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;		inclusive, e a Data de Pagamento de Juros seguinte, exclusiva;
“Interbolsa”	significa Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.;	“Plano de Recapitalização”	de significa o plano de recapitalização do Emitente tal como apresentado ao Banco de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 63-A/2008 e (i) aprovado pelos acionistas do Emitente na assembleia geral de 16 de janeiro de 2013, (ii) considerado no parecer do Banco de Portugal em relação ao Plano de Recapitalização datado de 28 de dezembro de 2012 e (iii) conforme aprovado nos termos do Despacho do Ministro, cuja cópia será fornecida ao Emitente;
“Investidor Subordinado”	significa os detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes, qualquer outro acionista de um membro do Grupo do Emitente e os detentores de qualquer dívida subordinada ou híbrida emitida por qualquer membro do Grupo do Emitente;	“Portaria”	significa a Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, conforme alterada;
“ISE”	significa os Instrumentos de Capital <i>Core Tier 1</i> Subscritos pelo Estado no montante global de € 400.000.000 emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do Contrato de Subscrição (<i>Subscription Agreement</i>) e dos quais os presentes constituem os respetivos termos e condições;	“Preço de Conversão”	significa € 0,01 (ou o valor equivalente após qualquer consolidação das ações do Emitente) ou, se inferior, o preço determinado pelo Ministro através da aplicação de um desconto de 35 por cento sobre:
“Juros”	significa quaisquer juros sobre os ISE pagos nos termos da Condição 5;	(A)	
“Lei 63-A/2008”	significa a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada a cada momento;	(i)	a média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume das Ações Ordinárias para cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao primeiro anúncio de que tal conversão terá lugar (ou, se tal anúncio não for efetuado, para cada um dos cinco dias de negociação anteriores à data em que a conversão terá lugar);
“Lei Aplicável”	significa qualquer lei, nacional ou da União Europeia, regulamento, ordem, decisão judicial ou de outra natureza aplicável ao Emitente ou ao Estado, incluindo a Lei n.º 63-A/2008, a Portaria, as regras, regulamentos e requisitos do Banco de Portugal aplicáveis ao Emitente e quaisquer requisitos aplicáveis em matéria de auxílios de Estado;	(ii)	por opção do Ministro, quando o número de ações a emitir aquando da conversão é superior a 50 vezes a média aritmética do volume diário de Ações Ordinárias negociadas na Euronext Lisboa (ou qualquer mercado que lhe suceda), conforme retirado da página da Bloomberg BNF PI. <equity> HP (ou qualquer página que, substituindo esta, apresente informação relativa ao Emitente), durante os 60 dias de calendário anteriores ao anúncio da conversão, o preço apurado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para o efeito; ou
“Lucros Distribuíveis”	significa, relativamente a cada exercício financeiro do Emitente: (A) quaisquer lucros obtidos nesse exercício financeiro (<i>lucro de exercício</i>), líquidos dos montantes que seja necessário transferir para as reservas legais ou para cobrir quaisquer prejuízos transitados, menos (B) (sujeito a aprovação do Ministro) qualquer distribuição de lucro de exercício relativa à remuneração variável se e na medida do exigido por força de quaisquer instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que sejam vinculativos para o Emitente ou da Lei Aplicável, de acordo com as contas auditadas do Emitente para esse exercício financeiro;	(iii)	se as Ações Ordinárias não estiverem admitidas à negociação no momento relevante, o preço determinado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para esse efeito,
“Ministro”	significa o Ministro de Estado e das Finanças, ou qualquer pessoa, tal como determinado pelo Estado a seu exclusivo critério, que, depois da Data de Emissão, ocupe o cargo desempenhado pelo Ministro na Data de Emissão;	(o “Preço Pré-Anúncio”); e	
“Notificação sobre Auxílio de Estado”	significa a versão não confidencial da notificação relativa a Auxílios de Estado apresentada pelo Estado à Comissão Europeia, em relação ao Emitente, em 11 de janeiro de 2013 (com o n.º de referência SA 34662), cuja cópia foi fornecida ao Emitente naquela data;	(B)	tendo em conta o efeito de diluição no Preço Pré-Anúncio da conversão em Ações Ordinárias ou Ações Especiais para as quais tal preço é determinado, utilizando, para calcular o efeito de diluição no Preço Pré-Anúncio, técnicas usuais de mercado semelhantes às utilizadas no cálculo do preço teórico dos ex-direitos em emissões com preferência (no pressuposto de que o valor nominal a ser convertido ao abrigo destas Condições (juntamente com quaisquer Juros vencidos mas não pagos) é equivalente aos proventos que seriam angariados através de uma emissão de novas ações com preferência),
“Pagamento Investidores Subordinados”	a tem o significado que lhe é atribuído na Condição 5.3;		sujeito a quaisquer requisitos da Comissão Europeia relativamente a Auxílios de Estado.
“Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes”	significa pagamentos de cupões, juros ou pagamentos similares sobre quaisquer instrumentos de dívida híbridos ou subordinados (ou quaisquer instrumentos similares a qualquer um dos aqui anteriormente referidos) emitidos pelo Emitente ou por qualquer dos membros do Grupo do Emitente;	“Preço Médio Ponderado pelo Volume”	significa, relativamente a uma Ação Ordinária, em qualquer dia de negociação, o preço médio, ponderado pelo volume, do registo de ordens (“ <i>order book volume-weighted average price</i> ”) de uma Ação Ordinária publicado, ou obtido a partir do preço apresentado, sob o título “Bloomberg VWAP”, na página da Bloomberg BNF PI. <equity> VAP (ou qualquer página que lhe venha a
“Período de Cálculo”	significa qualquer período em relação ao qual seja calculado o pagamento de quaisquer Juros, estando tal período compreendido entre a Data de Emissão ou a última Data de Pagamento de Juros (conforme o caso),		

	suceder na publicação da referida informação relativa ao Emitente) ou outra fonte que o Ministro determine adequada. Se em qualquer dia de negociação, o referido preço não se encontrar disponível, ou não puder ser determinado de outra forma, nos termos referidos, o Preço Médio Ponderado pelo Volume de uma Ação Ordinária a respeito de tal dia de negociação deverá ser ou o Preço Médio Ponderado pelo Volume calculado nos termos <i>supra</i> no último dia de negociação precedente no qual o mesmo possa ser determinado ou o preço determinado por um avaliador independente nomeado para o efeito pelo Ministro;	(B) todas as referências a hora dizem respeito ao fuso horário de Lisboa;
"Primeiro Ano"	significa o período compreendido entre a Data de Emissão e 24 de janeiro de 2014, inclusive;	(C) expressões definidas no singular incluem o plural e vice-versa, com mais nenhuma alteração ao significado que lhes é atribuído;
"Quarto Ano"	significa o período compreendido entre 25 de janeiro de 2016 e 24 de janeiro de 2017, inclusive;	(D) os títulos das Condições e do Anexo são utilizados por razões de mera conveniência e não devem afetar a interpretação deste Contrato;
"Quinto Ano"	significa o período compreendido entre 25 de janeiro de 2017 e a Data de Fim do Investimento, inclusive;	(I:) qualquer referência feita a uma Condição ou a um Anexo respeita a uma Condição ou um Anexo destas Condições;
"Regulamento dos Requisitos de Capital"	significa, com efeitos a partir da data da respectiva entrada em vigor, o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento;	(F) todas as referências a contratos, instrumentos ou qualquer outro documento devem ser interpretadas como referências a esse contrato, instrumento ou documento tal como alterado ao longo do tempo;
"Requisitos Mínimos de Capital Regulatório"	significa os requisitos mínimos de capital <i>core tier 1</i> e outros requisitos mínimos de capital impostos pela Lei Aplicável, incluindo outros requisitos prudenciais relativamente a fundos próprios que o Banco de Portugal pode periodicamente impor em relação ao Emitente ou ao Grupo do Emitente, a um grupo ou classe específica de bancos portugueses incluindo o Emitente ou aos bancos portugueses em geral;	(G) o Anexo faz parte integrante destas Condições para todos os efeitos legais e contratuais;
"Segundo Ano"	significa o período compreendido entre 25 de janeiro de 2014 e 24 de janeiro de 2015, inclusive;	(H) o tempo é um elemento essencial do contrato; e
"Subsidiárias"	significa quaisquer entidades relativamente às quais o Emitente (i) detenha (direta ou indiretamente) a maioria dos direitos de voto; (ii) tenha (direta ou indiretamente) o direito a nomear ou a destituir a maioria dos membros do conselho de administração; ou (iii) detenha (direta ou indiretamente) a maioria do capital social;	(I) qualquer obrigação do Ministro ou do Estado de consultar o Emitente antes de tomar qualquer ação: <ul style="list-style-type: none"> (i) será aplicável apenas na medida do praticável e legalmente permitido; e (ii) não colocará qualquer entrave à discricionariedade do Ministro ou do Estado, que permanecerão livres para adotar qualquer curso de ação, sem prejuízo de qualquer questão suscitada perante o Ministro ou o Estado pelo Emitente ou de quaisquer outros assuntos discutidos durante o processo de consulta,
"Taxa de Juro Efetiva Anual"	significa: <ul style="list-style-type: none"> (A) 9,5% por ano para o Primeiro Ano; (B) 9,75% por ano para o Segundo Ano; (C) 10% por ano para o Terceiro Ano; (D) 10,5% por ano para o Quarto Ano; e (I:) 11% por ano para o Quinto Ano; 	não se encontrando implícito qualquer período mínimo durante o qual tal consulta terá de ser realizada.
"Taxa de Juro"	significa o resultado da aplicação da seguinte fórmula à Taxa de Juro Efetiva Anual para o Ano de Investimento relevante: $\left(\sqrt[6]{1 + \text{Taxa de Juro Efetiva Anual} - 1}\right) \times 2$ arredondada à sexta casa decimal;	2. Forma, denominação, titularidade e transmissão
"Terceiro Ano"	significa o período compreendido entre 25 de janeiro de 2015 e 24 de janeiro de 2016, inclusive; e	2.1 Cada ISE terá um valor nominal de €100.000 e será emitido pelo Emitente e subscrito pelo Estado, em dinheiro, pelo seu valor nominal. Os ISE só poderão ser emitidos na medida em que estejam integralmente realizados.
"Valores Mobiliários Equivalentes (Parity Securities)"	significa as (i) Ações Ordinárias e (ii) quaisquer outros valores mobiliários do Emitente ou de outro membro do Grupo do Emitente com a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação, quer emitidos pelo Emitente ou, se emitidos por outro membro do Grupo do Emitente, quando os termos dos valores mobiliários beneficiem de uma garantia ou de um acordo de suporte celebrado pelo Emitente com a mesma prioridade ou que deva considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação.	2.2 Os ISE serão escriturais e nominativos, detidos através de uma conta de valores mobiliários individualizada aberta junto de intermediários financeiros autorizados e habilitados a deter contas de valores mobiliários junto da Central de Valores Mobiliários, o depositário central de valores mobiliários gerido pela Interbolsa. Na Data de Emissão, ou em data anterior, o Emitente deve registar a emissão no seu próprio livro de registo de ISE e na conta de controlo de emissão de ISE aberta pelo Emitente junto da Central de Valores Mobiliários.
		2.3 O titular de uma conta de valores mobiliários individualizada na qual estejam registados, nos termos da lei portuguesa, quaisquer ISE será o legal titular desses ISE. O Emitente deve atualizar o seu próprio livro de registo de ISE e assegurar que a conta de controlo de emissão de ISE aberta junto da Central de Valores Mobiliários seja atualizada após qualquer cancelamento de ISE ou conversão de ISE em Ações Especiais ou em Ações Ordinárias. O Emitente deve permitir que o Ministro inspecione o livro de registo de ISE em qualquer momento, mediante pedido do Ministro, desde que tal pedido seja feito pelo Ministro durante as Horas de Expediente num Dia Útil.
		2.4 Quaisquer ISE adquiridos pelo Emitente nos termos destas Condições serão cancelados no momento da aquisição.
		2.5 Sem prejuízo do disposto na Condição 2.6, os ISE só podem ser detidos pelo Estado e não podem ser transmitidos pelo mesmo a qualquer terceiro, exceto a uma Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal.
		2.6 O Estado pode a qualquer altura transmitir a totalidade, ou apenas alguns, dos ISE, sem restrições de qualquer tipo, a uma Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, mantendo-se solidário com o transmissário, desde que: <ul style="list-style-type: none"> (A) Tal transmissão não conduza a que os ISE transmitidos deixem de constituir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente; e (B) previamente a qualquer Entidade Pública para a qual tenham sido transmitidos ISE deixar de ser uma Entidade Pública, esta transmita ao Estado ou a uma Entidade Pública todos os ISE que detenha.
		Após tal transmissão, todas as referências ao Estado nestas Condições aplicar-se-ão ao respetivo transmissário na medida da detenção de ISE pelo mesmo. Uma Entidade Pública pode a qualquer altura transmitir todos ou alguns dos ISE por si detidos para o Estado ou para outra Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, sem prejuízo das ressalvas estabelecidas <i>supra</i> .
		3. Estatuto e subordinação
1.2 Nestas Condições:		3.1 Os ISE constituem valores mobiliários diretos, não garantidos, sem termo e, sem prejuízo do disposto na Condição 3.2, subordinados do Emitente, não gozando, entre si, de qualquer prioridade de pagamento.
(A) uma referência a qualquer lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar deve ser interpretada como uma referência à mesma tal como aditada, alterada, ou republicada e deverá incluir qualquer legislação ou regulamentação periodicamente publicada ao abrigo dessa lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar;		3.2 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, caso o Emitente seja voluntariamente ou involuntariamente liquidado ou dissolvido (exceto no caso de uma operação aprovada por escrito pelo Ministro), os direitos e créditos do Estado contra o

Emitente relativamente a, ou decorrentes dos, ISF (incluindo qualquer indemnização atribuída por incumprimento de quaisquer obrigações deles emergentes) serão, na aplicação dos ativos do Emitente disponíveis a credores:

- (A) subordinados aos créditos de todos os Credores Não Subordinados do Emitente;
 - (B) gozarão da mesma prioridade que os créditos dos detentores de todos os outros Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente e quaisquer outros credores cujos créditos gozem da mesma prioridade que os créditos dos detentores dos ISF (exceto Ações Ordinárias, quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) e as Ações Especiais); e
 - (C) gozam de prioridade sobre os créditos de detentores de Ações Ordinárias, de todos os outros Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) e das Ações Especiais.
- 3.3 Nas circunstâncias e na base de subordinação descrita na Condição 3.2, o Estado reclamará um montante igual à soma do capital dos ISF em dívida, juntamente com quaisquer Juros vencidos mas não pagos.
- 3.4 Quaisquer Ações Ordinárias ou Ações Especiais emitidas após a conversão de ISF ou nos termos da Condição 6.4 serão emitidas integralmente realizadas e livres de quaisquer encargos, gozando em todos os aspetos da mesma prioridade que as Ações Ordinárias ou Ações Especiais então em circulação, incluindo a respeito de quaisquer direitos a Distribuições ou remuneração declarada após a sua respetiva Data de Emissão. Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, no que respeita a tais Ações Ordinárias ou Ações Especiais, o Estado será acionista do Emitente e o seu crédito terá prioridade em conformidade com, e gozará dos direitos inerentes às, Ações Ordinárias ou Ações Especiais, conforme aplicável.

4. Vencimento

Salvo se adquiridos pelo Emitente ou convertidos, os ISF são perpétuos, sem data de vencimento.

5. Juros

- 5.1 Cada ISF vencerá juros sobre o montante do respetivo valor nominal desde (e incluindo) a Data de Emissão até (mas excluindo) a data em que tal ISF é adquirido pelo Emitente ou convertido em Ações Ordinárias ou Ações Especiais.
- 5.2 Sem prejuízo do disposto na Condição 13.7, o Emitente pode, a seu exclusivo critério, decidir fazer ou não qualquer pagamento de Juros. Caso o Emitente decida fazer um pagamento de Juros:
- (A) para cada ISF de € 100,000 de valor nominal então em dívida, os Juros serão calculados multiplicando o referido valor nominal pela Taxa de Juro para o Ano de Investimento no qual ocorre o Período de Cálculo relevante, multiplicado pela Base de Cálculo dos Juros (*Day Count Fraction*) para o mesmo Período de Cálculo e arredondado à milésima milionésima de um euro mais próxima, para cada ISF em dívida;
 - (B) sem prejuízo do disposto na Condição 6, os Juros serão pagáveis postecipadamente, em dinheiro, em cada Data de Pagamento de Juros; e
 - (C) os Juros, para cada Período de Cálculo, deverão ser contados até a Data de Pagamento de Juros relevante (exclusivo), e deixarão de ser contados a partir da mesma data.

- 5.3 Não obstante o disposto em qualquer outra Condição, se um pagamento de Juros pelo Emitente (quer em dinheiro, quer de acordo com a Condição 6) obrigar qualquer membro do Grupo do Emitente a realizar um pagamento de capital ou de juros ou quaisquer Distribuições a qualquer Investidor Subordinado (um "Pagamento a Investidores Subordinados"), tal pagamento não se poderá efetuar sem o prévio consentimento do Estado.
- 5.4 Se o Emitente não fizer um pagamento de Juros ao abrigo da Condição 5.3, o Estado e o Emitente procurarão acordar, de boa fé, as alterações a estas Condições que sejam convenientes para levar a que o Estado seja remunerado como se os Juros tivessem sido pagos, sem que tal desenejadie um Pagamento a Investidores Subordinados, desde que tais alterações:

- (A) sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal; e
- (B) não poderão ser feitas se conduzirem a que os ISF deixem de ser Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente.

6. Mecanismo alternativo de pagamento de juros

- 6.1 A Condição 6.4 será aplicável se o pagamento em dinheiro de parte ou da totalidade de quaisquer Juros numa Data de Pagamento de Juros (que não uma Data de Pagamento de Juros provocada pela compra de quaisquer ISF pelo Emitente) resultaria ou, na opinião do Banco de Portugal, é suscetível de resultar no incumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório (em particular, e sem limitação, dos requisitos mínimos de capital *core tier 1*). Exceto se acordado diversamente entre o Emitente e o Estado, a Condição 6.4 não é aplicável ao pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos, pagáveis na compra de quaisquer ISF, que, de acordo com a Condição 13.7, só possam ser pagos em dinheiro.

- 6.2 O Emitente deve:

- (A) até 1 de julho de cada Ano de Investimento, a respeito de Datas de Pagamento de Juros que ocorram em 25 de julho;

- (B) até 1 de janeiro de cada Ano de Investimento a respeito de Datas de Pagamento de Juros que ocorram em 25 de janeiro ou na Data de Fim do Investimento; e

- (C) assim que razoavelmente praticável após a receção de notificação do Ministro, ou ao mesmo tempo em que notificar o Ministro, de qualquer outra Data de Pagamento de Juros,

determinar se o pagamento de parte ou da totalidade de quaisquer Juros em dinheiro numa Data de Pagamento de Juros (que não uma Data de Pagamento de Juros provocada pela compra de quaisquer ISF pelo Emitente) resultará no incumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório e enviar uma notificação ao Estado, com cópia para o Banco de Portugal, referindo essa determinação.

- 6.3 Caso sejam aplicáveis as circunstâncias descritas na Condição 6.1 e caso o Emitente pretenda exercer o seu direito a efetuar qualquer pagamento de Juros (ou parte dele) em espécie ao Estado, através da emissão de Ações Ordinárias a entregar ao Estado nos termos da Condição 6.4, o Emitente deve anunciar tal intenção nos termos da Lei Aplicável.

- 6.4 Nas circunstâncias descritas na Condição 6.1, o Emitente terá, ao invés, o direito de efetuar tal pagamento de Juros (ou parte dele) em espécie, através da emissão de Ações Ordinárias a entregar ao Estado. O número de Ações Ordinárias a emitir será calculado de acordo com a seguinte fórmula: $AO = C / (P \times 95\%)$ onde,

AO é o número de Ações Ordinárias a emitir;

C é o montante do pagamento de Juros relevante (ou parte dele); e

P é:

- (i) a média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume de Ações Ordinárias por cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio feito pelo Emitente de acordo com a Condição 6.3; ou
- (ii) por opção do Ministro, quando o número de ações a emitir aquando da conversão (calculado de acordo com (i) *supra*) é superior a 50 vezes a média aritmética do volume diário de Ações Ordinárias negociadas na Euronext Lisboa (ou qualquer mercado que lhe suceda), conforme retirado da página da Bloomberg BNF PL <equin> HP (ou qualquer página que, substituindo esta, apresente informação relativa ao Emitente), durante os 60 dias de calendário anteriores ao anúncio da conversão, o preço apurado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para o efeito; ou
- (iii) se as Ações Ordinárias não estiverem admitidas à negociação no momento relevante, o preço determinado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para esse efeito,

7. Compras

- 7.1 Sem prejuízo do disposto na Condição 7.2, o Emitente pode a qualquer altura optar por adquirir, também a qualquer altura, a totalidade ou a quantidade determinada pela Comissão Europeia dos ISF em circulação pelo respetivo valor do capital em dívida, juntamente com o de quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos, desde que:

- (A) salvo se acordado diversamente, qualquer aquisição de ISF e o pagamento de quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos sejam realizados em dinheiro;

- (B) o Emitente tenha recebido o consentimento prévio, por escrito, do Banco de Portugal; e

- (C) ou:

- (i) os ISF a adquirir tenham sido ou venham a ser substituídos por instrumentos de capital regulamentar elegíveis para serem tratados pelo Emitente como capital de igual ou melhor qualidade que os ISF; ou

- (ii) o Emitente tenha demonstrado, na medida necessária para satisfazer o Banco de Portugal, que os seus fundos próprios após a recompra excederiam, por uma margem considerada adequada pelo Banco de Portugal, o rácio mínimo de *core tier 1* ou outros requisitos prudenciais relativos ao montante de fundos próprios em vigor naquela data, tendo em consideração quaisquer determinações específicas que o Banco de Portugal tenha estabelecido para o Emitente ou para os bancos portugueses em geral.

- 7.2 Caso o Emitente pretenda adquirir quaisquer ISF em circulação nos termos da Condição 7.1, deverá:

- (A) notificar por escrito o Estado e o Banco de Portugal, referindo os detalhes da aquisição proposta (incluindo o montante de quaisquer Juros que serão pagáveis);

- (B) manter o Estado razoavelmente informado das suas discussões e correspondência com o Banco de Portugal relativamente a tal aquisição;

- (C) notificar prontamente o Estado de qualquer decisão relativa a tal aquisição tomada pelo Banco de Portugal; e

- (D) realizar tal aquisição no prazo de 10 Dias Úteis a contar da receção do consentimento escrito do Banco de Portugal e de acordo com os termos do mesmo, exceto se tiver sido acordada com o Banco de Portugal uma data específica para realizar a aquisição.
- 8. Conversão obrigatória**
- 8.1 Se:
- (A) o Emitente cancelar ou suspender, no todo ou em parte, o pagamento de Juros (salvo se de acordo com a Condição 5.3); ou
- (B) ocorrer um Incumprimento Materialmente Relevante;
- o montante de capital devido ao abrigo de quaisquer ISE em dívida será, em data posterior a determinar pelo Ministro (e salvo na medida em que o Ministro determinar o contrário) convertido em Ações Especiais, sem prejuízo de quaisquer disposições relevantes da Lei Aplicável. O número de Ações Especiais em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.
- 8.2 O Ministro pode determinar, com total discricionariedade, que a data em que os ISE serão convertidos será suficientemente distante de forma a permitir que o Emitente realize um aumento de capital cujos proventos se destinem a ser aplicados pelo Emitente na aquisição de ISE em dívida e no pagamento de Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos. Em tais circunstâncias, o Ministro pode determinar o respetivo Preço de Conversão com base num preço por Ação Ordinária anterior à data do anúncio de uma possível conversão.
- 8.3 Um "Incumprimento Materialmente Relevante" significará:
- (A) a inexecução pelo Emitente de metas estruturais que são essenciais no Plano de Recapitalização (incluindo, sem limitação, as matérias qualificadas como essenciais pelo Emitente no Plano de Recapitalização) e de pontos identificados pelo Estado na Notificação sobre Auxílio de Estado como sendo de importância material;
- (B) um incumprimento de obrigações pelo Emitente, incluindo qualquer incumprimento de requisitos estipulados pela Comissão Europeia ou de qualquer compromisso que o Estado tenha notificado à Comissão Europeia, na Notificação sobre Auxílio de Estado, que o Emitente assumiria, que seja, isolada ou em conjunto com outros incumprimentos, suscetível de colocar em sério risco os objetivos da transação objeto destas Condições,
- em cada caso conforme determinado pelo Ministro, após parecer prévio emitido pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 11.º da Portaria, e desde que:
- (i) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos não seja ou não sejam sanáveis; ou
- (ii) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos seja ou sejam sanáveis mas não tenham sido sanados de forma satisfatória para o Estado no prazo razoável que tenha sido determinado pelo Ministro, período esse que não deve exceder 30 dias.
- 8.4 O Emitente deve, imediatamente após tomar conhecimento do mesmo, informar por escrito o Estado da ocorrência de um evento que, isoladamente ou juntamente com qualquer outro, possa consubstanciar um Incumprimento Materialmente Relevante.
- 8.5 Caso às 23h:59m da Data de Fim do Investimento estejam em dívida quaisquer ISE, o valor de capital em dívida dos ISE em dívida será convertido em Ações Ordinárias nessa data. O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor de capital em dívida desses ISE dividido pelo Preço de Conversão.
- 8.6 Antes de o Estado ou o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista nesta Condição 8, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.
- 9. Direito do Estado à conversão**
- 9.1 Se:
- (A) na opinião do Banco de Portugal, o Emitente se tornar inviável se os ISE então em circulação não forem convertidos em Ações Ordinárias; ou
- (B) o Estado decidir subreter, diretamente ou através de uma Entidade Pública, qualquer capital regulamentar adicional no Emitente, ou tomar, direta ou indiretamente qualquer medida equivalente ao nível do capital do Emitente, sem a qual o Emitente deixaria de ser viável (conforme determinado pelo Banco de Portugal),
- o Estado poderá, em qualquer data subsequente, optar pela conversão em Ações Ordinárias de todos ou alguns dos ISE em circulação, conforme razoavelmente determinado pelo Ministro. O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor nominal de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.
- 9.2 Caso ocorra uma alteração ou aquisição de Controlo do Emitente (incluindo por via de uma fusão), ou caso as Ações Ordinárias do Emitente deixem de estar admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda), o Emitente pode (com o consentimento prévio do Banco de Portugal), num prazo de 10 Dias Úteis a contar da data de tal alteração ou aquisição de Controlo ou da data em que as Ações Ordinárias deixem de estar admitidas à negociação, adquirir todos (mas não apenas alguns) dos ISE em circulação, estando nesse caso, o Emitente obrigado a pagar quaisquer Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos. Caso os ISE em circulação não sejam assim adquiridos dentro de tal prazo, os ISE em circulação serão, em qualquer momento posterior notificado pelo Ministro ao Emitente, convertidos em Ações Ordinárias.
- 9.3 O disposto na Condição 9.2 não será aplicável em circunstâncias em que o Ministro determine que a alteração ou aquisição de Controlo em causa não afeta o Controlo último do Emitente e/ou quando medidas satisfatórias para o Ministro tenham sido tomadas para que os ISE sejam convertidos em valores mobiliários equivalentes e transacionáveis.
- 9.4 O número de Ações Ordinárias em que tais ISE serão convertidos para os efeitos da Condição 9.2 será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido por um preço a determinar pelo Ministro, nos seguintes termos:
- (A) no caso de uma alteração ou aquisição de Controlo, com base numa avaliação independente (conduzida por dois peritos independentes nomeados para esse efeito pelo Ministro) da média aritmética do Preço Médio Ponderado pelo Volume das Ações Ordinárias para cada um dos cinco dias de negociação anteriores ao anúncio (ou, caso ocorra mais cedo, outra divulgação pública) da alteração ou aquisição de Controlo proposta, salvo quando:
- (i) esse preço tenha sido perturbado, em cujo caso o último dia do período de cinco dias de negociação a considerar deverá ser o último dia anterior a tal perturbação; ou
- (ii) quando o número de ações a emitir aquando da conversão seja superior a 50 vezes a média aritmética do volume diário de Ações Ordinárias negociadas na Euronext Lisbon (ou qualquer mercado que lhe suceda), conforme retirado da página da Bloomberg BNF PL <equity> HP (ou qualquer página que, substituindo esta, apresente informação relativa ao Emitente), durante os 60 dias de calendário anteriores ao anúncio da conversão, em cujo caso o preço poderá, por opção do Ministro, ser apurado por dois avaliadores independentes designados pelo Ministro para o efeito; ou
- (B) no caso de as Ações Ordinárias do Emitente deixarem de estar admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda), com base numa avaliação independente de dois peritos independentes nomeados para o efeito pelo Ministro.
- 9.5 Antes de o Estado ou de o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista nesta Condição 9, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.
- 10. Reembolso ou conversão para efeitos regulatórios**
- 10.1 Caso sejam propostas alterações à Lei Aplicável ou aos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, ou a quaisquer orientações ou recomendações a cada momento aplicáveis emitidas pela EBA nos termos do Regulamento UE n.º 1093/2010 (incluindo quaisquer alterações propostas a determinações específicas de, ou qualquer aplicação permitida da discricionariedade ou interpretação pelo Banco de Portugal em relação ao, Emitente), que em cada caso não estivessem previstas à data da emissão dos ISE, e tais alterações propostas levem a que os ISE deixem de ser Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente, o Emitente e o Estado devem reunir-se assim que possível para discutir tais propostas de alteração. Na sequência do discutido:
- (A) Sem prejuízo da necessidade de obter o consentimento do Banco de Portugal e do cumprimento de quaisquer requisitos de Auxílios de Estado aplicáveis, o Estado e o Emitente negociarão no sentido de acordar as alterações a estas Condições que sejam necessárias para os ISE permanecerem Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente após a entrada em vigor das alterações propostas. Tais alterações às Condições serão feitas pelo menos 17 dias antes das alterações propostas entrarem em vigor. Não ocorrendo tal acordo, o Emitente pode exercer a sua opção nos termos da subcondição (B) *infra*, ou
- (B) o Emitente pode, com o prévio consentimento do Banco de Portugal, adquirir todos (ou a parte indicada pelo Banco de Portugal como sendo necessária para assegurar o cumprimento pelo Emitente de quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório) os ISE em dívida e pagar todos os Juros vencidos mas não pagos sobre os mesmos até às 18h:30m do décimo-quinto dia anterior à entrada em vigor das alterações propostas.
- 10.2 Caso o Emitente não tenha optado por adquirir todos ou parte dos ISE em circulação nos termos da Condição 10.1(B) e caso o Estado e o Emitente não cheguem a acordo nos termos da Condição 10.1(A), o valor dos ISE em dívida será convertido em Ações Especiais, em montante que o Banco de Portugal confirme ser necessário para que o Emitente continue a cumprir quaisquer Requisitos Mínimos de Capital Regulatório após a entrada em vigor das alterações propostas. Tal conversão será realizada no Dia Útil antes de tais alterações propostas entrarem em vigor. O número de Ações Especiais em que tais ISE serão convertidos será igual ao valor do capital em dívida de tais ISE dividido pelo Preço de Conversão.
- 10.3 Os direitos do Emitente ao abrigo da Condição 10.1 não prejudicam a sua opção de compra prevista na Condição 7.

11. Lucros distribuíveis

11.1 Enquanto existirem quaisquer ISE em dívida:

- (A) o Emissor não deverá realizar, e deverá assegurar que:
- (i) nenhum Beneficiário realiza quaisquer Distribuições (nem põe de parte quaisquer montantes para realizar Distribuições) a detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes ou de outras ações emitidas pelo Emissor ou pelo Beneficiário, salvo na medida permitida pela subcondição (B) *infra*; e
 - (ii) nenhum membro do Grupo do Emissor realiza quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (nem põe de parte quaisquer montantes para fazer quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes), salvo na medida permitida pela condição 11.2; e
- (B) todos os Lucros Distribuíveis deverão, até 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emissor, das suas contas auditadas para cada ano fiscal (ou, se posterior, até 5 Dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração preferencial), ser aplicados pelo Emissor no pagamento (ou ser providenciado o subsequente pagamento nesse exercício financeiro) de qualquer remuneração preferencial relativa às Ações Especiais (na medida que a mesma for pagável), sendo depois aplicados, sem prejuízo do disposto na Condição 11.4, na aquisição:
- (i) de quaisquer Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emissor, detidos pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, incluindo os ISE (mas excluindo as Ações Especiais e Ações Ordinárias) e no pagamento de qualquer juro ou cupões vencidos e não pagos relativamente aos mesmos; e
 - (ii) de Ações Especiais ou, de acordo com a Lei Aplicável, de Ações Ordinárias detidas pelo Estado,

e o Emissor deverá notificar o Banco de Portugal com pelo menos 10 Dias Úteis de antecedência de tal aplicação dos Lucros Distribuíveis, apresentando a sua intenção de os aplicar de tal forma.

11.2 A restrição prevista na Condição 11.1(A)(ii) não deve proibir a realização de quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (ou a colocação de parte de quaisquer montantes para fazer quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes) pelo Emissor ou por qualquer membro do Grupo do Emissor que tenham de ser pagos de acordo com a Lei Aplicável ou com os termos de acordo com os quais o valor mobiliário relevante do Emissor tenha sido criado, desde que:

- (A) O Emissor tenha notificado o Ministro de todos os detalhes do pagamento que deve ser feito, pelo menos 30 Dias Úteis antes da data do mesmo; e
- (B) O Emissor forneça subsequentemente ao Ministro outros detalhes que sejam razoáveis relativos a tal pagamento, conforme exigido pelo Ministro.

11.3 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, o Emissor não deve emitir, e deve assegurar que nenhum membro do Grupo do Emissor emita, enquanto existirem ISE em circulação, qualquer categoria de ações com prioridade de pagamento (tanto quanto ao direito a Distribuição, quanto a direitos em caso de liquidação) face às Ações Ordinárias ou Ações Especiais, nem emitir quaisquer direitos à subscrição de, ou outro valor mobiliário que comporte o direito de conversão em, ou que automaticamente se converta em, tal categoria de ações (salvo no que respeita aos valores mobiliários garantidos pelo Estado ao abrigo da Lei 60/A-2008, de 20 de outubro) a todos ou substancialmente todos os Titulares de Ações Ordinárias sem o prévio consentimento do Estado. O Estado pode, com total discricionariedade, recusar tal consentimento até ter sido concluída uma avaliação independente por um avaliador independente nomeado pelo Ministro para o efeito, que confirme que as condições sob as quais tais valores mobiliários serão emitidos são condições normais de mercado.

11.4 As Condições 11.1(B)(i) e (ii) não serão aplicáveis na medida em que:

- (A) tais aquisições não sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal;
- (B) seja proibido pela Lei Aplicável ou pelo Banco de Portugal;
- (C) qualquer aquisição de Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emissor em dívida, detidos pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, ou de Ações Especiais, tenha por resultado o Emissor deixar de cumprir os Requisitos Mínimos de Capital Regulatório; ou
- (D) o Ministro tenha decidido (na sequência ou não de solicitação do Emissor), considerando a opinião do Banco de Portugal, que não seria prudente para o Emissor atuar desse modo.

11.5 Não obstante o disposto na Condição 11.1(B)(i) e exceto conforme aí previsto, nem a aquisição de ISE pelo Emissor nem o pagamento de quaisquer Juros necessita, sem prejuízo das outras Condições relevantes, de ser feito com base nos Lucros Distribuíveis.

11.6 As obrigações de o Emissor, nos termos das Condições 11.1(B)(i) e (ii), adquirir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emissor e Ações Especiais não prejudicam a sua opção de compra prevista na Condição 7 nem quaisquer direitos que o Emissor ou os seus acionistas poderão ter à aquisição de Ações Especiais.

12. Cumprimento dos Compromissos

12.1 O Emissor compromete-se a cumprir os Compromissos.

12.2 O Emissor notificará por escrito o Estado da ocorrência de qualquer situação de não cumprimento dos Compromissos imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

13. Conversão e pagamentos – geral

13.1 Qualquer referência nestas Condições à conversão dos ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais, ou à realização de pagamentos de Juros ao abrigo da Condição 6.4 através de uma emissão de Ações Ordinárias:

- (A) far-se-á considerando o valor nominal dos ISE como se este representasse a realização integral e antecipada da subscrição de Ações Especiais ou de Ações Ordinárias ao Preço de Conversão (ou qualquer outro preço estabelecido na Condição aplicável); e
- (B) incluirá, na sequência da conversão:
- (i) a emissão dessas ações para subscrição pelo Estado (ou por qualquer Entidade Pública que seja nomeada pelo Estado e aprovada pelo Banco de Portugal);
 - (ii) a tomada pelo Emissor, assim que razoavelmente praticável, de todas as medidas necessárias para o registo dessas ações no seu livro de registo e na conta de controlo da emissão aberta junto da Central de Valores Mobiliários, bem como a autorização para que a liquidação seja realizada através do sistema de liquidação gerido pela Interbolsa; e
 - (iii) no caso de conversão em Ações Ordinárias, a tomada pelo Emissor, assim que razoavelmente praticável, de todas as medidas necessárias para assegurar a admissão de tais ações à cotação e à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou em qualquer mercado regulamentado que lhe suceda).

13.2 O cálculo do número de Ações Ordinárias ou Ações Especiais em que um qualquer montante deva converter-se em conformidade com estas Condições deverá ser arredondado por defeito para o número inteiro mais próximo dessas ações, não se procedendo a qualquer pagamento em dinheiro relativamente a qualquer fração. Este cálculo será feito, se for o caso, usando o valor agregado dos ISE a converter, não devendo ser feito para cada ISE individualmente considerado.

13.3 Qualquer conversão do valor de capital de quaisquer ISE em Ações Ordinárias ou Ações Especiais ou a realização de pagamentos de Juros, ao abrigo da Condição 6.4, através de uma emissão de Ações Ordinárias deverá, não obstante a Condição 13.2, satisfazer plena e finalmente qualquer obrigação do Emissor de pagar tal montante de capital ou de Juros.

13.4 Se o dia previsto nestas Condições para efetuar um determinado pagamento não for um Dia Útil, tal pagamento será adiado para o primeiro Dia Útil após a data de vencimento do pagamento. Não haverá lugar ao aumento dos Juros a pagar como resultado do adiamento de tal pagamento.

13.5 Se, na data em que quaisquer ISE sejam convertidos em Ações Especiais ou em Ações Ordinárias, existirem Juros vencidos e não pagos relativos aos ISE convertidos, o Emissor poderá pagar esses Juros vencidos e não pagos de acordo com a Condição 5.2. Se o Emissor não fizer um pagamento de acordo com a Condição 5.2, esse pagamento deverá ser satisfeito através da emissão, para subscrição pelo Estado, de um número de Ações Especiais (ou, no caso de uma conversão em Ações Ordinárias, Ações Ordinárias) igual ao montante do Juro não pago a dividir pelo Preço de Conversão (ou, se for diferente, o preço de conversão aplicado à conversão dos ISE em causa).

13.6 O Estado e o Emissor consideram que o estabelecimento de um Preço de Conversão especial com base nos preços de mercado existentes no momento da conversão constitui uma proteção anti diluição para o Estado. Caso, contudo, surja uma situação que obrigue a acrescida proteção anti diluição de acordo com as normas e habituais práticas de mercado, o Emissor e o Estado devem negociar e estabelecer de boa fé medidas acrescidas aptas a assegurar ou recuperar todo o benefício económico que se pretende que os ISE confiram ao Estado após a conversão.

13.7 Salvo se acordado diversamente, todas as recompras de ISE pelo Emissor serão realizadas pelo valor nominal e implicarão o pagamento em dinheiro, pelo Emissor, dos respetivos Juros vencidos e não pagos.

13.8 Todos os pagamentos a realizar ao abrigo destas Condições deverão, salvo disposição em contrário, ser pagos em dinheiro, em euros, para a conta em Portugal que em cada momento tenha sido notificada ao Emissor pelo Estado.

14. Não compensação

O Emissor não exercerá, e desde já acorda o não exercício, de qualquer direito de confusão, liquidação ou compensação que de outro modo poderia ter com respeito a qualquer pretensão ou pagamento a efetuar em relação aos ISE ou a estas Condições, contra ou a partir de quaisquer pagamentos que o Estado (ou qualquer Entidade Pública) possa estar obrigado a fazer, ou a assegurar que seja feito, ao Emissor.

15. Impostos

O Emitente pagará todos os impostos (incluindo imposto de selo, de transmissão, emissão ou quaisquer impostos ou taxas relacionados com o registo) que incidam sobre a conversão dos ISF em Ações Ordinárias ou Ações Especiais.

16. Comunicações

16.1 Qualquer comunicação a realizar nos termos destas Condições apenas será eficaz caso seja feita por escrito (incluindo por fax ou correio eletrónico).

16.2 As comunicações que digam respeito a estas Condições serão enviadas à parte para a sua morada, número e à atenção das pessoas referidas abaixo:

Emitente À atenção do Senhor Dr. Bruno Jesus:

Avenida José Malhoa, 22
1099-012 Lisboa

Fax : +351 217 211 580

Email: bruno.jesus@banif.pt

Banco de Portugal Av. Almirante Reis n.º 71
1150-012 Lisboa
Portugal

Fax : +351 21 815 3742

Email: macavalcir@bportugal.pt

O Ministro Av. Infante D. Henrique, n.º 1
1149-009 Lisboa
Portugal

Fax : +351 218 816 862

Email: pedro.machado@mfg.gov.pt

Estado Av. Infante D. Henrique, n.º 1
1149-009 Lisboa
Portugal

Fax : +351 218 816 862

Email: pedro.machado@mfg.gov.pt

16.3 Uma parte poderá alterar os seus dados de comunicações através de uma comunicação feita nos termos desta Condição.

16.4 Na falta de comprovativo de receção mais recente, qualquer comunicação feita nos termos desta Condição, será considerada feita nos seguintes termos:

- (A) se entregue pessoalmente, no momento da entrega;
- (B) se enviada por correio, dois Dias Úteis após a sua expedição; e
- (C) se enviada por fax ou correio eletrónico, no momento do envio, se não for recebida mensagem de erro respeitante ao mesmo.

16.5 Qualquer comunicação feita nos termos destas Condições fora de Horas de Expediente será considerada como não tendo sido feita até ao princípio do período seguinte de Horas de Expediente.

16.6 Todas as comunicações feitas nos termos destas Condições serão redigidas em língua portuguesa.

17. Compromissos e garantias adicionais

17.1 Enquanto houver ISF em circulação, o Emitente deve:

- (A) desenvolver os seus melhores esforços no sentido de manter as Ações Ordinárias admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda);
- (B) desenvolver os seus melhores esforços para manter todas as autorizações societárias necessárias para efetuar a conversão dos ISF em Ações Especiais ou Ações Ordinárias e a conversão de Ações Especiais em Ações Ordinárias;

17.2 Sem prejuízo da Lei Aplicável, o Emitente tomará, a expensas suas, todas as medidas e obterá todas as aprovações necessárias ou requeridas pelo Estado em ligação com qualquer conversão dos ISF ou com o exercício dos direitos de voto do Estado após a conversão, incluindo, quando necessário, a convocação de assembleias de acionistas para realizar uma consolidação de ações.

17.3 Estas Condições encontram-se sujeitas a (e serão tidas por alteradas para refletir) todos os requisitos aplicáveis em matéria de Auxílios de Estado e quaisquer condições impostas pela Comissão Europeia, exceto quanto a alterações que:

- (A) resultassem em os ISF deixarem de ser Instrumentos de Capital Tier I do Emitente; ou
- (B) limitassem os poderes de supervisão do Banco de Portugal.

17.4 O Emitente dará ao Estado toda a assistência necessária por este por forma a preparar e submeter à Comissão Europeia, até 31 de março de 2013, um plano de reestruturação relativo ao Emitente, o qual deverá refletir, entre outras, as matérias tratadas na Notificação sobre Auxílio de Estado. O Emitente fornecerá também ao Estado toda a assistência por este requerida por forma a responder a quaisquer questões suscitadas pela Comissão Europeia relativamente ao mesmo plano de reestruturação.

18. Lei aplicável e jurisdição

18.1 Estas Condições, bem como quaisquer obrigações (contratuais ou extracontratuais) que resultem diretamente das mesmas ou que com elas estejam relacionadas, serão regidas pela lei portuguesa.

18.2 É atribuída jurisdição aos tribunais portugueses para dirimir quaisquer litígios que resultem diretamente de, ou estejam relacionados com, estas Condições e, em conformidade, quaisquer ações judiciais que resultem ou estejam relacionadas com estas Condições ("Procedimentos ou Processos Judiciais") poderão ser dirimidas por estes tribunais. O Emitente e o Estado submetem-se irrevogavelmente, com a maior amplitude permitida pela lei, à jurisdição dos já referidos tribunais e renunciam a levantar nestes qualquer exceção de incompetência do tribunal relativamente aos Procedimentos ou Processos Judiciais.

**Anexo
(Compromissos)**

As condições estabelecidas *infra* aplicar-se-ão ao Emitente durante todo o período de investimento, salvo se determinado de forma diferente. Qualquer referência, com exceção dos parágrafos 1 e 9, aos acionistas significa qualquer acionista do Emitente que detenha (individual ou conjuntamente com quaisquer sociedade filial ou sua participadas) uma participação no capital social do Emitente mínima de 2% do respectivo capital social, emitido a 31 de Dezembro de 2012, antes de, para que dúvidas não subsistam, qualquer investimento efetuado pelo Estado.

Restrições relacionadas com transações, pagamentos e aquisições

1. Serão aplicáveis as condições emergentes da Lei n.º 63-A/2008 de 24 novembro (emendada em último lugar pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro), da Portaria n.º 150-A/2012, de 17 maio, (alterada pela última vez pela Portaria n.º 421-A/2012, de 21 dezembro), e quaisquer condições emergentes do Direito Comunitário em conexão com o Auxílio de Estado concedido pela República Portuguesa, conforme notificado na Notificação sobre Auxílio de Estado, incluindo:

- a. a imposição de uma proibição de recompra de instrumentos híbridos ou de dívida subordinada devida por terceiros, sem o consentimento do Ministro;
- b. a imposição de uma proibição de recompra ou reembolso antecipado relativo a instrumentos híbridos, empréstimos, dívida subordinada ou instrumentos de dívida detidos por sociedades filiais ou participadas pelo Emitente ou por qualquer um dos seus acionistas (ou respectivas participadas), sem o prévio consentimento do Ministro;
- c. a imposição de uma proibição de pagamento de cupões e juros relativos a instrumentos híbridos e dívida subordinada detidos por terceiros, quando não exista legalmente obrigação de efetuar tal pagamento;
- d. a imposição de uma proibição de pagamento de remuneração e juros relativos a quaisquer instrumentos híbridos, empréstimos, dívida subordinada ou instrumento de dívida detidos por sociedades filiais ou participadas pelo Emitente ou por qualquer um dos seus acionistas (ou respectivas participadas), quando não exista obrigação legal de efetuar tal pagamento;
- e. a imposição de uma proibição de adquirir ou subscrever participações sociais noutras sociedades (incluindo sociedades relacionadas e participadas pelo Emitente), ou participação noutras ativos que conjuntamente consubstanciam um negócio, salvo autorização prévia da Comissão Europeia, do Ministro e do Banco de Portugal, exceto:
 - (i) participações em veículos e desde que o preço de subscrição pago por tal aquisição seja inferior a 0,01% do balanço do Emitente à data (mas anterior a) da emissão de ISF e de Ações Especiais e que o preço de subscrição global pago por todas as aquisições efetuadas durante todo o período de reestruturação seja inferior a 0,025% do balanço à data; e
 - (ii) aquisições que sejam realizadas no âmbito do normal desenvolvimento da atividade bancária de gestão e recuperação de créditos relativamente a clientes em contencioso; e
- f. a imposição de uma proibição de prosseguir uma estratégia comercial agressiva e a imposição de uma proibição de publicitação da participação do Estado no capital social do Emitente.

Gestão e Governo da sociedade

2. A gestão do Emitente deverá cumprir o mandato atribuído no âmbito do Plano de Recapitalização e manter o Ministro e o Banco de Portugal permanentemente informados dos desenvolvimentos relevantes ao cumprimento de tal mandato.

3. O Ministro terá o poder de nomear 1 membro não executivo do órgão de administração e 1 membro do conselho fiscal ("Membros Nomeados"). Um dos Membros Nomeados terá assento nos comités de gestão de risco e de remuneração ou em outros de natureza semelhante. Os Membros Nomeados disporão de instalações adequadas no local de funcionamento da administração do Emitente e terão acesso a toda a informação e apoio (incluindo pessoal administrativo) necessários ao exercício apropriado das suas funções.

4. A remuneração e benefícios complementares dos quadros superiores encontrar-se-ão sujeitos a níveis apropriados de transparência e escrutínio, de forma a assegurar a respetiva manutenção num nível adequado, de acordo com o disposto no artigo 12 da Portaria.
5. O Ministro terá a faculdade de limitar a afetação, pelo Emitente, de recursos financeiros adicionais a actividades que não correspondam à concessão de crédito, bem como à realização de fusões ou aquisições pelo Emitente.
6. Os Membros Nomeados poderão, atuando de forma comercialmente razoável e de acordo com as práticas de mercado, requerer a realização de auditorias externas e independentes relativas à situação financeira, à actividade e à estratégia do Banco, a expensas do Emitente.
7. O Emitente pagará uma remuneração adequada aos Membros Nomeados, em cumprimento com as normas legais aplicáveis e tal como determinado pelo Estado, e reembolsar os Membros Nomeados pela despesas razoáveis decorrentes da prossecução dos seus deveres, incluindo os custos referentes ao pessoal administrativo e de apoio necessário a o desempenho adequado das suas funções, desde que as mesmas sejam incorridas de forma equitativa e de acordo com as práticas de mercado.
8. O Emitente compromete-se a cumprir com os objetivos estruturais (incluindo quaisquer marcos) previstos no Plano de Recapitalização submetido ao Banco de Portugal, bem como a implementar tal plano, no qual se baseia o plano de recapitalização em curso, dando cumprimento diligente ao Plano de Recapitalização e desenvolvendo a sua actividade em conformidade com o mesmo, em particular no que se refere ao contributo para o financiamento da economia, incluindo das famílias e das PME's, sobretudo no âmbito dos sectores de bens e serviços transacionáveis.
9. O Emitente cumprirá com os seus deveres de confidencialidade, nomeadamente evitando que informação reservada referente ao Emitente seja transmitida a qualquer acionista.
10. Será proibido o financiamento, pelo Banco, de fusões ou aquisições de empresas no sector dos serviços financeiros, exceto quando previamente autorizado pelo Ministro.
11. Qualquer forma de levantamento de depósitos por qualquer acionista do Emitente (que não o Estado) ou sociedades filiais ou participadas de tais acionistas (que não o Estado) em montante superior a € 500.000, durante um período de 30 dias, carece de autorização prévia do Banco de Portugal, cuja opinião terá em consideração o impacto que tal levantamento produzirá na posição prudencial do Emitente e na estabilidade financeiro do Emitente e do seu Grupo. Esta restrição aplicar-se-á até 30 de junho de 2013 e qualquer outra data indicada pelo Ministro.
12. O Emitente não realizará nenhuma transação com os seus acionistas, ou suas sociedades filiais ou quaisquer outras entidades, que não seja realizada em condições de mercado.
13. O Emitente compromete-se a prorrogar o prazo de quaisquer responsabilidades (que não depósitos) para com os acionistas ou sociedades filiais ou participadas dos mesmos com vencimento antes de 30 de junho de 2013, para data posterior a 30 de junho de 2013, salvo acordo do Banco de Portugal em contrário.
14. Qualquer ajustamento promovido pelo Emitente aos termos, senioridade ou garantias de um crédito ou responsabilidades de um acionista carece de consentimento prévio do Banco de Portugal e do Ministro.
15. O Emitente manterá, em linha com as melhores práticas internacionais, uma unidade (ou unidades) interna especializada responsável pela gestão de ativos em incumprimento ou reestruturados ou cuja cobrança se apresente problemática.
16. A concessão ou ampliação de crédito, sob qualquer forma ou modalidade concedido direta ou indiretamente aos acionistas ou suas sociedades filiais ou participadas, carece de aprovação prévia do Banco de Portugal e do Ministro. O presente compromisso é aplicável ao Banco e às participadas sob o seu controlo.
17. O montante global de crédito concedido direta ou indiretamente a acionistas e/ou a suas sociedades filiais ou participadas (excluindo instituições de crédito e entidades do sector público português) deverá ser reduzido de acordo com o plano especificado pelo Banco de Portugal e facultado pelo Ministro. Adicionalmente, não poderá ser adiantado qualquer crédito, direta ou indiretamente, aos acionistas e/ou suas sociedades filiais ou participadas durante o período de apoio do Estado, exceto quando especificamente autorizado por escrito pelo Banco de Portugal.
18. O Emitente compromete-se a alocar parte do produto da recapitalização para que as obrigações por si emitidas e garantidas pelo Estado deixem de constituir garantia de contrapartes que sejam entidades bancárias, que não bancos centrais.
- Mecanismos de Mercado**
19. O Banco tomará medidas razoáveis no sentido de promover a eficácia do Mediador do Crédito, tais como encaminhar, de forma proactiva, os seus clientes para o Mediador do Crédito, fornecer ao Mediador do Crédito informação apropriada, etc.
20. O Banco aplicará pelo menos €10.000.000 por ano num fundo que investirá em participações sociais em PME's e em sociedades com grau de capitalização médio (*Mid-Cap*). O fundo será gerido pelo Banco segundo as melhores práticas de mercado ou por um terceiro com suficiente experiência e acesso a oportunidades de investimento. O capital do Fundo será detido pelo Banco. O Fundo não será usado como mecanismo de refinanciamento de empréstimos já existentes. Quaisquer fundos não transferidos para o Fundo nos 12 meses após a expressão do respectivo compromisso serão transferidos para o Tesouro, a título de cláusula penal.

De modo a assegurar o cumprimento de todas as condições acima referidas, por decisão do Ministro, e proporcionalmente a uma conduta negligente ou dolosa do Banco, poderá ser-lhe aplicada a sanção abaixo indicada. Tal decisão será notificada ao Banco e (se aplicável) incluirá um período razoável para que o incumprimento seja sanado. Sanção:

Aplicação de uma penalidade em montante equivalente a um valor entre 10 e 100 pontos base sobre o montante dos fundos públicos aplicados e não reembolsados pelo Banco, aplicável discricionariamente pelo Ministro e até que seja sanado qualquer incumprimento das presentes condições.

BANIF – BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, S.A.

Emissão inicial de €700.000.000 de Ações Especiais

ISIN PTBVF0AM0007

Código CVM BAF VM

Princípios Acordados

Estes Princípios constituem os princípios acordados das Ações Especiais emitidas pelo Emitente e subscritas pelo Estado nos termos da Lei Aplicável, do Contrato de Subscrição e dos termos e condições dos ISIs.

1. Natureza destes Princípios, definições e interpretação

1.1 As Ações Especiais emitidas pelo Emitente e a subscrever pelo Estado nos termos da Lei Aplicável, do Contrato de Subscrição e dos termos e condições dos ISIs têm os seus conteúdos, direitos e obrigações obrigatoriamente definidos e regidos pela Lei Aplicável, em particular pelo Código das Sociedades Comerciais e pela Lei 63-A/2008.

1.2 Neste contexto, estes Princípios não modificam, alteram, aditam ou revogam, nem têm o propósito de modificar, alterar, aditar ou revogar, o regime jurídico aplicável, o conteúdo, os direitos e as obrigações das Ações Especiais, destinando-se apenas a exprimir o entendimento do Emitente e do Estado relativamente à descrição desse regime jurídico, bem como determinados compromissos recíprocos relativos à sua relação, dentro dos limites previstos na Lei Aplicável.

1.3 Se existir, e na medida em que exista, um conflito entre estes Princípios e o disposto na Lei Aplicável às Ações Especiais, prevalece o disposto na Lei Aplicável.

1.4 Nestes Princípios:

“€” ou “euros” tem o significado que lhe é atribuído no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 2 do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho;

“Acionista Titular de Ações Ordinárias” significa um titular de Ações Ordinárias;

“Ações Especiais” significa as ações especiais emitidas pelo Emitente nos termos da Lei Aplicável (incluindo os n.ºs 4, 6 e 8 do artigo 4.º da Lei 63-A/2008) e subscritas pelo Estado nos termos da Lei 63-A/2008, do Contrato de Subscrição e/ou dos termos e condições dos ISIs e das quais os presentes constituem os respetivos princípios acordados;

“Ações Ordinárias” significa as ações ordinárias do capital do Emitente que, na Data de Emissão, se encontrem admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon com o ISIN PTBVF0AM0007, não incluindo as Ações Especiais;

“Auxílios de Estado” significa os requisitos da Comissão Europeia para assegurar a compatibilidade com o artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

“Beneficiário” significa um membro do Grupo do Emitente que seja uma instituição de crédito com a sua sede social em Portugal;

“Compromissos” significa os compromissos estabelecidos no anexo aos termos e condições a estes Princípios;

“Contrato de Subscrição” (*Subscription Agreement*) significa o contrato de subscrição dos ISIs e das Ações Especiais celebrado em 23 de janeiro de 2013 entre o Estado e o Emitente;

“Data de Emissão” significa 25 de janeiro de 2013;

“Data de Fim do Investimento” significa 25 de janeiro de 2018;

“Dia Útil” significa qualquer dia em que o TARGET2 (o sistema de Transferências Automáticas Trans-europeias de Liquidações pelos Valores Brutos em Tempo Real que utiliza uma única plataforma partilhada e que foi lançado em 19 de novembro de 2007), ou qualquer sistema que lhe suceda, esteja em funcionamento para a liquidação de pagamentos em euros;

"Direitos Pro Rata"	significa, tratando para estes efeitos todas as Ações Especiais como tendo-se convertido em Ações Ordinárias, as Ações Ordinárias detidas (ou consideradas detidas) pelo Estado enquanto percentagem do Número Total de Ações Ordinárias;		
"Distribuições"	significa qualquer pagamento direto ou indireto de dividendos ou outro pagamento, distribuição ou reembolso de capital aos titulares dos Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) ou aos acionistas de qualquer Beneficiário, ou qualquer pagamento de natureza similar, em dinheiro ou em espécie, incluindo aquisições ou reembolsos de Valores Mobiliários Equivalentes (<i>Parity Securities</i>) pelo Emitente ou por um Beneficiário, mas excluindo o pagamento de remuneração prioritária sobre as Ações Especiais e os pagamentos entre quaisquer membros do Grupo do Emitente;		
"EBA"	significa a Autoridade Bancária Europeia criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho;		
"Emitente"	significa o Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A., com sede na Rua de João Távira, n.º 30, 9004-509 Funchal, Portugal, sociedade aberta matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Funchal com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 511 202 008 e com o capital social de € 570.000.000,00;		
"Entidade Pública"	significa qualquer pessoa coletiva totalmente devida pelo Estado que esteja integrada na administração central do Estado ou que tenha por objeto a gestão de investimentos públicos, excluindo quaisquer instituições de crédito;		
"Estado"	significa a República Portuguesa;		
"Estatutos"	significa os estatutos do Emitente;		
"Grupo do Emitente"	significa o Emitente, as suas Subsidiárias e qualquer outra sociedade que tenha emitido valores mobiliários que sejam Instrumentos de Capital <i>Tier 1</i> do Emitente;		
"Horas de Expediente"	significa o período compreendido entre as 9h30m e as 17h30m de um Dia Útil;		
"Incumprimento Materialmente Relevante"	tem o significado atribuído pelo Princípio 11.2;		
"Instrumento de Capital Core Tier 1 do Emitente"	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer permitida aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital referido na alínea (a) do artigo 57 da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conforme alterada (enquanto a Diretiva estiver em vigor) ou (ii) um item de capital <i>common equity tier 1</i> referido no Título II da Parte Dois do Regulamento dos Requisitos de Capital, tendo em consideração as disposições transitórias presentemente previstas no Capítulo 2 do Título I da Parte Dez;		
"Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente"	significa um instrumento de capital que, nos termos da Lei Aplicável e/ou nos termos de quaisquer normas técnicas regulatórias ou normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia, de quaisquer orientações e recomendações aplicáveis emitidas periodicamente pela EBA nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho (em cada caso, sujeito a uma qualquer permitida aplicação da discricionariedade ou interpretação permitida ao Banco de Portugal relativamente a tais requisitos), ou de outros regulamentos adotados pelo Banco de Portugal, seja elegível para ser considerado para quaisquer fins como sendo, ou como se fosse, em relação à base de capital (individual ou consolidada) do Emitente para efeitos regulatórios (i) um item de capital previsto nas		
		"Interbolsa"	significa Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.;
		"ISE"	significa os Instrumentos de Capital <i>Core Tier 1</i> no montante global de € 400.000.000 emitidos pelo Emitente e subscritos pelo Estado nos termos do Contrato de Subscrição;
		"Investidor Subordinado"	significa os detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes, qualquer outro acionista de um membro do Grupo do Emitente e os detentores de qualquer dívida subordinada ou híbrida emitida por qualquer membro do Grupo do Emitente;
		"Lei 63-A/2008"	significa a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, conforme alterada a cada momento;
		"Lei Aplicável"	significa qualquer lei, nacional ou da União Europeia, regulamento, ordem, decisão judicial ou de outra natureza aplicável ao Emitente ou ao Estado, incluindo a Lei n.º 63-A/2008, a Portaria, as regras, regulamentos e requisitos do Banco de Portugal aplicáveis ao Emitente e quaisquer requisitos aplicáveis em matéria de auxílios de Estado ;
		"Lucros Distribuíveis"	significa, relativamente a cada exercício financeiro do Emitente: <ul style="list-style-type: none"> (A) quaisquer lucros obtidos nesse exercício financeiro (<i>lucro de exercício</i>), líquidos dos montantes que seja necessário transferir para as reservas legais ou para cobrir quaisquer prejuízos transitados, menos (B) (sujeito a aprovação do Ministro) qualquer distribuição de lucro de exercício relativa à remuneração variável se e na medida do exigido por força de quaisquer instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que sejam vinculativos para o Emitente ou da Lei Aplicável, de acordo com as contas auditadas do Emitente para esse exercício financeiro;
		"Ministro"	significa o Ministro de Estado e das Finanças, ou qualquer pessoa, tal como determinado pelo Estado a seu exclusivo critério, que, depois da Data de Emissão, ocupe o cargo desempenhado pelo Ministro na Data de Emissão;
		"Notificação sobre Auxílio de Estado"	significa a versão não confidencial da notificação relativa a Auxílios de Estado apresentada pelo Estado à Comissão Europeia, em relação ao Emitente, em 11 de janeiro de 2013 (com o n.º de referência SA 34662), cuja cópia foi fornecida ao Emitente naquela data;
		"Número Total de Ações Ordinárias"	Significa, na data em que o cálculo seja efetuado, a soma: <ul style="list-style-type: none"> (A) do número total de Ações Ordinárias à data emitidas (excluindo as Ações Ordinárias detidas pelo Emitente); e (B) do número total de Ações Ordinárias em que as Ações Especiais em circulação seriam convertidas, se convertidas de acordo com o Rácio de Conversão;
		"Pagamento a Investidores Subordinados"	tem o significado que lhe é atribuído no Princípio 7.4;
		"Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes"	significa pagamentos de cupões, juros ou pagamentos similares sobre quaisquer instrumentos de dívida híbridos ou subordinados (ou quaisquer instrumentos similares a qualquer um dos aqui anteriormente referidos) emitidos pelo Emitente ou por qualquer dos membros do Grupo do Emitente;
		"Plano Recapitalização"	de significa o plano de recapitalização do Emitente tal como apresentado ao Banco de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei 63-A/2008 e (i) aprovado

pelos acionistas do Emitente na assembleia geral de 16 de janeiro de 2013, (ii) considerado no parecer do Banco de Portugal em relação ao Plano de Recapitalização datado de 28 de dezembro de 2012 e (iii) conforme aprovado nos termos do Despacho do Ministro, cuja cópia será fornecida ao Emitente;

"Portaria"	significa a Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio, conforme alterada;
"Preço de Venda"	Significa o preço determinado pelo Ministro nos termos da Lei Aplicável;
"Rácio de Conversão"	Significa o número de Ações Ordinárias em que se irá converter, ou que se considerará convertida, nos termos da Lei Aplicável, cada Ação Especial. À Data de Emissão, o Rácio de Conversão é igual a um;
"Regulamento dos Requisitos de Capital"	significa, com efeitos a partir da data da respetiva entrada em vigor, o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e empresas de investimento;
"Remuneração Prioritária"	significa a remuneração das Ações Especiais pagável nos termos do Princípio 7;
"Requisitos Mínimos de Capital Regulatório"	significa os requisitos mínimos de capital <i>core tier 1</i> e outros requisitos mínimos de capital impostos pela Lei Aplicável, incluindo outros requisitos prudenciais relativamente a fundos próprios que o Banco de Portugal pode periodicamente impor em relação ao Emitente ou ao Grupo do Emitente, a um grupo ou classe específica de bancos portugueses incluindo o Emitente ou aos bancos portugueses em geral;
"Subsidiárias"	significa quaisquer entidades relativamente às quais o Emitente (i) detenha (direta ou indiretamente) a maioria dos direitos de voto; (ii) tenha (direta ou indiretamente) o direito a nomear ou a destituir a maioria dos membros do conselho de administração; ou (iii) detenha (direta ou indiretamente) a maioria do capital social;
"Valores Mobiliários Equivalentes (Parity Securities)"	significa as (i) Ações Ordinárias e (ii) quaisquer outros valores mobiliários do Emitente ou de outro membro do Grupo do Emitente com a mesma prioridade ou que devam considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação, quer emitidos pelo Emitente ou, se emitidos por outro membro do Grupo do Emitente, quando os termos dos valores mobiliários beneficiem de uma garantia ou de um acordo de suporte celebrado pelo Emitente com a mesma prioridade ou que deva considerar-se como tendo um grau de subordinação igual ao das Ações Ordinárias e/ou das Ações Especiais no que respeita ao reembolso de capital ou à repartição de ativos em caso de liquidação.

1.5 Nestes Princípios:

- (A) uma referência a qualquer lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar deve ser interpretada como uma referência à mesma tal como adotada, alterada, ou republicada e deverá incluir qualquer legislação ou regulamentação periodicamente publicada ao abrigo dessa lei ou regulamento ou disposição legal ou regulamentar;
- (B) todas as referências a hora dizem respeito ao fuso horário de Lisboa;
- (C) expressões definidas no singular incluem o plural e vice-versa, com mais nenhuma alteração ao significado que lhes é atribuído;
- (D) os títulos dos Princípios são utilizados por razões de mera conveniência e não devem afetar a interpretação deste Contrato;
- (E) qualquer referência feita a um Princípio respeita a um Princípio dos presentes Princípios;
- (F) todas as referências a contratos, instrumentos ou qualquer outro documento devem ser interpretadas como referências a esse contrato, instrumento ou documento tal como alterado ao longo do tempo;
- (G) o tempo é um elemento essencial do contrato; e
- (H) qualquer obrigação do Ministro ou do Estado de consultar o Emitente antes de tomar qualquer ação:
 - (i) será aplicável apenas na medida do praticável e legalmente permitido; e

- (ii) não colocará qualquer entrave à discricionariedade do Ministro ou do Estado, que permanecerão livres para adotar qualquer curso de ação, sem prejuízo de qualquer questão suscitada perante o Ministro ou o Estado pelo Emitente ou de quaisquer outros assuntos discutidos durante o processo de consulta;

não se encontrando implícito qualquer período mínimo durante o qual tal consulta terá de ser realizada.

2. Estatuto e subordinação

- 2.1 As Ações Especiais serão emitidas nos termos dos artigos 4.º e 5.º dos Estatutos e da Lei Aplicável. Excetuando nos casos em que a Lei Aplicável determine de forma diferente, as Ações Especiais conferem os mesmos direitos que as Ações Ordinárias.
- 2.2 As Ações Especiais não têm valor nominal e só poderão ser emitidas se integralmente realizadas.
- 2.3 As Ações Especiais constituem valores mobiliários diretos, não garantidos e sem termo do Emitente e não gozam, entre si ou relativamente às Ações Ordinárias ou outros Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) (caso existam), de qualquer preferência.
- 2.4 Nos casos em que o Emitente seja, voluntária ou involuntariamente, extinto ou entre em dissolução ou liquidação (exceto no caso de uma operação aprovada por escrito pelo Ministro), o Estado, enquanto titular das Ações Especiais e para além de qualquer outro direito que detenha, terá direito a receber uma quantia igual à soma:
 - (A) do valor da Remuneração Prioritária para o período de dividendos então em curso até ao início da liquidação, mas apenas na medida em que esse valor fosse ou pudesse ser pago nos termos dos presentes Princípios e da Lei Aplicável; e
 - (B) de uma quantia igual à Remuneração Prioritária que o Emitente tenha deliberado pagar na data do início da liquidação ou posteriormente, mas que seja devida relativamente a um período anterior à data do início da liquidação (inclusive),

desde que, relativamente aos ativos do Emitente disponíveis para os acionistas, os créditos do Estado, enquanto titular das Ações Especiais:

- (i) se encontrem subordinados relativamente aos dos demais credores e aos dos restantes acionistas, exceto quanto aos créditos dos Acionistas Titulares de Ações Ordinárias, dos titulares de Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) e dos titulares de ações que, pelos seus termos e condições, se encontrem subordinadas às Ações Especiais; e
- (ii) se encontrem em paridade com os dos Acionistas Titulares de Ações Ordinárias, na medida em que as Ações Especiais se tenham convertido em Ações Ordinárias.

3. Transmissão

- 3.1 Os direitos inerentes às Ações Especiais que sejam diferentes dos direitos inerentes às Ações Ordinárias aplicar-se-ão apenas enquanto as Ações Especiais sejam detidas pelo Estado ou por uma Entidade Pública à qual tenham sido transmitidas nos termos destes Princípios. Se o Estado transmitir parte ou a totalidade das Ações Especiais para uma pessoa que não uma Entidade Pública (ou se uma Entidade Pública transmitir para uma pessoa que não o Estado ou outra Entidade Pública) aprovada pelo Banco de Portugal, essas Ações Especiais deixarão, a partir da data em que forem transmitidas, de conferir ao seu titular o direito a qualquer Remuneração Prioritária e converter-se-ão automaticamente em Ações Ordinárias.
- 3.2 O Estado pode a qualquer altura transmitir a totalidade, ou apenas algumas, das Ações Especiais, sem restrições de qualquer tipo, a uma Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, mantendo-se solidário com o transmissário, desde que:
 - (A) Tal transmissão não conduza a que as Ações Especiais transmitidas deixem de constituir Instrumentos de Capital Core Tier 1 do Emitente; e
 - (B) previamente a qualquer Entidade Pública para a qual tenham sido transmitidas Ações Especiais deixar de ser uma Entidade Pública, esta transmita ao Estado ou a uma Entidade Pública todas as Ações Especiais que detenha.

Após tal transmissão, todas as referências ao Estado nestes Princípios aplicar-se-ão ao respetivo transmissário na medida da detenção de Ações Especiais pelo mesmo. Uma Entidade Pública pode a qualquer altura transmitir todas ou algumas das Ações Especiais por si detidas para o Estado ou para outra Entidade Pública aprovada pelo Banco de Portugal, sem prejuízo das ressalvas estabelecidas *supra*.
- 3.3 Adicionalmente a quaisquer outros direitos de transmissão decorrentes da Lei Aplicável e descritos nos presentes Princípios, o Estado poderá, a todo o tempo, dispor livremente de parte ou da totalidade das Ações Especiais ou das Ações Ordinárias por si detidas, sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, incluindo no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 24.º da Lei 63-A/2008.

4. Direitos de subscrição em emissões futuras

Nos termos da Lei Aplicável, o Estado, enquanto titular das Ações Especiais, goza de direito de participação em aumentos de capital ou outras ofertas de ações,

direitos ou valores mobiliários oferecidos pelo Emitente com direito de preferência para os titulares de Ações Ordinárias. O presente direito de participação corresponde ao direito à subscrição de ações, outros direitos ou valores mobiliários que venham a ser emitidos, nos termos dos seus Direitos *Pro Rata*.

5. Direitos de voto

5.1 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável (incluindo, sem limitação, no n.º 8 do artigo 4.º e no artigo 9.º da Lei 63-A/2008), os direitos de voto inerentes às Ações Especiais são iguais ao número de votos que seriam atribuídos caso as Ações Especiais fossem convertidas em Ações Ordinárias na data de registo aplicável à assembleia geral na qual se vote a deliberação em relação à qual esses votos pudessem ser emitidos.

5.2 O Emitente abster-se-á de praticar quaisquer atos que afetem ou possam vir a afetar de forma adversa os direitos (incluindo os direitos económicos) do Estado enquanto titular das Ações Especiais sem o prévio consentimento por escrito do Estado. Consideram-se incluídos nesses atos, por exemplo, qualquer:

- (A) Reagrupamento, reclassificação ou subdivisão relacionada com as Ações Ordinárias que não seja aplicável às Ações Especiais;
- (B) Emissão de Ações Ordinárias ou de Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*), incluindo através da emissão de direitos, opções, *warrants* ou outros direitos de subscrição ou de compra desse tipo de ações, ou de quaisquer outros valores mobiliários que, de acordo com os termos da sua emissão, tirem (direta ou indiretamente) direitos de conversão, de troca ou de subscrição relativos a ações ou valores mobiliários com um desconto superior a 5,00% (cinco por cento) sobre o valor de mercado vigente imediatamente antes do anúncio da emissão proposta e a respeito da qual o Estado não teria o direito de subscrever as ações ou valores mobiliários emitidos, nos termos dos seus Direitos *Pro Rata*.
- (C) Emissão de Ações Ordinárias ou de quaisquer outros Valores Mobiliários Equivalentes efetuada por via de uma emissão direta a acionistas (e não por via de direitos negociáveis admitidos à negociação, opções, *warrants* ou outros direitos à subscrição ou aquisição de tais ações) com um desconto superior a 5,00% (cinco por cento) sobre o valor de mercado vigente imediatamente antes do anúncio da emissão proposta e a respeito da qual o Estado teria o direito de subscrever as ações ou valores mobiliários a serem emitidos, nos termos dos seus Direitos *Pro Rata*, na medida em que o Estado não participe na mesma e a respeito da qual o Estado:
 - (i) pretenda comprometer-se firmemente perante o Emitente, previamente ao início do período da oferta em questão, quanto à sua intenção de participar ou não nessa emissão; ou
 - (ii) tenha beneficiado de um prazo (estipulado pelo Emitente) inferior a cinco Dias Úteis para decidir se apresenta ou não tal compromisso firme.

5.3 Sempre que o Emitente queira praticar quaisquer atos que afetem ou possam vir a afetar de forma adversa os direitos (incluindo os direitos económicos) do Estado enquanto titular das Ações Especiais, deverá discutir o ato pretendido com o Ministro de boa fé e procurando acordar com o Ministro os passos necessários por forma a evitar esse efeito adverso ou deverá procurar obter o consentimento do Estado para levar a cabo o ato pretendido.

6. Lucros distribuíveis

6.1 Enquanto existem Ações Especiais em circulação:

- (A) o Emitente não deverá fazer, e deverá assegurar que:
 - (i) nenhum Beneficiário faça quaisquer Distribuições (nem ponha de parte quaisquer montantes para fazer Distribuições) a detentores de quaisquer Valores Mobiliários Equivalentes (*Parity Securities*) ou outras ações emitidas pelo Emitente e pelo Beneficiário, salvo na medida permitida pelo subprincípio (B) infra; e
 - (ii) nenhum membro do Grupo do Emitente faça quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (nem ponha de parte quaisquer montantes para fazer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes), salvo na medida permitida pelo Princípio 6.2; e
- (B) todos os Lucros Distribuíveis deverão, até 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada ano fiscal (ou, se posterior, até 5 Dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração preferencial), ser aplicados pelo Emitente no pagamento (ou ser providenciado o subsequente pagamento nesse exercício financeiro) da Remuneração Prioritária, sendo depois aplicados, sem prejuízo do disposto no Princípio 6.3, na compra:
 - (i) de Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente em dívida, detidos pelo Estado ou por uma Entidade Pública, incluindo os ISF, mas excluindo as Ações Especiais e as Ações Ordinárias; e
 - (ii) de Ações Especiais, ao Preço de Venda, ou, de acordo com a Lei Aplicável, de Ações Ordinárias detidas pelo Estado,

e o Emitente deverá notificar o Banco de Portugal pelo menos 10 Dias Úteis antes de tal aplicação de Lucros Distribuíveis, indicando a sua intenção de os aplicar de tal forma.

6.2 A restrição prevista no Princípio 6.1(A) (ii) *supra* não consubstancia uma proibição de o Emitente ou qualquer membro do Grupo do Emitente efetuar quaisquer Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes (ou a colocação de parte de quaisquer montantes por forma a efetuar Pagamentos de Juros sobre Instrumentos de Capital Existentes futuros) que tenham que ser pagos nos termos da Lei Aplicável ou nos termos em que o valor mobiliário relevante do Emitente tenha sido emitido, desde que:

- (A) o Emitente tenha comunicado ao Ministro todos os detalhes do pagamento em causa com uma antecedência mínima de 30 Dias Úteis antes da data em que a mesma deva ser efetuada;
- (B) o Emitente disponibilize subsequentemente ao Ministro outros detalhes relativos a esse pagamento que sejam razoáveis e que lhe sejam solicitados pelo Ministro; e

6.3 Os Princípios 6.1(B) (i) e (ii) *supra* não serão aplicáveis na medida em que:

- (A) tais aquisições não sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal;
- (B) seja proibido pela Lei Aplicável ou pelo Banco de Portugal;
- (C) qualquer aquisição de Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente em dívida, detidos pelo Estado ou por qualquer Entidade Pública, ou de Ações Especiais, tenha por resultado o Emitente deixar de cumprir os Requisitos Mínimos de Capital Regulatório; ou
- (D) o Ministro tenha decidido (na sequência ou não de solicitação do Emitente), considerando a opinião do Banco de Portugal, que não seria prudente para o Emitente atuar desse modo.

6.4 Sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, enquanto existirem Ações Especiais em circulação o Emitente não deve emitir, e deve assegurar que nenhum membro do Grupo do Emitente emite, qualquer categoria de ações com prioridade nos pagamentos (tanto quanto ao direito a Distribuição como relativamente a direitos em caso de liquidação) em relação às Ações Ordinárias ou às Ações Especiais, nem emitir quaisquer direitos à subscrição de, ou outro valor mobiliário que comporte o direito de conversão ou que automaticamente se converta em, tal categoria de ações (salvo no que respeita aos valores mobiliários garantidos pelo Estado ao abrigo da Lei 60/A-2008, de 20 de outubro), para subscrição por todos ou pela generalidade dos Titulares de Ações Ordinárias, sem o prévio consentimento do Estado. O Estado pode, com total discricionariedade, recusar tal consentimento, exceto até à conclusão de uma avaliação independente por um avaliador independente nomeado pelo Ministro para o efeito, que confirme que as condições sob as quais tais valores mobiliários serão emitidos são condições normais de mercado.

6.5 As obrigações de o Emitente, nos termos dos Princípios 6.1(B)(i) e (ii), adquirir Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente e Ações Especiais não prejudicam a sua opção de compra prevista no Princípio 8, os direitos dos seus acionistas previstos na Lei 63-A/2008 ou quaisquer direitos que o Emitente possa ter à aquisição de ISF.

7. Remuneração Prioritária

7.1 Com sujeição à Lei Aplicável e aos Princípios 7.2, 7.3 e 7.4, se relativamente a um exercício financeiro do Emitente existirem Lucros Distribuíveis, o Emitente deverá, num prazo de 5 Dias Úteis após a aprovação, pelos acionistas do Emitente, das suas contas auditadas para cada exercício financeiro (ou, se posterior, até 5 Dias Úteis após a aprovação pelo Banco de Portugal do pagamento de tal remuneração prioritária), declarar e pagar uma remuneração sobre as Ações Especiais (ou assegurar que tal remuneração é declarada e paga) igual ao produto de $A \times B \times C$ onde:

A = os Lucros Distribuíveis do Emitente para o exercício financeiro relevante;

B = 30 por cento; e

C = uma percentagem igual ao número de Ações Ordinárias em que as Ações Especiais detidas pelo Estado se converteriam ao Rácio de Conversão, enquanto percentagem do Número Total de Ações Ordinárias.

7.2 De acordo com a Lei Aplicável, a remuneração pagável nos termos do Princípio 7.1 só será reduzida na medida necessária para assegurar que, imediatamente após o pagamento de tal remuneração, o Emitente continua a cumprir com os Requisitos Mínimos de Capital Regulatório aplicáveis, acrescidos de uma margem a determinar pelo Banco de Portugal.

7.3 Nos termos da Lei Aplicável, as disposições deste Princípio 7 deixarão de se aplicar caso ocorram, e enquanto ocorram, quaisquer alterações à Lei Aplicável em vigor que conduzam à ineligibilidade das Ações Especiais como Instrumentos de Capital *Core Tier 1* do Emitente (incluindo nos termos das disposições finais do Regulamento dos Requisitos de Capital). O disposto neste Princípio 7.3 não prejudica os direitos do Emitente ao abrigo do Princípio 18.

7.4 Não obstante o disposto em qualquer outro Princípio, se um pagamento de Remuneração Prioritária pelo Emitente obrigar qualquer membro do Grupo do Emitente a realizar um pagamento de capital ou de juros ou quaisquer Distribuições a qualquer Investidor Subordinado (um "Pagamento a Investidores Subordinados"), tal pagamento não se poderá efetuar sem o prévio consentimento do Estado.

7.5 Se o Emitente não fizer um pagamento de Remuneração Prioritária ao abrigo do Princípio 7.4, o Estado e o Emitente procurarão acordar, de boa fé, as alterações a estes Princípios que sejam convenientes para levar a que o Estado seja remunerado como se a Remuneração Prioritária tivesse sido paga, sem que tal desencadeie um Pagamento a Investidores Subordinados, desde que tais alterações:

- (A) sejam previamente aprovadas pelo Banco de Portugal; e
- (B) não poderão ser feitas se conduzirem a que as Ações Especiais deixem de ser Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente.

8. Compras

8.1 Sem prejuízo do disposto no Princípio 8.2, o Emitente pode optar por, a qualquer altura, adquirir, ao Preço de Venda, a totalidade, ou a quantidade determinada pela Comissão Europeia, das Ações Especiais em circulação, desde que:

- (A) o Emitente tenha recebido o consentimento prévio, por escrito, do Banco de Portugal; e
- (B) ou:
 - (i) as Ações Especiais a adquirir tenham sido ou venham a ser substituídas por instrumentos de capital regulamentar elegíveis para serem tratados pelo Emitente como capital de igual ou melhor qualidade que as Ações Especiais; ou
 - (ii) o Emitente tenha demonstrado, na medida necessária para satisfazer o Banco de Portugal, que os seus fundos próprios após a recompra excederiam, por uma margem considerada adequada pelo Banco de Portugal, o rácio mínimo de *core tier 1* ou outros requisitos prudenciais relativos ao montante de fundos próprios em vigor naquela data, tendo em consideração quaisquer determinações específicas que o Banco de Portugal tenha estabelecido para o Emitente ou para os bancos portugueses em geral.

8.2 Se o Emitente pretender adquirir Ações Especiais em circulação nos termos do Princípio 8.1, deverá:

- (A) notificar por escrito o Estado e o Banco de Portugal, referindo os detalhes da aquisição proposta;
- (B) manter o Estado razoavelmente informado das suas discussões e correspondência com o Banco de Portugal relativamente a tal aquisição;
- (C) notificar prontamente o Estado de qualquer decisão relativa a tal aquisição tomada pelo Banco de Portugal; e
- (D) realizar tal aquisição no prazo de 10 Dias Úteis a contar da receção do consentimento escrito do Banco de Portugal e de acordo com os termos do mesmo, exceto se tiver sido acordada com o Banco de Portugal uma data específica para realizar a aquisição.

9. Direitos de aquisição dos Acionistas Titulares de Ações Ordinárias

Os Acionistas Titulares de Ações Ordinárias terão direito a comprar Ações Especiais nos termos e condições previstos na Lei Aplicável.

10. Conversão obrigatória após a Data de Fim do Investimento

Quaisquer Ações Especiais na titularidade do Estado às 23h59m da Data de Fim do Investimento serão automaticamente convertidas em Ações Ordinárias a essa hora e com efeitos a partir desse momento.

11. Incumprimento Materialmente Relevante

11.1 Se ocorrer um Incumprimento Materialmente Relevante, e sem prejuízo de outros direitos que assistam ao Estado nos termos da Lei Aplicável:

- (A) as limitações aos direitos de voto que possam ser exercidos pelo Estado enquanto titular das Ações Especiais nos termos do artigo 4.º da Lei 63-A/2008 e mencionados no Princípio 5.1 deixarão de ser aplicáveis e, em consequência, o Estado terá o direito de exercer os direitos de voto inerentes à totalidade das Ações Especiais das quais seja titular sem quaisquer restrições (sendo tais direitos de voto iguais ao número de votos que seriam atribuídos caso as Ações Especiais fossem convertidas em Ações Ordinárias na data de registo aplicável à assembleia geral na qual se vote a deliberação em relação à qual esses votos pudessem ser emitidos);
- (B) sem prejuízo do disposto na Lei Aplicável, o Estado poderá nomear ou aumentar o número de pessoas por si nomeadas no Conselho de Administração do Emitente num número que assegure que, em cada um dos órgãos ou comissões em que os nomeados tenham lugar, os mesmos possam (desde que tenham o direito legal a votar) exercer tal número de direitos de voto (arredondado para cima para o número inteiro mais próximo) que, enquanto percentagem dos direitos de voto que esses membros tenham no órgão ou comissão em causa, seja igual à percentagem de direitos de voto do Estado no capital social do Emitente, calculado de acordo com o subprincípio (A) *supra*; e
- (C) As limitações previstas no Princípio 3.3. deixarão de ser aplicáveis.

11.2 Um “Incumprimento Materialmente Relevante” significará:

- (A) a inexecução pelo Emitente de metas estruturais que são essenciais no Plano de Recapitalização (incluindo, sem limitação, as matérias qualificadas como essenciais pelo Emitente no Plano de Recapitalização) e de pontos identificados pelo Estado na Notificação sobre Auxílio de Estado como sendo de importância material;
- (B) um incumprimento de obrigações pelo Emitente, incluindo qualquer incumprimento de requisitos estipulados pela Comissão Europeia ou de qualquer compromisso que o Estado tenha notificado à Comissão Europeia, na Notificação sobre Auxílio de Estado, que o Emitente assumiria, que seja, isolada ou em conjunto com outros incumprimentos, suscetível de colocar em sério risco os objetivos da transação objeto destes Princípios,

em cada caso conforme determinado pelo Ministro, após parecer prévio emitido pelo Banco de Portugal, nos termos do artigo 11.º da Portaria, e desde que:

- (i) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos não seja ou não sejam sanáveis; ou
- (ii) tal inexecução, incumprimento ou série de incumprimentos seja ou sejam sanáveis mas não tenham sido sanados de forma satisfatória para o Estado no prazo razoável que tenha sido determinado pelo Ministro, período esse que não deve exceder 30 dias.

11.3 O Emitente deve, imediatamente após tomar conhecimento do mesmo, informar por escrito o Estado da ocorrência de um evento que, isoladamente ou juntamente com qualquer outro, possa consubstanciar um Incumprimento Materialmente Relevante.

11.4 Antes de o Estado ou o Ministro tomarem qualquer decisão materialmente relevante prevista neste Princípio 11, o Ministro deve consultar previamente o Emitente.

12. Cumprimento dos Compromissos

12.1 O Emitente compromete-se a cumprir os Compromissos.

12.2 O Emitente notificará por escrito o Estado da ocorrência de qualquer situação de não cumprimento dos Compromissos imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

13. Conversão e pagamentos – geral

13.1 Todas as conversões (ou conversões tidas por realizadas) de Ações Especiais em Ações Ordinárias nos termos dos presentes Princípios deverão ser efetuadas (ou tidas como efetuadas) num número de Ações Ordinárias igual ao produto da multiplicação do número total de Ações Especiais, convertidas (ou tidas por convertidas) pelo Rácio de Conversão.

13.2 Para evitar quaisquer dúvidas, as Ações Ordinárias que resultem da conversão de Ações Especiais serão tratadas como integralmente realizadas no momento da conversão (tendo as Ações Especiais sido emitidas integralmente realizadas) e livres de quaisquer ónus, e gozarão da mesma prioridade de pagamento que as Ações Ordinárias emitidas à data da conversão.

13.3 Se o dia previsto nestes Princípios para efetuar um determinado pagamento não for um Dia Útil, tal pagamento será adiado para o primeiro Dia Útil após a data de vencimento do pagamento. Não haverá lugar ao aumento do montante a pagar como resultado do adiamento de tal pagamento.

13.4 O Emitente não efetuará, não irá propor aos seus acionistas e não assistirá estes na realização de qualquer operação da qual resulte que o Emitente deixe de ser a sociedade mãe do Grupo do Emitente sem obter o consentimento prévio por escrito do Estado.

13.5 Todos os pagamentos a realizar ao abrigo destes Princípios deverão, salvo disposição ou acordo em contrário, ser pagos em dinheiro, em euros, para a conta em Portugal que em cada momento tenha sido notificada ao Emitente pelo Estado.

13.6 Caso ocorra a conversão das Ações Especiais em Ações Ordinárias, o Emitente tomará, assim que razoavelmente praticável, todas as medidas necessárias para assegurar a admissão de tais ações à cotação e à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou em qualquer mercado regulamentado que lhe suceda).

14. Não compensação

O Emitente não exercerá, e desde já acorda o não exercício, de qualquer direito de confusão, liquidação ou compensação que de outro modo poderia ter com respeito a qualquer pretensão ou pagamento a efetuar em relação às Ações Especiais ou a estes Princípios, contra ou a partir de quaisquer pagamentos que o Estado (ou qualquer Entidade Pública) possa estar obrigado a fazer, ou a assegurar que seja feito, ao Emitente.

15. Impostos

O Emitente pagará todos os impostos (incluindo imposto de selo, de transmissão, de emissão ou quaisquer impostos ou taxas relacionados com o registo) que incidam sobre a conversão das Ações Especiais em Ações Ordinárias, exceto nos casos em o transmissário (que não seja o Estado ou uma Entidade Pública) ao qual as Ações Especiais sejam transmitidas (e na titularidade do qual as Ações Especiais se tenham convertido em Ações Ordinárias) seja responsável pelo pagamento do imposto devido.

16. Compromissos e garantias adicionais

- 16.1 Enquanto existirem Ações Especiais, o Emitente deve:
- (A) desenvolver os seus melhores esforços no sentido de manter as Ações Ordinárias admitidas à negociação no mercado regulamentado da Euronext Lisbon (ou qualquer mercado regulamentado que lhe suceda);
- (B) desenvolver os seus melhores esforços para manter todas as autorizações societárias necessárias para efetuar a conversão de Ações Especiais em Ações Ordinárias;
- 16.2 Sem prejuízo da Lei Aplicável, o Emitente tomará, por sua conta, todas as medidas e obterá todas as aprovações necessárias, ou exigidas pelo Estado em ligação com qualquer conversão das Ações Especiais em Ações Ordinárias ou com o exercício dos direitos de voto do Estado após a conversão, incluindo, quando necessário, a convocação de assembleias de acionistas para realizar uma consolidação de ações.
- 16.3 Estes Princípios encontram-se sujeitos a (e serão tidos por alterados para refletir) todos os requisitos aplicáveis em matéria de Auxílios de Estado e quaisquer condições impostas pela Comissão Europeia, exceto quanto a alterações que:
- (A) resultassem em as Ações Especiais deixarem de ser Instrumentos de Capital Tier 1 do Emitente; ou
- (B) limitassem os poderes de supervisão do Banco de Portugal.

17. Comunicações

- 17.1 Qualquer comunicação a realizar nos termos destes Princípios apenas será eficaz caso seja feita por escrito (incluindo por fax ou correio eletrónico).

- 17.2 As comunicações que digam respeito a estes Princípios serão enviadas à parte para a sua morada, número e à atenção das pessoas referidas abaixo:

Emitente À atenção do Senhor Dr. Bruno Jesus:

Avenida José Malhoa, 22
1099-012 Lisboa

Fax : +351 217 211 580

Email: bruno.jesus@banif.pt

Banco de Portugal Av. Almirante Reis n.º 71
1150-012 Lisboa
Portugal

Fax : +351 21 815 3742

Email: macavaleiro@bportugal.pt

O Ministro Av. Infante D. Henrique, n.º 1
1149-009 Lisboa
Portugal

Fax : +351 218 816 862

Email: pedro.machado@m.f.gov.pt

Estado Os do Ministro

- 17.3 Uma parte poderá alterar os seus dados de comunicações através de uma comunicação feita nos termos deste Princípio.

- 17.4 Na falta de comprovativo de receção mais recente, qualquer comunicação feita nos termos deste Princípio, será considerada feita nos seguintes termos:

- (A) se entregue pessoalmente, no momento da entrega;
- (B) se enviada por correio, dois Dias Úteis após a sua expedição; e
- (C) se enviada por fax ou correio eletrónico, no momento do envio, se não for recebida mensagem de erro respeitante ao mesmo.

- 17.5 Qualquer comunicação feita nos termos destes Princípios fora de Horas de Expediente será considerada como não tendo sido feita até ao princípio do período seguinte de Horas de Expediente.

- 17.6 Todas as comunicações feitas nos termos destes Princípios serão redigidas em língua portuguesa.

18. Alterações

Se alguma proposta de alteração à Lei Aplicável ou a quaisquer determinações específicas estabelecidas pelo Banco de Portugal (quer relativamente ao Banco ou em geral) for suscetível de levar a que, após a entrada em vigor dessas alterações, as Ações Especiais deixem de ser elegíveis como Instrumento de Capital *Core Tier 1* do Emitente (incluindo nos termos das disposições finais do Regulamento dos Requisitos de Capital), o Estado poderá, com o consentimento prévio do Banco de Portugal e sem prejuízo das regras de Auxílios de Estado, efetuar as alterações a estes Princípios que sejam necessárias para que as Ações Especiais continuem a ser elegíveis como Instrumento de Capital *Core Tier 1* do Emitente após a entrada em vigor das referidas alterações, ou em qualquer outra data que seja acordada entre o Ministro e o Banco de Portugal.

19. Lei aplicável e jurisdição

- 19.1 Estes Princípios, bem como quaisquer obrigações (contratuais ou extracontratuais) que resultem diretamente dos mesmos ou que com eles estejam relacionadas, serão regidos pela lei portuguesa.

- 19.2 É atribuída jurisdição aos tribunais portugueses para dirimir quaisquer litígios que resultem diretamente de, ou estejam relacionados com, estes Princípios e, em conformidade, quaisquer ações judiciais que resultem ou estejam relacionadas com estes Princípios ("Procedimentos ou Processos Judiciais") poderão ser dirimidas por estes tribunais. O Emitente e o Estado submetem-se irrevogavelmente, com a maior amplitude permitida pela lei, à jurisdição dos já referidos tribunais e renunciam a levantar nestes qualquer exceção de incompetência do tribunal relativamente aos Procedimentos ou Processos Judiciais.

**Anexo
(Compromissos)**

As condições estabelecidas *infra* aplicar-se-ão ao Emitente durante todo o período de investimento, salvo se determinado de forma diferente. Qualquer referência, com exceção dos parágrafos 1 e 9, aos acionistas significa qualquer acionista do Emitente que detenha (individual ou conjuntamente com quaisquer sociedade filial ou sua participadas) uma participação no capital social do Emitente mínima de 2% do respectivo capital social, emitido a 31 de Dezembro de 2012, antes de, para que dívidas não subsistam, qualquer investimento efetuado pelo Estado.

Restrições relacionadas com transações, pagamentos e aquisições

1. Serão aplicáveis as condições emergentes da Lei n.º 63-A/2008 de 24 novembro (emendada em último lugar pela Lei n.º 4/2012, de 11 de janeiro), da Portaria n.º 150-A/2012, de 17 maio, (alterada pela última vez pela Portaria n.º 421-A/2012, de 21 dezembro), e quaisquer condições emergentes do Direito Comunitário em conexão com o Auxílio de Estado concedido pela República Portuguesa, conforme notificado na Notificação sobre Auxílio de Estado, incluindo:

- a. a imposição de uma proibição de recompra de instrumentos híbridos ou de dívida subordinada detida por terceiros, sem o consentimento do Ministro;
- b. a imposição de uma proibição de recompra ou reembolso antecipado relativo a instrumentos híbridos, empréstimos, dívida subordinada ou instrumentos de dívida detidos por sociedades filiais ou participadas pelo Emitente ou por qualquer um dos seus acionistas (ou respetivas participadas), sem o prévio consentimento do Ministro;
- c. a imposição de uma proibição de pagamento de cupões e juros relativos a instrumentos híbridos e dívida subordinada detidos por terceiros, quando não exista legalmente obrigação de efetuar tal pagamento;
- d. a imposição de uma proibição de pagamento de remuneração e juros relativos a quaisquer instrumentos híbridos, empréstimos, dívida subordinada ou instrumento de dívida detidos por sociedades filiais ou participadas pelo Emitente ou por qualquer um dos seus acionistas (ou respetivas participadas), quando não exista obrigação legal de efetuar tal pagamento;
- e. a imposição de uma proibição de adquirir ou subscrever participações sociais noutras sociedades (incluindo sociedades relacionadas e participadas pelo Emitente), ou participação noutras ativas que conjuntamente consubstanciem um negócio, salvo autorização prévia da Comissão Europeia, do Ministro e do Banco de Portugal, exceto:

(i) participações em veículos e desde que o preço de subscrição pago por tal aquisição seja inferior a 0,01% do balanço do Emitente à data (mas anterior a) da emissão de ISF e de Ações Especiais e que o preço de subscrição global pago por todas as aquisições efetuadas durante todo o período de reestruturação seja inferior a 0,025% do balanço à data; e

(ii) aquisições que sejam realizadas no âmbito do normal desenvolvimento da actividade bancária de gestão e recuperação de créditos relativamente a clientes em contencioso; e

- f. a imposição de uma proibição de prosseguir uma estratégia comercial agressiva e a imposição de uma proibição de publicitação da participação do Estado no capital social do Emitente.

Gestão e Governo da sociedade

2. A gestão do Emitente deverá cumprir o mandato atribuído no âmbito do Plano de Recapitalização e manter o Ministro e o Banco de Portugal permanentemente informados dos desenvolvimentos relevantes ao cumprimento de tal mandato.

3. O Ministro terá o poder de nomear 1 membro não executivo do órgão de administração e 1 membro do conselho fiscal ("Membros Nomeados"). Um dos Membros Nomeados terá assento nos comités de gestão de risco e de remuneração ou em outros de natureza semelhante. Os Membros Nomeados disporão de instalações adequadas no local de funcionamento da administração do Emitente e terão acesso a toda a informação e apoio (incluindo pessoal administrativo) necessários ao exercício apropriado das suas funções.

4. A remuneração e benefícios complementares dos quadros superiores encontrar-se-ão sujeitos a níveis apropriados de transparência e escrutínio, de forma a assegurar a respetiva manutenção num nível adequado, de acordo com o disposto no artigo 12 da Portaria.

5. O Ministro terá a faculdade de limitar a afetação, pelo Emitente, de recursos financeiros adicionais a atividades que não correspondam à concessão de crédito, bem como à realização de fusões ou aquisições pelo Emitente.
6. Os Membros Nomeados poderão, atuando de forma comercialmente razoável e de acordo com as práticas de mercado, requerer a realização de auditorias externas e independentes relativas à situação financeira, à atividade e à estratégia do Banco, a expensas do Emitente.
7. O Emitente pagará uma remuneração adequada aos Membros Nomeados, em cumprimento com as normas legais aplicáveis e tal como determinado pelo Estado, e reembolsar os Membros Nomeados pela despesas razoáveis decorrentes da prossecução dos seus deveres, incluindo os custos referentes ao pessoal administrativo e de apoio necessário a o desempenho adequado das suas funções, desde que as mesmas sejam incorridas de forma equitativa e de acordo com as práticas de mercado.
8. O Emitente compromete-se a cumprir com os objetivos estruturais (incluindo quaisquer marcos) previstos no Plano de Recapitalização submetido ao Banco de Portugal, bem como a implementar tal plano, no qual se baseia o plano de recapitalização em curso, dando cumprimento diligente ao Plano de Recapitalização e desenvolvendo a sua actividade em conformidade com o mesmo, em particular no que se refere ao contributo para o financiamento da economia, incluindo das famílias e das PME's, sobretudo no âmbito dos sectores de bens e serviços transacionáveis.
9. O Emitente cumprirá com os seus deveres de confidencialidade, nomeadamente evitando que informação reservada referente ao Emitente seja transmitida a qualquer acionista.
10. Será proibido o financiamento, pelo Banco, de fusões ou aquisições de empresas no sector dos serviços financeiros, exceto quando previamente autorizado pelo Ministro.
11. Qualquer forma de levantamento de depósitos por qualquer acionista do Emitente (que não o Estado) ou sociedades filiais ou participadas de tais acionistas (que não o Estado) em montante superior a € 500.000, durante um período de 30 dias, carece de autorização prévia do Banco de Portugal, cuja opinião terá em consideração o impacto que tal levantamento produzirá na posição prudencial do Emitente e na estabilidade financeiro do Emitente e do seu Grupo. Esta restrição aplicar-se-á até 30 de junho de 2013 e qualquer outra data indicada pelo Ministro.
12. O Emitente não realizará nenhuma transação com os seus acionistas, ou suas sociedades filiais ou quaisquer outras entidades, que não seja realizada em condições de mercado.
13. O Emitente compromete-se a prorrogar o prazo de quaisquer responsabilidades (que não depósitos) para com os acionistas ou sociedades filiais ou participadas dos mesmos com vencimento antes de 30 de junho de 2013, para data posterior a 30 de junho de 2013, salvo acordo do Banco de Portugal em contrário.
14. Qualquer ajustamento promovido pelo Emitente aos termos, senioridade ou garantias de um crédito ou responsabilidades de um acionista carece de consentimento prévio do Banco de Portugal e do Ministro.
15. O Emitente manterá, em linha com as melhores práticas internacionais, uma unidade (ou unidades) interna especializada responsável pela gestão de ativos em incumprimento ou reestruturados ou cuja cobrança se apresente problemática.
16. A concessão ou ampliação de crédito, sob qualquer forma ou modalidade concedido direta ou indiretamente aos acionistas ou suas sociedades filiais ou participadas, carece de aprovação prévia do Banco de Portugal e do Ministro. O presente compromisso é aplicável ao Banco e às participadas sob o seu controlo.
17. O montante global de crédito concedido direta ou indiretamente a acionistas e/ou a suas sociedades filiais ou participadas (excluindo instituições de crédito e entidades do sector público português) deverá ser reduzido de acordo com o plano especificado pelo Banco de Portugal e facultado pelo Ministro. Adicionalmente, não poderá ser adiantado qualquer crédito, direta ou indiretamente, aos acionistas e/ou suas sociedades filiais ou participadas durante o período de apoio do Estado, exceto quando especificamente autorizado por escrito pelo Banco de Portugal.
18. O Emitente compromete-se a alocar parte do produto da recapitalização para que as obrigações por si emitidas e garantidas pelo Estado deixem de constituir garantia de contrapartes que sejam entidades bancárias, que não bancos centrais.

Mecanismos de Mercado

19. O Banco tomará medidas razoáveis no sentido de promover a eficácia do Mediador do Crédito, tais como encaminhar, de forma proactiva, os seus clientes para o Mediador do Crédito, fornecer ao Mediador do Crédito informação apropriada, etc.
20. O Banco aplicará pelo menos €10.000.000 por ano num fundo que investirá em participações sociais em PME's e em sociedades com grau de capitalização médio (*Mid-Cap*). O fundo será gerido pelo Banco segundo as melhores práticas de mercado ou por um terceiro com suficiente experiência e acesso a oportunidades de investimento. O capital do fundo será deido pelo Banco. O fundo não será usado como mecanismo de refinanciamento de empréstimos já existentes. Quaisquer fundos não transferidos para o fundo nos 12 meses após a expressão do respectivo compromisso serão transferidos para o Tesouro, a título de cláusula penal.

De modo a assegurar o cumprimento de todas as condições acima referidas, por decisão do Ministro, e proporcionalmente a uma conduta negligente ou dolosa do Banco, poderá ser-lhe aplicada a sanção abaixo indicada. Tal decisão será notificada ao Banco e (se aplicável) incluirá um período razoável para que o incumprimento seja sanado. Sanção:

Aplicação de uma penalidade em montante equivalente a um valor entre 10 e 100 pontos base sobre o montante dos fundos públicos aplicados e não reembolsados pelo Banco, aplicável discricionariamente pelo Ministro e até que seja sanado qualquer incumprimento das presentes condições.

206837724

Autoridade Tributária e Aduaneira

Despacho n.º 4374/2013

Por despacho do Diretor Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 28 de fevereiro, e até à realização de concurso previsto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, (na redação conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto), e conforme proposta do Senhor Subdiretor-Geral da área de recursos financeiros e patrimoniais, de 13 de fevereiro de 2013, foi designado ao abrigo do artigo 27.º da citada Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, em regime de substituição, por vacatura de lugar, no cargo de Diretor de Serviços da Direção de Serviços de Instalações e Equipamentos, o atual Chefe de Divisão de Planeamento, Estudos e Projetos, Arq.º João Eduardo Simões da Silva, com efeitos a 1 de março 2013.

19 de março de 2013. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silveiras Pinheiro*.

Nota curricular

Dados pessoais:

Nome: João Eduardo Simões da Silva;

Habilitações académicas:

Licenciatura em Arquitetura pela Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica de Lisboa;

Pós Graduação em Reabilitação da Arquitetura e Núcleos Urbanos. Curso de Mestrado Faculdade de Arquitetura da Universidade Técnica de Lisboa.

Formação profissional:

Seminário de Alta Direção — Lei N.º 2/2004, Instituto Nacional de Administração;

Curso de Especialização em Segurança Contra Riscos de Incêndio em Edifícios — Fundação para a Formação Contínua em Engenharia Civil, Instituto Superior Técnico;

Curso “Escola de Gestão e Liderança”.

Experiência profissional:

1982-1987 — Técnico Tributário da então Direção Geral das Contribuições e Impostos;

1987 — até presente data — Técnico Superior do quadro da Direção Geral dos Impostos, atual Autoridade Tributária e Aduaneira;

Coordenador do grupo de trabalho que entre 2002 e 2003 realizou as obras de adaptação dos espaços de cobrança nos Serviços de Finanças, implementação do Sistema Local de Cobrança;

Março de 2005, chefia de uma equipa de trabalho, “Integração das Tesourarias nos Serviços de Finanças”, desp. 16/6/2005 Diretor Geral dos Impostos, aviso n.º 6401/2005, publicado no D. R. n.º 125 de 1 de julho;

Janeiro de 2006 a março 2007 Chefe de Divisão de Planeamento Estudos e Projetos (DPEP) da Direção de Serviços de Instalações (DSIE) da DGCI, Desp. Diretor Geral dos Impostos de 20/12/2005, Aviso n.º 163/2006, publicado no D. R. n.º 6 de 9 de janeiro de 2006;

Março 2007 a dezembro 2011 Chefe de Divisão de Planeamento, Estudos e Projetos (DPEP) da Direção de Serviços de Instalações e Equipamentos (DSIE) da DGCI, Desp. Diretor Geral dos Impostos, n.º 7342/2007 de 2 de março de 2007, Aviso n.º 7053/2007, publicado no D. R. n.º 76, 2.ª série de 18 de abril de 2007;

Janeiro 2012 até a presente data Chefe de Divisão de Planeamento, Estudos e Projetos (DPEP) da Direção de Serviços de Instalações e Equipamentos (DSIE) da Autoridade Tributária e Aduaneira, desp. N.º 4/2012 de 2 de janeiro.

206840445

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Gabinetes dos Secretários de Estado do Orçamento e Adjunto da Economia e Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 155/2013

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de julho, que estabelece as disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de